



Sinopse Contábil e Tributária 2022

AUDITORIA E IMPOSTOS
DPP – Departamento
de Práticas Profissionais



Sumário



03 Normas de Contabilidade e Auditoria

04 Editorial



50 Normas Nacionais

51 Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

52 Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

59 Conselho Federal de Contabilidade (CFC)



78 Anexo I

79 Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



05 Aplicação na Prática

06 Impacto da inflação na mensuração de estimativas contábeis

14 ESG: impacto atual nas demonstrações financeiras e o que se espera num futuro próximo

25 Contratos Onerosos - 7 passos para determinação

35 IFRS 17: Desafios esperados

41 Atualizações IASB e CPC



60 Normas Internacionais

61 Normas que entraram em vigor em 2022

63 IFRIC Updates

71 Exposure Drafts (EDs) - IASB

72 Alterações Propostas



88 Normas Tributárias

89 Lei Complementar

90 Lei Ordinária

92 Decretos

94 Convênios

102 Portarias

103 Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil

110 Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil

122 Jurisprudências



Normas de Contabilidade e Auditoria



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Editorial

Caro leitor, o ano de 2022 foi realmente desafiador. O ano em que celebramos a aguardada retomada pós-pandemia foi também marcado pela retração econômica global, em razão, principalmente, do conflito entre Rússia e Ucrânia. No Brasil, vivemos também a incerteza e a instabilidade relacionadas às eleições gerais.

O cenário ainda é de alerta.

A 22ª edição da Sinopse Contábil e Tributária aborda como a inflação e os juros podem impactar na mensuração de diferentes contas contábeis.

De acordo com o KPMG 2022 CEO Outlook, 64% dos CEOs no Brasil tem preocupações sobre estagflação – alta acelerada de preços em meio a uma queda da atividade econômica – que pode impactar o crescimento no pós-pandemia. As demonstrações financeiras podem ser significativamente impactadas pelos efeitos dos itens que em sua mensuração têm como premissas a inflação e/ou taxas de juros.

Para **32%** dos líderes no Brasil
e **86%** dos líderes globais

haverá recessão nos próximos 12 meses

KPMG 2022 CEO Outlook

Além do desafio imposto pelo cenário econômico, esta edição também traz aspectos relacionados às propostas de mudanças no endereçamento dos compromissos com **ESG (sigla em inglês para Ambiental, Social e Governança)**. O tema é complexo e ainda está se consolidando, por isso você deve acompanhar com atenção as discussões do mercado, considerando o grande impacto que terão nas divulgações de sua entidade.

86% dos executivos no Brasil

estão cientes da significativa demanda por mais transparência em questões ESG

KPMG 2022 CEO Outlook

Outro assunto de destaque não é uma novidade, mas ainda gera muitos desafios. O CPC 50/IFRS 17 tem vigência a partir de 1º de janeiro de 2023 e traz uma importante questão: **como identificar um possível contrato de seguro?**

A nova norma de contratos de seguro não impacta apenas seguradoras. Assim, é fundamental conhecer as quatro etapas que auxiliam na determinação se um contrato é um contrato de seguro para fins contábeis.

As alterações ocorridas no CPC 25/IAS 37 na determinação de um contrato oneroso, efetivas a partir de 1º de janeiro de 2022 também têm destaque. Nesta publicação, apresentamos um passo a passo que o ajudará na identificação de um contrato oneroso.

Por fim, ressaltamos a relevância de também se preparar antecipadamente para alterações que entrarão em vigor nas normas CPC e IFRS nos próximos anos. A leitura da seção sobre atualizações do IASB e CPC será útil para que você possa se programar tempestivamente.

Desejo uma boa leitura e um bom fechamento!

Tiago Bernert
Sócio-líder do Departamento
de Práticas Profissionais
da KPMG no Brasil



Normas de
Contabilidade
e Auditoria



Aplicação
na Prática



Normas
Nacionais



Normas
Internacionais



Anexo I



Normas
Tributárias



Contatos



Aplicação na Prática



Normas de
Contabilidade
e Auditoria



Aplicação
na Prática



Normas
Nacionais



Normas
Internacionais



Anexo I



Normas
Tributárias



Contatos

Impacto da inflação na mensuração de estimativas contábeis


Os efeitos da pandemia causados pela COVID-19, seguido da guerra na Ucrânia, entre outros eventos, tem aumentado a inflação, que vem quebrando recordes de décadas em muitos países, tanto em economias avançadas quanto em mercados emergentes. Com os bancos centrais aumentando as taxas de juros para combater a inflação, os riscos econômicos e incertezas aumentaram significativamente.

Como o atual cenário econômico pode impactar as demonstrações financeiras?



As demonstrações financeiras podem ser impactadas pelo atual ambiente econômico tanto pelos efeitos dos itens que em sua mensuração tem como premissas a inflação e/ou taxas de juros, assim como por necessidade de mudanças em técnicas de avaliação utilizadas na mensuração de elementos contábeis, avaliação de restrição em contraprestação variável, entre outros.

¹ A estagflação ocorre com a alta acelerada de preços em meio a uma queda da atividade econômica.



dos CEOs brasileiros

acreditam que fatores relativos à guerra entre Rússia e Ucrânia trazem preocupações sobre os riscos de estagflação¹, podendo impactar o crescimento de suas organizações no pós-pandemia.

2022 CEO Outlook KPMG



dos CEOs brasileiros

tem como prioridade a manutenção do capital à prova de inflação e dos custos de insumos.

2022 CEO Outlook KPMG



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Mensuração de valor justo (CPC 46/IFRS 13)

Valor justo é uma mensuração baseada em dados de mercado, em que são utilizadas premissas que os participantes do mercado utilizariam. Determinar o valor justo no atual ambiente econômico tornou-se mais desafiador devido à maior incerteza no ambiente e riscos elevados.

De acordo com a CPC 46/IFRS 13, um preço cotado para um ativo ou passivo idêntico em um mercado ativo (ou seja, um dado de Nível 1) fornece a evidência mais confiável do valor justo e geralmente deve ser usado sem ajuste para mensurar o valor justo sempre que estiver disponível.

Por exemplo, mesmo que em datas próximas à data de mensuração, o preço cotado esteja volátil, se há mercado ativo então o preço cotado representa o valor justo daquele instrumento.



No entanto, as entidades devem avaliar se houve uma redução significativa no volume ou nível de atividade no mercado para aquele instrumento, pois, caso exista, pode ser apropriado alterar sua técnica de avaliação ou usar múltiplas técnicas de avaliação para mensurar o valor justo do instrumento.

Outro cenário possível é que para alguns instrumentos o preço cotado pode não estar mais disponível. Nesse caso, técnicas de avaliação do valor justo precisam ser utilizadas, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis.

Três técnicas de avaliação amplamente utilizadas são:

Abordagem de mercado

Abordagem de custo

Abordagem de receita

A entidade deve utilizar técnicas de avaliação consistentes com uma ou mais dessas abordagens para mensurar o valor justo.

No atual cenário econômico uma mudança na técnica de avaliação pode ser apropriada se a mudança resultar em uma mensuração que seja igualmente ou mais representativa do valor justo.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



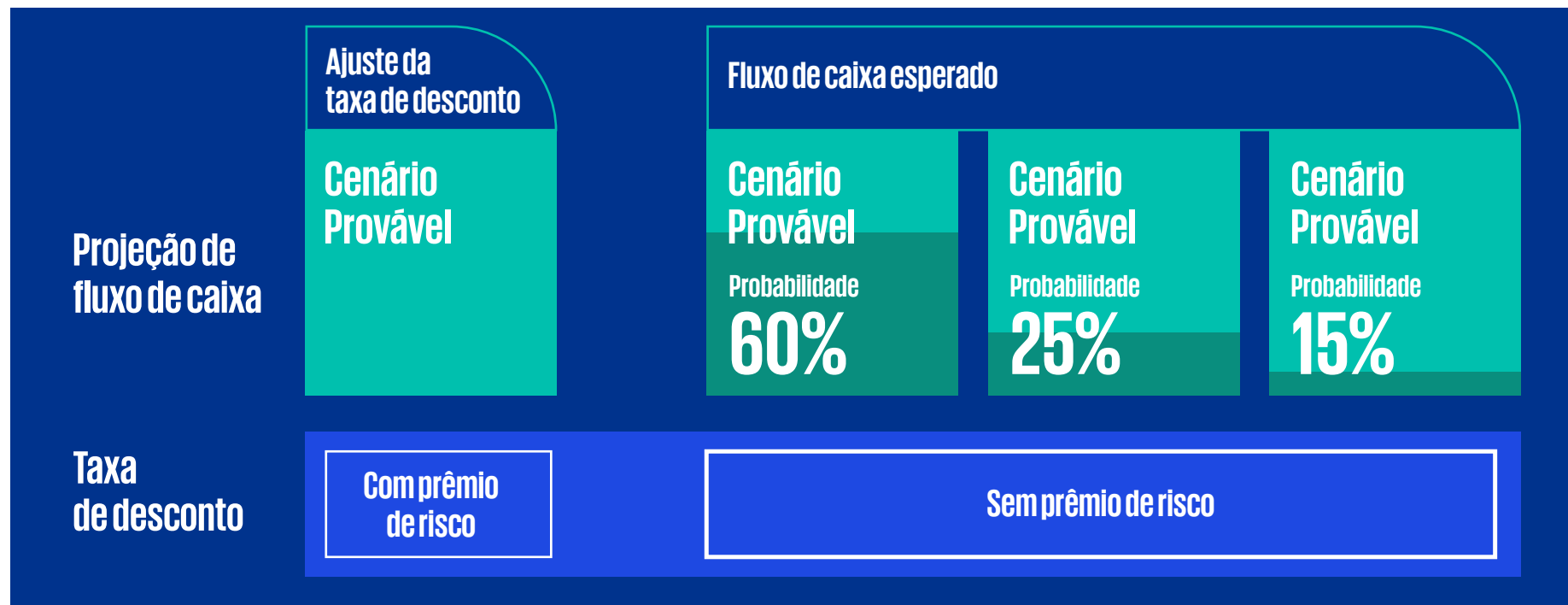
Normas Tributárias



Contatos

A abordagem de receita converte valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) em um valor único atual (ou seja, descontado). No atual ambiente econômico, o grau de incerteza na estimativa pode ser significativamente maior do que antes e pode haver uma gama ampla de possíveis projeções de fluxo de caixa.

Nesse caso, quando a entidade utiliza técnica de avaliação a valor presente, pode ser útil considerar o uso da técnica de fluxo de caixa esperado em oposição à abordagem mais tradicional, que é a de ajuste da taxa de desconto, para capturar o aumento do risco e maior incerteza dos potenciais resultados futuros.



No atual cenário econômico, estimar fluxos de caixa futuros pode ser um desafio se houver um alto grau de incerteza na estimativa. Em um ambiente inflacionário, as entidades costumam aumentar os preços de seus produtos para compensar os aumentos nos custos de produção. A capacidade de uma entidade de repassar o aumento de custos para seus clientes e manter suas margens de lucro normalmente depende da natureza do produto e da posição competitiva da entidade. Em um ambiente de alta inflacionária, os consumidores podem experimentar uma diminuição de seus rendimentos, o que pode resultar numa alteração do comportamento do consumidor. Por exemplo, em setores como o varejo não essencial, as entidades podem sofrer um declínio nas vendas se os consumidores diminuírem

seus gastos devido a preços mais altos. Com o passar do tempo, a inflação alta reduz o poder de compra dos consumidores e muitas entidades podem achar difícil manter suas margens de lucro.

Ao aplicar técnicas de avaliação sob a abordagem de receita, premissas podem precisar ser atualizadas, como por exemplo:

- I - projeção de vendas;
- II - margem de lucro; e
- III - taxa de crescimento.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Redução ao valor recuperável (CPC 01(R1)/IAS 36)

A probabilidade de ocorrência de um fato gerador que pudesse indicar possíveis reduções ao valor recuperável, para ativos não circulantes, aumentou significativamente. Os indicadores podem existir devido ao aumento dos preços das mercadorias ou interrupção da cadeia de suprimentos, que podem ser consideradas mudanças significativas no mercado ou ambiente econômico, ou onde os aumentos na taxa de desconto provavelmente diminuirão de forma relevante o valor recuperável dos ativos, uma vez que apenas a simples aplicação da taxa de desconto desse ano na projeção realizada em 2021 geraria um valor recuperável menor do que o estimado no ano anterior.

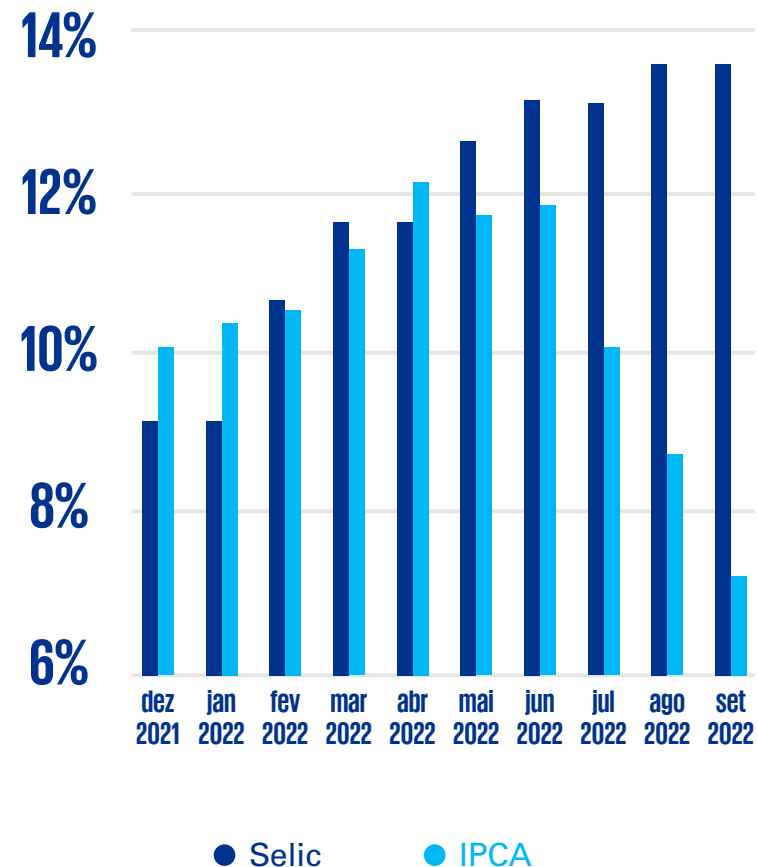
A abordagem mais comum para estimar uma taxa de desconto apropriada tem como ponto de partida o custo médio de capital (WACC), que combina diferentes elementos, como a taxa livre de risco e o prêmio de risco patrimonial/ativo.

As taxas livres de risco de longo prazo vêm subindo em todo o mundo. Além disso, o risco patrimonial/ativo pode ter aumentado como resultado do maior nível de incerteza. Logo, o ponto de partida já pode ter um aumento relevante.

Além disso, devido ao aumento da inflação, os investidores podem exigir um prêmio de risco de inflação pelo risco de que a inflação real no futuro seja diferente (por exemplo, mais alta) do que o esperado.

Além dos desafios ao estimar fluxos de caixa futuros, mencionados no tópico anterior "**Mensuração de valor justo**", podem também existir incertezas significativas na definição da taxa de desconto.

Evolução Selic e IPCA



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



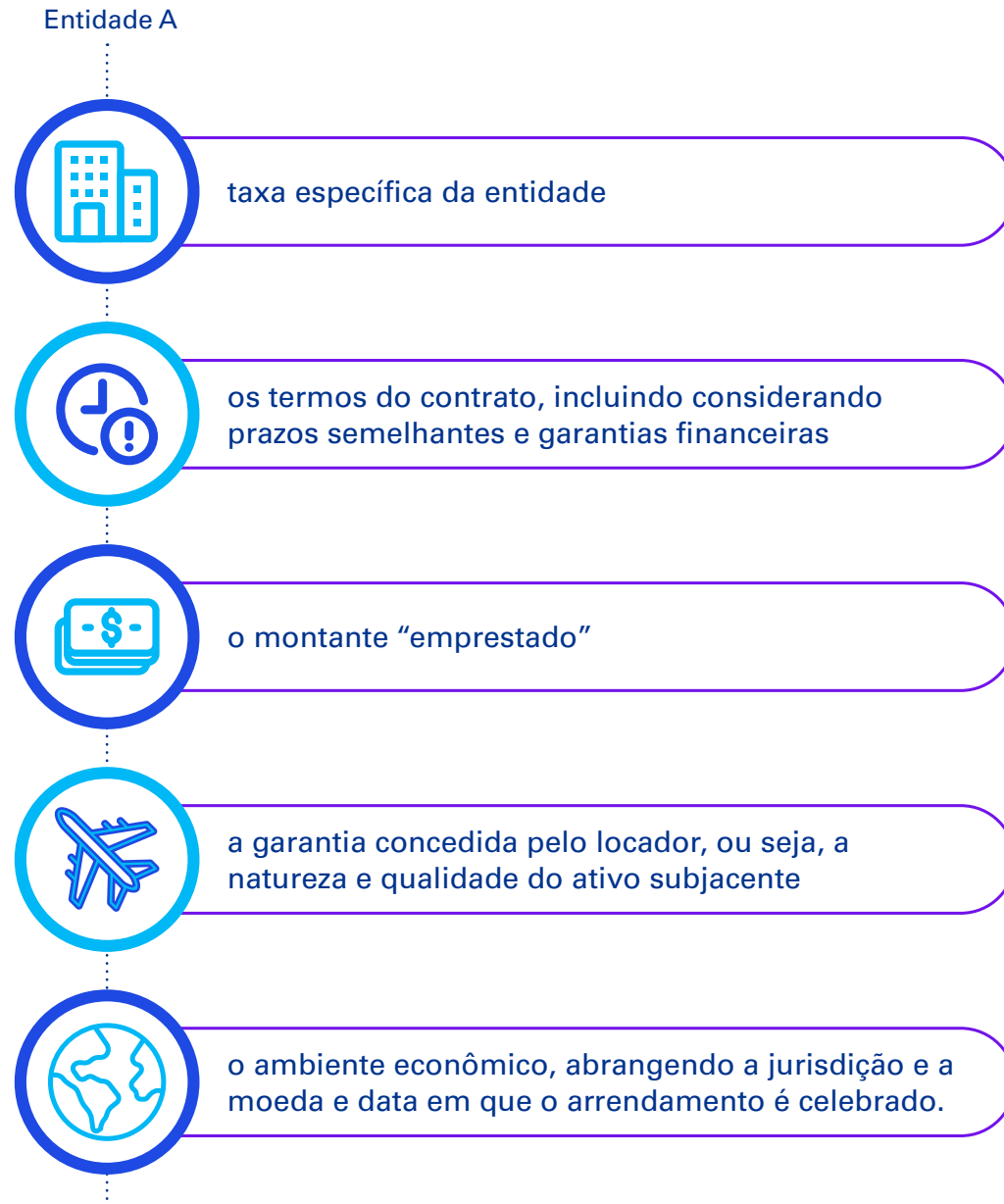
Contatos

Arrendamento (CPC 06/IFRS 16)

Na contabilização de arrendamentos existem dois momentos em que o atual cenário econômico pode ter efeito significativo, são eles:

- I - na data de início, em que o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento ao valor presente dos pagamentos do arrendamento, que são descontados utilizando normalmente a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário; e
- II - quando há modificação do contrato de arrendamento, pois o arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento, descontando os pagamentos de arrendamento por taxa de desconto revisada na data da modificação.

A taxa de juros incremental é a taxa que um arrendatário teria que pagar caso pedisse emprestado, por prazo e garantia semelhantes, os recursos necessários para obter um ativo com valor similar ao ativo de direito de uso em um ambiente econômico similar. A inflação também impacta os contratos de arrendamento, tanto influenciando a taxa de desconto para contratos iniciados em meio a atual situação econômica, quanto os valor das parcelas futuras a serem pagas que podem prever ajuste por algum índice inflacionário (ex. IGP-M ou IPCA). Existe ainda cenários de renegociação das taxas de atualização do fluxo de pagamento de correção inflacionária (por exemplo, trocar o índice de atualização de IGPM para IPCA), que impactam o fluxo de pagamento em si, além de poder gerar a necessidade de revisão da taxa de desconto devido a uma modificação contratual.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Exemplo – Mensuração inicial e subsequente do passivo de arrendamento

Em janeiro de 2022 a Empresa ABC (arrendatária) celebrou um contrato de arrendamento por um período de cinco anos com a Empresa XYZ (arrendador) para um edifício, com início em 1º de janeiro de 2022.

Detalhes sobre as características do contrato:

Fluxo de pagamento anual:
R\$ 155

Taxa incremental:
5,9%

Atualização:
IPCA acumulado do ano
(aniversário em 31 de dezembro)

Considerando que os custos diretos iniciais sejam zero e que não existam incentivos de arrendamento, pré-pagamentos ou custos de restauração, no reconhecimento inicial o passivo de arrendamento não considera os pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa (por exemplo, pagamentos vinculados a índice de preços ao consumidor). Sendo assim, a Empresa ABC contabiliza os seguintes efeitos:

1º DE JANEIRO DE 2022		
	Débito	Crédito
Ativo de direito de uso	655	
Passivo de arrendamento		655

Ao final do primeiro ano e antes da mensuração subsequente do passivo de arrendamento para incluir o efeito da inflação, a Empresa ABC contabiliza os seguintes efeitos:

31 DE DEZEMBRO DE 2022		
	Débito	Crédito
Depreciação	131	
Ativo de direito de uso		131
Despesa de Juros (655x5,9%)	39	
Passivo de arrendamento		39
Passivo de arrendamento	155	
Caixa (Pagamento do 1º ano)		155

* A estagflação ocorre com a alta acelerada de preços em meio a uma queda da atividade econômica.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

A inflação acumulada na data de aniversário do contrato, 31 de dezembro de 2022, foi de 3,87%. A Empresa ABC apura qual o valor atualizado do passivo de arrendamento e ajusta do passivo de arrendamento e o ativo de direito de uso, conforme segue:

$$\text{IPCA do ano X1 } 155 + (155 \times 3,87\%) = 161$$

$$\text{Atualização } 161 - 155 = 6$$

$$\text{Pelo período remanescente } 6 \times 4 = 24$$

$$\text{AVP pela taxa de } 5,9\% = 21$$

Atualização do passivo pelo IPCA

31 DE DEZEMBRO DE 2022

	Débito	Crédito
Passivo de arrendamento		21
Ativo de direito de uso	21	

Em nosso exemplo, como não houve modificação do contrato de arrendamento a taxa de desconto permanece a mesma, que havia sido definida no início do contrato, e o passivo é atualizado pela inflação incorrida na data de aniversário.

Quando há uma modificação no contrato de arrendamento e essa modificação não resultar em um arrendamento separado, o arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento descontando os pagamentos de arrendamento revisados, utilizando uma taxa de desconto revisada.



Benefício a empregados (CPC 33(R1)/IAS 19)

O atual ambiente econômico pode trazer também um impacto em certas premissas demográficas e financeiras utilizadas na mensuração de benefícios a empregados, por exemplo: a taxa de desconto e a taxa de inflação utilizadas para mensurar o valor presente das obrigações de benefícios a empregados.

As premissas atuariais devem ser mutuamente compatíveis se refletirem as relações econômicas entre fatores, tais como inflação, taxas de crescimento salarial e taxa de desconto. Por exemplo, todas as premissas que dependem de determinado nível de inflação (tais como premissas sobre taxas de juros, aumentos de salários e de benefícios) para qualquer período futuro deverão pressupor o mesmo nível de inflação.

As estimativas de futuros aumentos salariais devem levar em consideração a inflação, a experiência, as promoções e outros fatores relevantes, tais como oferta e demanda no mercado de trabalho.



A entidade deve determinar a taxa de desconto e outras premissas financeiras em termos nominais (taxa de inflação inclusa), exceto se as estimativas em termos reais (líquidas da taxa de inflação) forem mais confiáveis, por exemplo, em economia hiperinflacionária ou quando o benefício for indexado e existir mercado estruturado de títulos de dívida indexados na mesma moeda e prazo.

As premissas acerca de custos médicos devem levar em consideração as estimativas de alterações futuras no custo dos serviços médicos que resultem não só da inflação como de alterações específicas nos custos médicos.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

ESG: impacto atual nas demonstrações financeiras e o que se espera num futuro próximo

ESG – sigla em inglês para Ambiental, Social e Governança – foi reconhecido como uma prioridade estratégica para diversas organizações em uma jornada complexa que abrange diferentes setores, tamanhos e níveis de maturidade. Como parte do esforço em direção a elaboração de relatórios de sustentabilidade globalmente consistentes, comparáveis e confiáveis, o *International Sustainability Standards Board (ISSB)* está desenvolvendo as *IFRS® Sustainability Disclosure Standards*. Existe uma expectativa de que as entidades precisarão implementar essas normas rapidamente e, portanto, precisam começar a se preparar agora para reportar os riscos e oportunidades relacionados a sustentabilidade.

Riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade surgem não apenas para a entidade que reporta, mas em toda a cadeia de valor de uma empresa. Portanto, é importante relatar os impactos e dependências de uma entidade que dão origem a esses riscos e oportunidades.

Na prática, muitas entidades provavelmente enfrentarão desafios na obtenção de informações sobre atividades fora de seu controle, incluindo:

- 1 Compreensão da qualidade e disponibilidade dos dados;
- 2 Obter informações em tempo hábil;
- 3 Apresentar técnicas de mensuração alinhadas com outras partes; e
- 4 Quando necessário, identificando estimativas e aproximações apropriadas quando os dados não estiverem disponíveis.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Mas afinal o que é ESG?

Esse é um tema que ganhou relevante destaque recentemente e vem gerando muitas dúvidas de que maneira a temática afeta os preparadores, usuários e partes interessadas nas demonstrações financeiras de uma entidade.

O ESG (ou ASG em português) é um *framework* para integrar riscos e oportunidades ambientais, sociais e de governança na estratégia de uma entidade para construir sustentabilidade financeira de longo prazo e criação de valor. Conseqüentemente, este assunto torna-se mais um elemento importante para investidores, agências de classificação de crédito e outras partes interessadas avaliarem o valor econômico de uma entidade.

Portanto, as entidades estão aumentando o seu foco nas considerações contábeis e de emissão de relatórios relacionadas a metas de sustentabilidade e quais ações precisam ser tomadas para que estas metas sejam atingidas.

Um dos fatos mais relevantes foi a criação do *International Sustainability Standards Board (ISSB)* durante a COP 26 no ano passado e este órgão recém criado se concentrará na formação de normas IFRS-S onde o "S" adicional se refere a sustentabilidade. Estas normas serão similares a estrutura atual em termos das IFRSs tradicionais para contabilidade, mas a sua finalidade é para aspectos de sustentabilidade.



Ambiental

A preservação do mundo natural:

- Mudanças climáticas e emissões
- Poluição do ar e da água
- Biodiversidade
- Desmatamento
- Eficiência energética
- Gestão de resíduos
- Escassez de água



Social

Pessoas e relacionamentos:

- Satisfação do cliente
- Privacidade de dados
- Gênero e diversidade
- Engajamento dos funcionários
- Engajamento com a comunidade
- Direitos humanos
- Direitos trabalhistas



Governança

Normas para administrar uma entidade:

- Composição do *Board*
- Comitê de auditoria
- Suborno e corrupção
- Remuneração da administração
- Proteção de dados
- *Lobbying*
- Contribuições políticas
- Canal de denúncias



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias

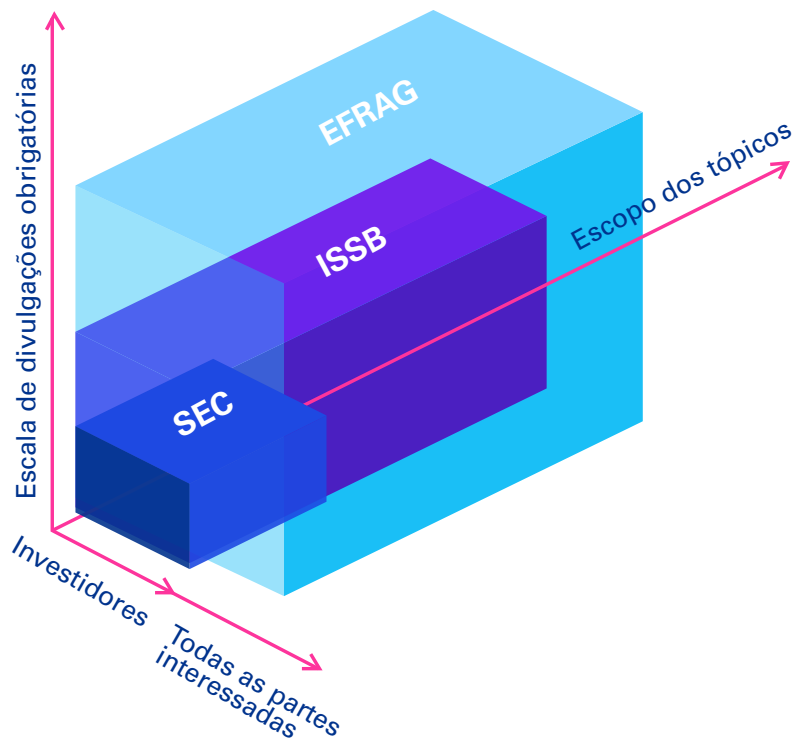


Contatos

Cenário regulatório ESG

Percebe-se que nesse momento em que o assunto é de certa forma incipiente, existe uma gama grande de movimentos regulatórios relacionados ao ESG, porém é esperado que isto venha a reduzir a medida que as normas venham se consolidando.

Os principais movimentos regulatórios observados são o ISSB, *European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG)* e a *Securities and Exchange Commission (SEC)*. A figura abaixo demonstra o escopo e a extensão de cada movimento:



Além disso, temos a criação do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS) no Brasil, equivalente ao CPC mas focado nas normas de sustentabilidade. A criação do CBPS, com estrutura similar ao CPC demonstra o quanto o tópico será importante para o mercado brasileiro.

Preparem-se para as divulgações de sustentabilidade do ISSB

Qual é o tema?

- Novas propostas marcam os próximos passos em direção a conexão entre as demonstrações financeiras e o relatório de sustentabilidade.
- Baseadas em estruturas e normas existentes, incluindo *Task Force on Climate-Related Financial Disclosures (TCFD)* e *Sustainability Accounting Standards Board (SASB)*.
- O objetivo é criar uma base global para relatórios de sustentabilidade.
- Focados no investidor.

Qual é o impacto?

- As Companhias reportariam todos os tópicos relevantes de sustentabilidade (não somente relacionados ao clima) sobre a consistência das normas globais e foco em como esses tópicos impactam no valor das empresas.
- Relatórios poderiam se conectar com as demonstrações financeiras.
- As Companhias precisarão de processos e controles para que possam fornecer informações de sustentabilidade, com a mesma qualidade e ao mesmo tempo, de suas demonstrações financeiras.

O que vem pela frente?

- Cada jurisdição poderá decidir se e quando adotar, mas espera-se uma adoção completa e rápida em várias jurisdições.
- Algumas Companhias, públicas e privadas, podem escolher adotá-las voluntariamente – por exemplo: em resposta a investidores ou pressão social.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias

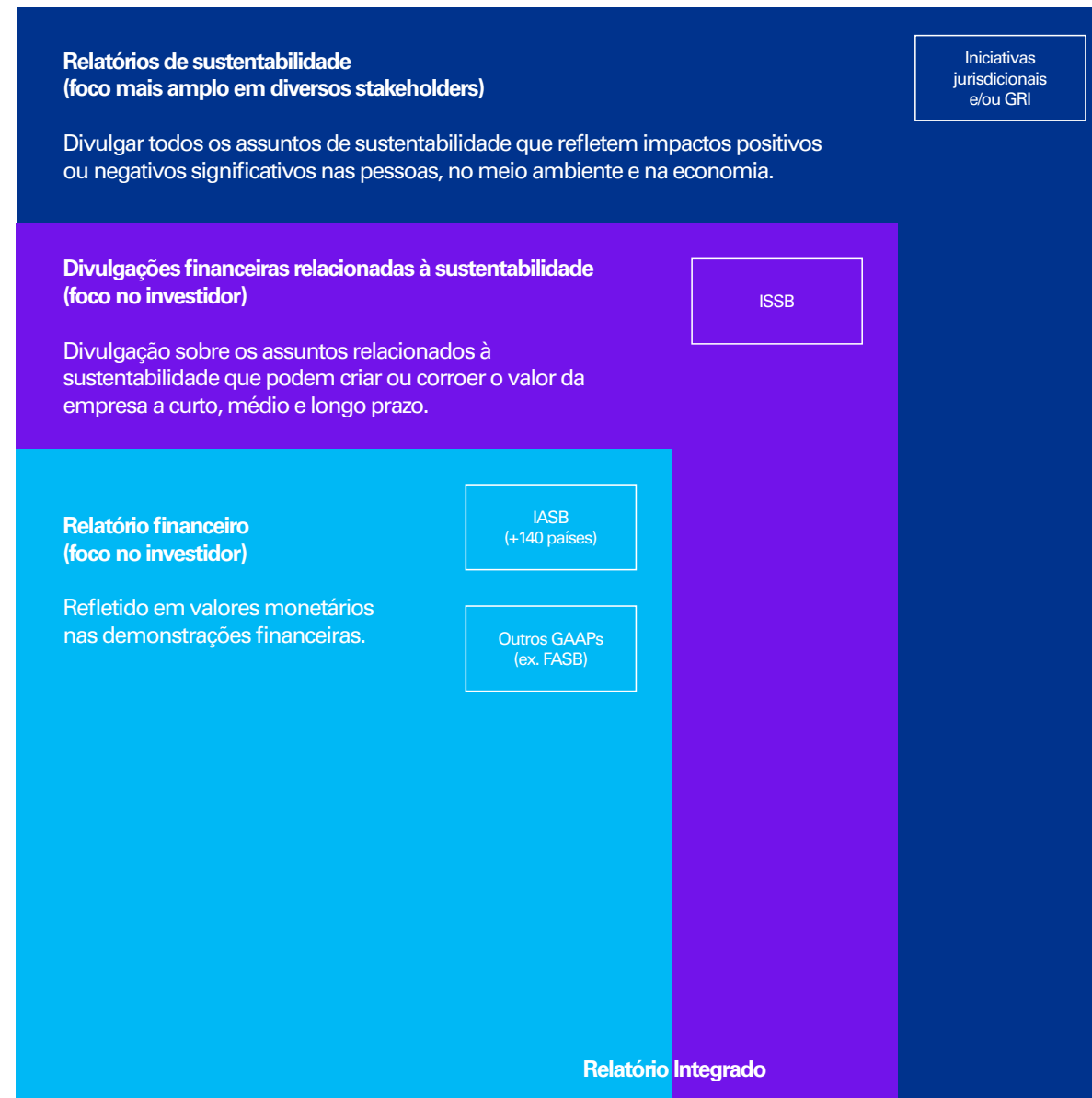


Contatos



Abordagem dos blocos de construção

As normas estão sendo construídas como um “bloco de construção”, ou seja, isso lhe confere flexibilidade à base do Relatório Financeiro podendo ser IFRS, US-GAAP, CPC, BACEN, etc. As normas do ISSB se encaixam e promovem as divulgações financeiras relacionadas à sustentabilidade. Da mesma forma se existirem requisitos mais amplos de divulgação de sustentabilidade, com foco em outros *stakeholders*, as normas do ISSB se adaptam aos requisitos.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



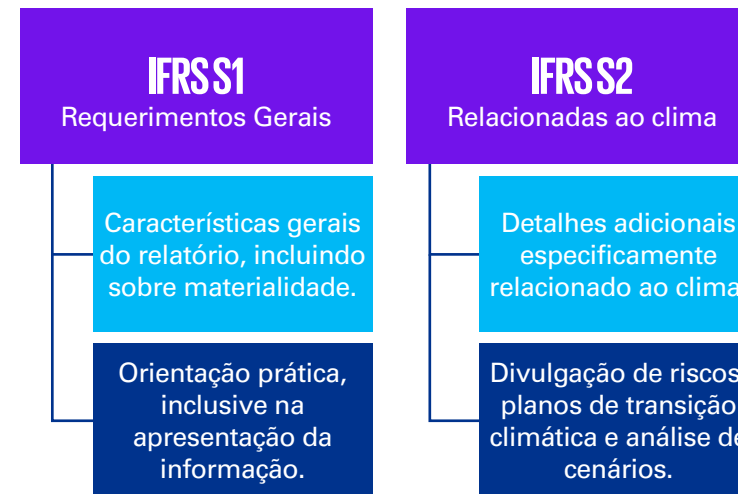
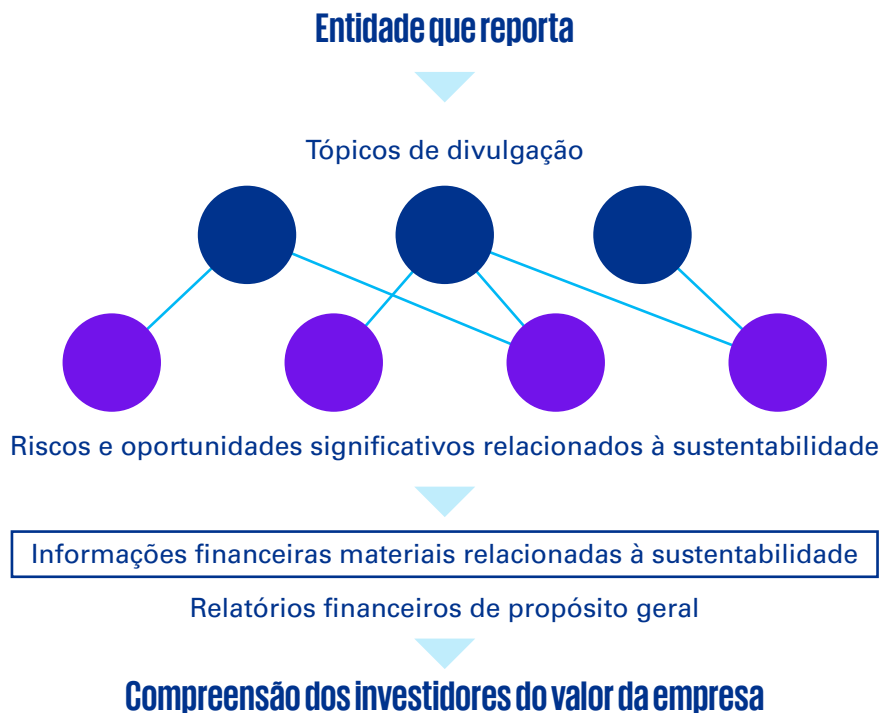
Contatos

ISSB: O que está sendo proposto?

O lançamento das IFRS *Sustainability Disclosure Standards* sinaliza uma mudança para os relatórios corporativos globais. Sob a governança da IFRS *Foundation*, o recém-formado *International Sustainability Standards Board* (ISSB™ *Board*) visa criar um padrão global para relatórios de sustentabilidade focados nas necessidades dos investidores. As IFRS *Sustainability Disclosure Standards* colocarão os relatórios de sustentabilidade em pé de igualdade com os relatórios financeiros e facilitarão a tão necessária conectividade entre as informações financeiras relacionadas à sustentabilidade e as demonstrações financeiras.

Uma transição para relatórios de sustentabilidade obrigatórios reduzirá o “*greenwashing*”² dos relatórios focados no investidor e impulsionará mercados de capitais eficazes. Semelhante à quando as IFRS foram introduzidas para promover consistência e comparabilidade nos relatórios financeiros, os IFRS *Sustainability Disclosure Standards* agora farão o mesmo ou seja, fornecer informações relevantes, comparáveis, oportunas e asseguráveis para apoiar os investidores na avaliação do valor corporativo das empresas.

Atualmente, existem duas minutas sendo discutidas:



² Consiste na promoção de aparência de sustentabilidade por meio, por exemplo, de divulgações de ações com características responsáveis e sustentáveis sem fidedignidade ao efetivamente ocorrido, ou baseadas em informações que não sejam relevantes no contexto da organização



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Principais pontos de atenção

APLICÁVEL A TODOS

Aplicável a todas as estruturas de relatórios financeiros

As propostas são potencialmente **relevantes para todas as entidades**, independentemente da estrutura aplicada na preparação das demonstrações financeiras (ou seja, não apenas as Normas Contábeis IFRS).

Cada jurisdição decidirá se adota as normas quando entrarem em vigor.

RELACIONADO COM AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Reportando ao mesmo tempo

O relatório seria exigido ao mesmo tempo e pelo mesmo período que as demonstrações financeiras.

Foco no investidor

As informações que **afetam as avaliações dos investidores sobre o valor da entidade** são relevantes. Isso incluirá informações apenas sobre os impactos da entidade na economia, no meio ambiente ou na sociedade que possam afetar seu valor empresarial e não todos os impactos potenciais.

Informação conectada

Os relatórios precisariam estar **conectados às demonstrações financeiras** e demonstrar a ligação entre diferentes riscos e oportunidades significativos relacionados à sustentabilidade.

Informações prospectivas

As propostas exigiriam **informações prospectivas** sobre o impacto de riscos e oportunidades significativos relacionados à sustentabilidade na estratégia, modelo de negócios e demonstrações financeiras da empresa no curto, médio e longo prazo.

COM BASE EM ESTRUTURAS E NORMAS EXISTENTES

Alinhado com TCFD

(Task Force on Climate-Related Financial Disclosures)

As **principais áreas** relacionadas a governança, estratégia, gerenciamento de risco e métricas e metas são consistentes com a Estrutura TCFD.

Abordagem específica do setor

As propostas adotam uma **abordagem e métricas específicas do setor** que se alinham com o **SASB**.

Consolidação dos órgãos existentes

As propostas também utilizam requerimentos de **outros órgãos definidores de normas de sustentabilidade existentes**.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Como e quando você pode ser afetado?

A temática abordada nesta publicação de fato tem gerado ansiedade por parte de investidores, reguladores, empresas e outras partes interessadas. O momento em que será exigido permanece uma incógnita entretanto listamos abaixo alguns indicadores que podem acelerar o processo:

Pressão de investidores



- Os investidores estão cada vez mais dispostos a usar seu poder de voto para impulsionar a transparência sobre questões de sustentabilidade, incluindo planos de transição e seu impacto.
- Eles esperam que o ISSB traga o mesmo foco, comparabilidade e rigor para os relatórios de sustentabilidade que o Conselho do IASB fez para os relatórios financeiros.
- Eles geralmente apoiaram a adoção das normas do TCFD e SASB.

Exigências regulatórias

- Espera-se uma movimentação rápida para a adoção em várias jurisdições na Europa.
- Em algumas jurisdições, as normas fornecerão uma base para influenciar ou para serem incorporados aos requisitos locais.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Será necessário uma análise de cenários?

A análise de cenários relacionados ao clima fornece uma maneira estruturada para a administração considerar como os riscos e oportunidades relacionados ao clima podem impactar seu modelo de negócios e estratégia. Ele pode ajudar a administração de uma entidade a entender as possíveis implicações para o desempenho comercial e financeiro ao longo do tempo e identificar estratégias para ser resiliente nesses diferentes futuros e aproveitar as oportunidades apresentadas.

Os cenários normalmente consideram a incerteza do futuro como um dado adquirido na revisão de riscos e oportunidades. A análise de cenário não é uma forma de análise de sensibilidade e não depende de probabilidade. As análises de cenário são caracterizadas por responder as perguntas “e se” e, portanto, não visam prever (avaliando a probabilidade).

Para responder às perguntas hipotéticas, as análises de cenários fornecem resultados com base em várias suposições de um futuro plausível seguindo um determinado caminho. Normalmente, o resultado da análise de cenários relacionados ao clima dependerá em grande parte das respostas regulatórias, sociais e dos fornecedores por exemplo, suposições sobre quem arca com o custo em um cenário particular. Portanto, a análise de cenário precisaria considerar tanto a transição quanto os impactos físicos, e também como diferentes partes respondem a esses impactos.

A análise de cenário pode ser qualitativa, quantitativa ou uma combinação de ambas. A análise qualitativa de cenários explora relacionamentos e tendências para os quais poucos ou nenhum dado numérico está disponível. A análise quantitativa de cenários pode ser usada para avaliar tendências e relacionamentos mensuráveis.

Apresentando análises de cenário em um relatório anual

Se a administração estiver usando análise de cenário, pode ser útil apresentá-la em seu relatório anual. Ao apresentar análises de cenários, a administração precisará descrever cuidadosamente as suposições e o método de preparação para que os usuários não fiquem confusos com os cenários apresentados.

Por exemplo, se a administração está assumindo que a maioria dos custos de uma medida relacionada ao clima é suportada pelos consumidores, isso precisaria ser explicado. A análise de cenário pode ajudar os investidores a avaliar as possíveis exposições de um negócio em uma variedade de circunstâncias hipotéticas, mas geralmente não será projetada para refletir as opiniões da administração sobre os cenários mais prováveis e, portanto, por sua natureza, pode ser diferente das premissas subjacentes às demonstrações financeiras como exigidos pela estrutura contábil aplicável.

No entanto, a administração precisa considerar se as premissas subjacentes às demonstrações financeiras estão sincronizadas conforme apropriado com a estratégia da empresa e os assuntos relacionados ao clima discutidos em outras partes do relatório anual.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



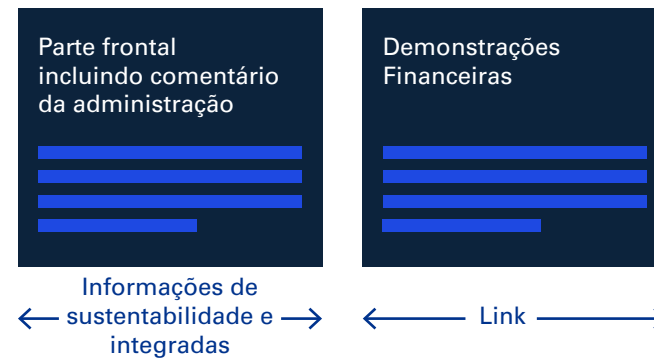
Contatos

Onde será feita a divulgação?

Até o atual momento, não existe um local determinado para que sejam feitas as divulgações relacionadas a sustentabilidade, entretanto os tópicos abaixo são relevantes para os preparadores das demonstrações financeiras:

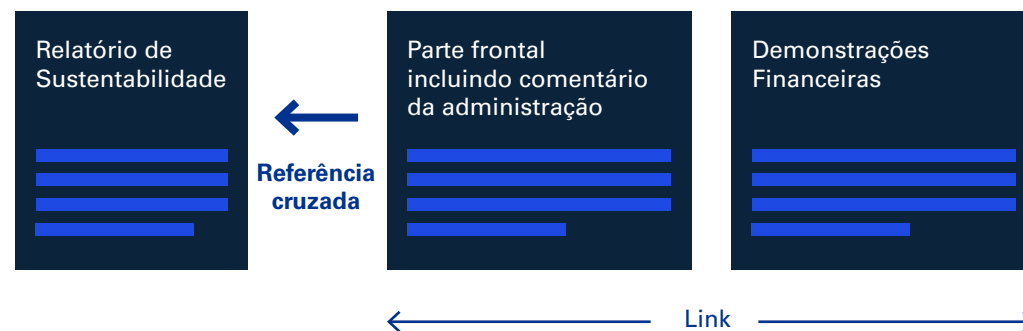
- As propostas não especificam um único local.
- As propostas permitem o cruzamento de informações, mas apenas se forem divulgadas ao mesmo tempo que o relatório financeiro de propósito geral.
- Muitos países já incluem requisitos para a divulgação de informações relevantes para investidores, e, portanto, já podem exigir informações relevantes relacionadas à sustentabilidade.

Relatório Anual



Exemplo 01:
Integração de informações no relatório da administração

Relatório Anual



Exemplo 02:
Relatório separado fornecendo informações de sustentabilidade, com referência cruzada e disponível nos mesmos termos do relatório da administração



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

O que precisa ser divulgado?

Os tópicos abaixo resumam os principais aspectos sobre as exigências de divulgação. Deve ser considerado que a divulgação seja uma informação material que:

- Fornece explicações completas e razoáveis dos riscos e oportunidades significativos de sustentabilidade.
- Abrange governança, estratégia, gerenciamento de riscos e métricas e metas.
- Focada nas necessidades dos investidores e credores, e direcionadores do valor da Companhia.
- É consistente, comparável e conectada.
- É relevante para o setor e a indústria.
- Apresenta-se ao longo do tempo: curto, médio e longo prazo.

Adicionalmente as métricas materiais devem ser baseadas em:

- Requerimentos de mensuração específicos na proposta de clima ou propostas futuras.
- Métricas identificadas de outras orientações – por exemplo: SASB.
- Outras métricas utilizadas pela Companhia.

Divulgações focadas em temas que são críticos para a operação da companhia



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

O que você precisa saber?

Esteja preparado e atento sobre os passos que já podem ser adotados desde agora para que a futura adoção das normas de sustentabilidade:



Eduque

sua organização sobre riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade e o que eles significam para a empresa.



Estabeleça

uma estrutura de governança liderada pelo conselho que traz relatórios financeiros e de sustentabilidade para a mesa da diretoria ao assumir compromissos, decisões e relatar questões relacionadas à sustentabilidade.



Engage

com os atuais donos de processos e entenda como as informações estão sendo definidas, capturadas e relatadas, e onde existem deficiências de controle.



Expanda

seus sistemas, processos e controles e entenda como as informações estão sendo definidas, capturadas e relatadas, e onde existem deficiências de controle.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Contratos Onerosos

7 passos para determinação

O impacto das alterações introduzidas em 2022 foi avaliado?

O CPC 25/IAS 37 define um contrato oneroso como um contrato no qual os custos inevitáveis de cumprir as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera receber do contrato. O CPC 25/IAS 37 também afirma que os custos inevitáveis de um contrato refletem o menor valor líquido entre custo de rescindir o contrato e o custo de cumpri-lo e qualquer indenizações ou penalidades decorrentes do seu descumprimento.

No entanto, o CPC 25/IAS 37 não especificava quais custos eram necessários incluir ao determinar os custos inevitáveis para cumprimento do contrato. Essa falta de esclarecimentos permitiu às entidades interpretarem à sua própria maneira o que seria considerado na alocação desses custos, passando inclusive a adotar o entendimento de que esses custos seriam apenas custos incrementais necessários para o cumprimento do contrato.

Para os contratos de construção o CPC17/IAS 11 (vigente até 31/12/2017) deixava claro em seu item 16 e 17 o que deveria compreender o custo de um contrato de construção. Adicionalmente, o seu item 36 esclarecia que, ao avaliar a necessidade de constituir uma provisão para perda desse contrato, considerava o custo total do contrato. Com a revogação do CPC17/IAS 11, para os períodos de relatório anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018, as entidades passaram a aplicar o CPC 25/IAS 37 para avaliar se tais contratos são onerosos. O Comitê de Interpretações das IFRS (Comitê) observou que havia pontos de vista diferentes sobre quais custos incluir na aplicação do CPC 25/IAS 37. Tais visões diferentes poderiam levar a diferenças materiais nas demonstrações financeiras de entidades que celebram alguns tipos de contratos.

Como resultado, o CPC 25/IAS 37 foi revisado para esclarecer quais são os custos que as entidades devem considerar ao avaliar se um contrato é oneroso.

A partir de **01 de janeiro de 2022**, passou a vigorar alterações ao CPC 25/IAS 37 com a seguinte redação nos itens 68A e 69:

CPC 25.68A

O custo de cumprimento de contrato compreende os custos que se relacionam diretamente com o contrato. Os custos que se relacionam diretamente com o contrato consistem em:

- A-** os custos incrementais de cumprimento desse contrato, por exemplo, mão de obra direta e materiais; e
- B-** a alocação de outros custos que se relacionam diretamente com o cumprimento de contratos, por exemplo, a alocação do encargo de depreciação para item do imobilizado utilizado no cumprimento desse contrato, entre outros.”

CPC 25.69

Antes de ser estabelecida uma provisão separada para contrato oneroso, a entidade deve reconhecer qualquer perda decorrente de desvalorização que tenha ocorrido nos ativos utilizados no cumprimento do contrato (ver o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos).”



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

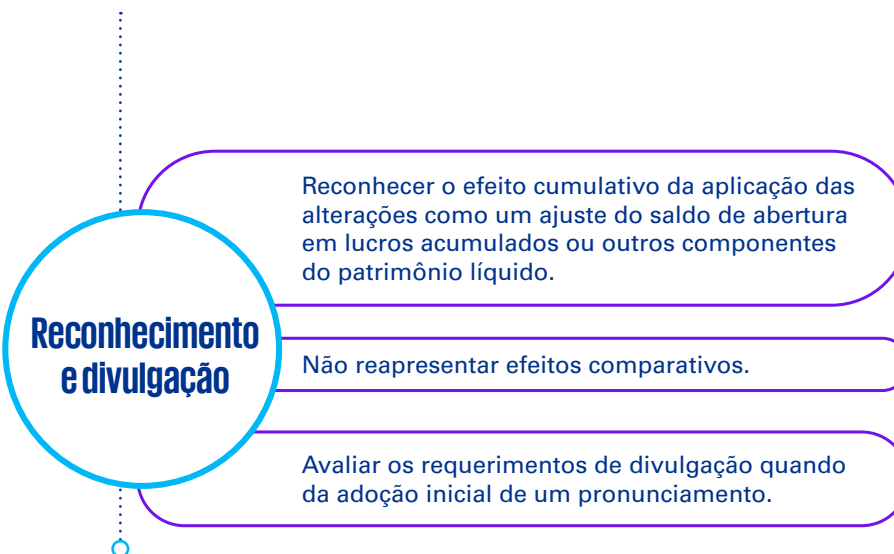
Mas o que muda na prática?

Diante da alteração, as entidades que aplicavam a abordagem de custo incremental para avaliar a necessidade de constituir uma provisão para cumprimento de contratos onerosos devem rever suas estimativas, pois além dos custos incrementais inclui-se outros custos que se relacionam diretamente com o cumprimento do contrato, como demonstrado a seguir:



Note que, a depender de como a entidade vinha aplicando o conceito de custos para cumprimento de um contrato, faz-se necessário complementar provisões reconhecidas no ano anterior, não descartando ainda a possibilidade de contratos analisados anteriormente não terem sido provisionados por não serem considerados onerosos e após essas alterações concluir-se que o contrato é oneroso.

E como aplicar essas alterações no ano de transição da norma? Ao adotar as alterações implementadas pelo CPC 25/IAS 37, as entidades que aplicavam a abordagem de custos incrementais, além de reavaliar a mensuração dos custos inevitáveis de um contrato ao concluir que o contrato é oneroso, devem considerar:



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Quais fatores podem impactar no resultado de um contrato?

As entidades podem firmar contratos que são deficitários desde o início, enquanto que outros podem se tornar deficitários ao longo da sua vigência.

Diariamente, o mundo apresenta situações novas e inesperadas. Será que essas situações trazem impactos contábeis para contratos já firmados?

Os dois recentes marcos coletivos - pandemia e guerra - trouxeram para as entidades a necessidade de balancear diversos fatores externos, não controlados pelas entidades, com o planejamento e as expectativas internas.



**Incerteza
econômica**

Tais acontecimentos podem trazer impactos contábeis relevantes para aquelas entidades que firmaram contratos por um período razoável de tempo e se faz necessário o pagamento de uma penalização para sair destes contratos.

O trabalho híbrido veio para ficar?

A mudança no modelo de trabalho atual, alto custo com desenvolvimento de colaboradores e a busca por retenção de talentos também pode onerar os custos com mão de obra e conseqüentemente os custos inevitáveis para cumprimento de um determinado contrato.

74%

dos CEOs brasileiros

consideram que, nos próximos três anos os funcionários deverão retornar ao modelo tradicional.

KPMG 2022 CEO Outlook



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Resiliência cibernética em alta

O rápido avanço da transformação digital, alinhado a resiliência cibernética nas entidades que adotam de forma agressiva estratégia de investimento digital, traz mudanças na busca por novos mercados e na forma como contratos são firmados.

Considerando as adaptações que se fazem necessárias para lidar com os impactos geopolíticos, queda da atividade econômica, elevado aumento dos preços e taxa de juros alinhada as estratégias internas das entidades, é necessário rever os contratos firmados para avaliar se o benefício econômico esperado superam os custos inevitáveis para o seu cumprimento.

Mas como avaliar se o contrato é oneroso e efetuar o reconhecimento de tal provisão, quando aplicável, no âmbito do CPC 25/IAS 37?

Como forma de facilitar tal avaliação, a seguir serão demonstrados **7 passos essenciais** a serem considerados na avaliação da existência ou não de um contrato oneroso.

01 Identifique a norma que se aplica ao contrato

Nem todos os contratos que se tornam onerosos estão no escopo do CPC 25/IAS 37. Existem normas específicas que são aplicadas em determinados tipos de contrato e tal análise deve ser feita sob a ótica da norma aplicável.

Por exemplo:

Instrumentos Financeiros	IFRS 9
Arrendamento	IFRS 16
Contrato de seguro	IFRS 17

Nossa visão é que se um contrato no todo ou em parte estiver sujeito a requerimentos de uma norma específica, então a entidade deve aplicar esses requerimentos para parte relevante do contrato a qual está sujeita e para a parte remanescente aplicar as orientações do CPC 25/IAS 37.

Um exemplo que se enquadra perfeitamente nesse cenário são contratos de arrendamentos de imóveis que inclui um componente de não arrendamento (por exemplo, serviços de manutenção da área comum fornecidos pelo arrendador do imóvel). Imagine que o arrendatário desocupou o imóvel durante o prazo de arrendamento. Se a entidade não aplica o expediente prático do parágrafo 15 da IFRS 16 que permite contabilizar o arrendamento e o componente de não arrendamento (ex. serviço como um único componente de arrendamento, a entidade continuaria aplicando os requerimentos da IFRS 16 ao componente de arrendamento - arrendamento do imóvel - e para o componente de não arrendamento aplicaria as orientações do CPC 25/IAS 37.

Se o contrato estiver no escopo do CPC 25/IAS 37, prossiga para o **passo 2**.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

02

O contrato pode ser cancelado sem pagamento de multa

Se o contrato puder ser cancelado e não houver uma penalização para sair do contrato, então este contrato não é considerado oneroso. Para que seja considerado oneroso, deve existir a necessidade de pagamento de multa caso a entidade deseje cancelar ou encerrar este contrato.

Vale ressaltar que contrato com termos e condições desfavoráveis, assim como contratos que não são executados conforme o previsto, não necessariamente são contratos onerosos, a menos que os custos para cumprimento desses contratos excedam os benefícios derivados desses contratos.

Contrato
Se a companhia encerrar/cancelar

Com multa

Sem análise adicional

Contrato
Se a companhia encerrar/cancelar

Com multa

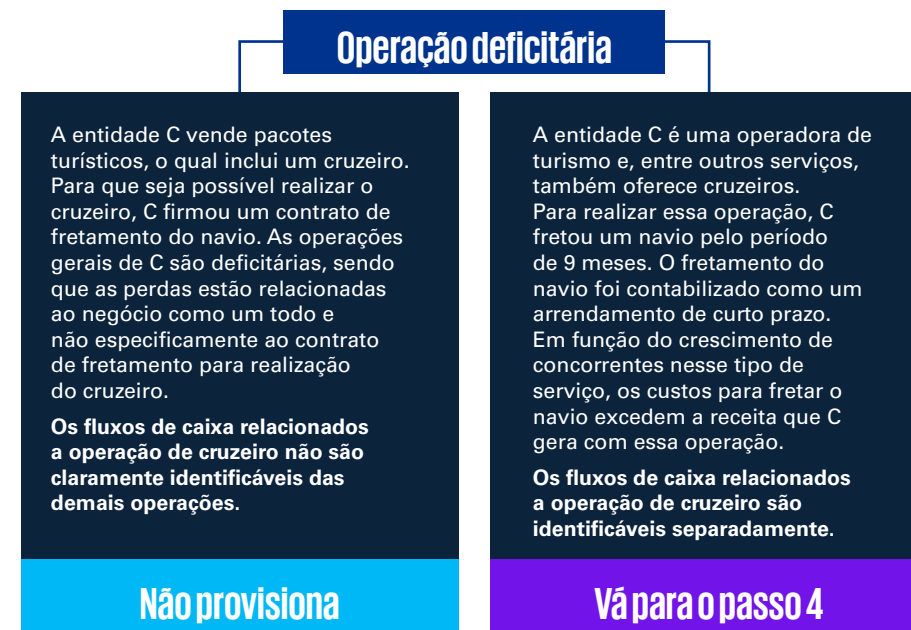
Vá para o passo 3

03

O contrato é parte de uma operação em geral deficitária

Existem contratos que podem ser parte de uma operação que é deficitária de uma forma geral. Em nossa visão, se os fluxos de caixa relacionados a uma determinado esse contrato são claramente distinguíveis da operação deficitária como um todo e o contrato está no escopo do CPC 25/IAS 37, então a entidade deveria avaliar se o contrato é oneroso.

Considere para uma melhor compreensão o exemplo a seguir:



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

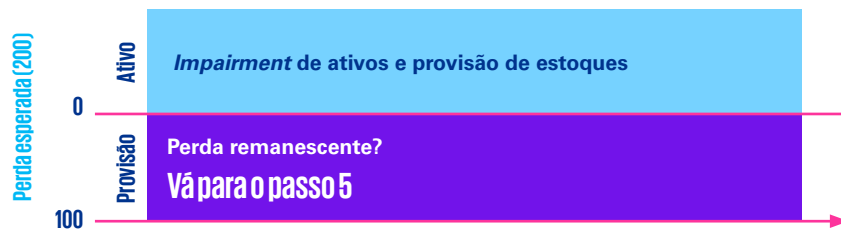
04

Teste o valor recuperável dos ativos relacionados

Antes de calcular qualquer provisão de contrato oneroso, identifique todos os ativos registrados que são utilizados no cumprimento do contrato e efetue o teste de redução ao valor recuperável (*impairment*) desses ativos.

O CPC 25/IAS 37 originalmente mencionava que se reconhecia a provisão para perda decorrente da desvalorização dos ativos relativos ao contrato oneroso. No entanto, o termo 'relativos' poderia ser interpretado a aplicar apenas a ativos utilizados exclusivamente naquele contrato e não utilizados em outros contratos. As alterações inseridas à partir desse ano esclarecem que o requerimento de reconhecer qualquer perda decorrente da desvalorização do ativo antes de estabelecer uma provisão contratual onerosa se aplica aos ativos utilizados no cumprimento do contrato.

Essa alteração traz uma abrangência maior para a avaliação desses ativos.



No exemplo ilustrado acima, uma entidade fez a avaliação de *impairment* dos ativos utilizados para o cumprimento do contrato e também dos estoques relacionados ao contrato e concluiu sobre a necessidade de constituir uma provisão de R\$ 100. Em seguida, a entidade fez análise do contrato e observou que ainda assim ele é oneroso, e observou a necessidade de constituir uma provisão de R\$ 100. Dessa forma, foi reconhecida no resultado do exercício uma perda de R\$ 200 relacionado ao contrato como um todo.

05

Identifique os custos inevitáveis do contrato

Os custos inevitáveis do contrato refletem o menor custo líquido de sair do contrato, e este é determinado com base:

- no custo de cumprir o contrato; ou
- no custo de qualquer compensação ou de penalidades provenientes do não cumprimento do contrato, dos dois o menor.



Em nossa visão, o menor valor entre o custo de cumprir o contrato e o custo para rescindir o contrato deve ser considerado na mensuração da provisão, **independentemente da intenção da entidade**.

Para facilitar essa compreensão, veja um exemplo prático:

A entidade ABC tem um contrato de serviço de gerenciamento de armazém e paga uma taxa de manutenção anual de **R\$ 20**. O prazo restante do contrato é de **cinco** anos, porém depois de **dois** anos a entidade ABC tem a opção de rescindir o contrato e pagar ao prestador de serviços uma multa de **R\$ 25**.

O custo de cumprir o contrato é de R\$ 85 (o valor presente de **R\$ 20 x 5**).

O custo de rescindir o contrato é de R\$ 60 (o valor presente de **(R\$20 x 2 + R\$ 25)**).

ABC utiliza a alternativa que resulta no menor custo para determinar se o contrato é oneroso – neste caso, R\$ 60.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

06

Identifique os benefícios econômicos do contrato

Identificar os benefícios econômicos que a entidade espera receber ao longo do tempo do contrato pode requerer um certo grau de julgamento. Ao exercer esse julgamento, a entidade pode considerar experiência do passado ou, se achar necessário, o envolvimento de especialista no assunto.

Imagine que a entidade F faz um acordo com a entidade G para entregar:

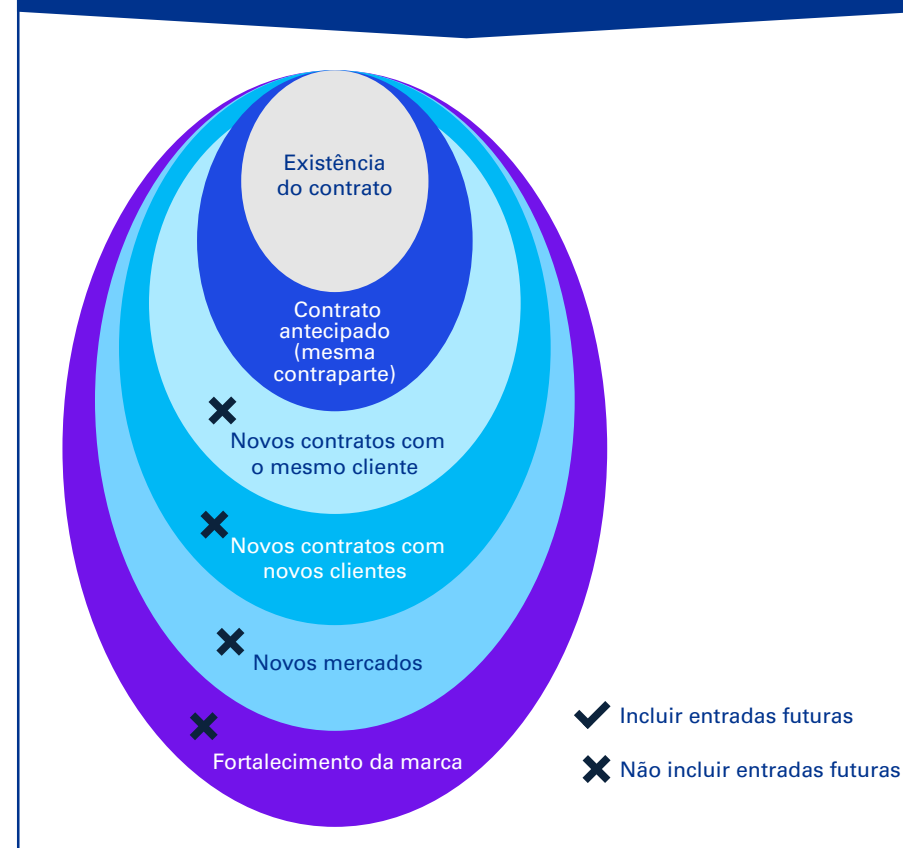
- Maquinário por um preço fixo de R\$ 150; e
- Peças por um preço unitário de R\$ 5

A entidade G não tem a obrigação de comprar as peças, essa obrigação existirá somente após a geração de um pedido de venda. Para o maquinário, a obrigação existe.

A entidade F espera realizar vendas futuras para G referente às peças no montante de R\$200.

Além de considerar o benefício que se espera receber pelo maquinário da entidade G, a entidade F consideraria também as peças que serão vendidas futuramente para esse mesmo cliente sob as condições estabelecidas nesse mesmo contrato, na avaliação se o contrato é ou não oneroso, pois embora não tenha quantidades de peças definidas no contrato, o contrato foi firmado considerando a venda do maquinário e a venda das peças (contrato antecipado).

Em nossa visão, ao determinar as entradas futuras relacionadas a um contrato, a entidade pode incluir entradas futuras de contratos antecipados com a mesma contraparte. A seguir veja um exemplo do que seria considerado contrato antecipado.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

07

Os custos inevitáveis excedem o benefício econômico?

Por fim, avalie se os custos inevitáveis (identificados no passo 5) do contrato excedem os benefícios que se espera receber desse contrato (identificados no passo 6).



Caso seja necessária uma provisão para contrato oneroso, em nossa visão essa provisão deve ser **mensurada** utilizando os mesmos princípios daqueles utilizados para determinar se o contrato é oneroso (passo 5).

Para cumprir um contrato com cliente uma entidade pode ter a opção de produzir bens por conta própria ou comprá-los diretamente no mercado. Em nossa visão, se os custos específicos da entidade para produzir os bens **forem menores** que o custo de comprá-los no mercado, então os custos específicos da entidade para produzir o bem devem ser utilizados em vez do valor justo dos bens comprados no mercado. Isso é consistente com a exigência de mensurar um contrato oneroso pelo menor custo líquido para sair do contrato.

Veja a seguir um exemplo da aplicação dos 7 passos para avaliar contratos onerosos:

A entidade B é um negócio lucrativo de venda de máquinas e peças. B celebra um contrato com o Cliente C. De acordo com o contrato, B entregará:

- um maquinário por uma contraprestação fixa; e
- peças a um preço acordado por unidade.

Embora o contrato inclua o preço unitário das peças, C não tem obrigação de comprar essas peças até colocar um pedido de compra. Portanto, pedidos de compra futuros em combinação com o contrato criarão direitos e obrigações aplicáveis em relação às peças.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



1

Norma aplicável

O acordo é para a venda de mercadorias no escopo do CPC 47/ IFRS 15, que exige que B aplique CPC 25/ IAS 37 para determinar se é oneroso.

B vai para Passo 2 ▶

2

Multa por rescisão/ cancelamento

B pode rescindir o contrato, mas precisa pagar uma multa de \$ 650.

B vai para o Passo 3 ▶

3

Operação onerosa

As operações de B não são deficitárias.

B vai para o Passo 4 ▶

4

Valor recuperável dos ativos

B faz o teste de *impairment* no ativo imobilizado utilizado no cumprimento do contrato com C e também determina o valor realizável líquido do seu estoque relacionado. B conclui que não há necessidade de provisão.

B vai para o Passo 5 ◀

5

Custos inevitáveis

B estima os custos inevitáveis para entrega do maquinário, o qual inclui os custos incrementais e a alocação de outros custos diretos, que totaliza **\$350**, (inferior à multa por rescisão de \$650).

B também espera fazer vendas futuras das peças e incorrer em custos diretos relacionados de **\$250**. B estima que os custos diretos totais serão \$600.

B vai para o Passo 6 ▶

6

Benefícios econômicos

O preço de venda do maquinário é **\$150**. B também espera fazer futuras vendas de peças por **\$600** em contratos esperados que estão diretamente relacionadas ao contrato.

B estima que os benefícios totais serão \$750.

B vai para o Passo 7 ▶

7

Custos x benefícios

B compara os custos estimados de **\$600** com os benefícios estimados de **\$750** e conclui que o contrato com

C não é oneroso.

Para o cenário descrito, ao fazer a avaliação para identificar se o contrato é oneroso consideramos:



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



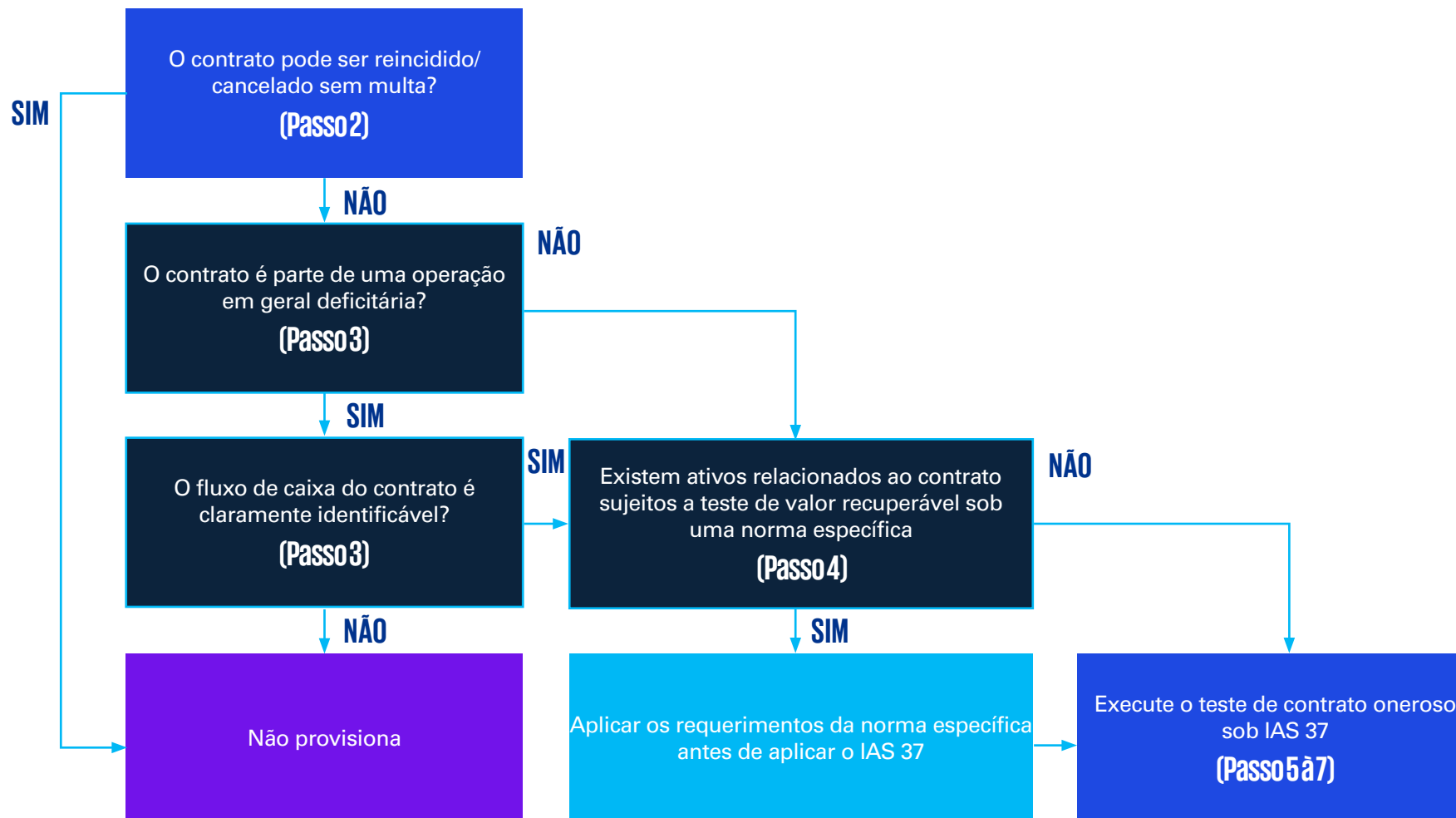
Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

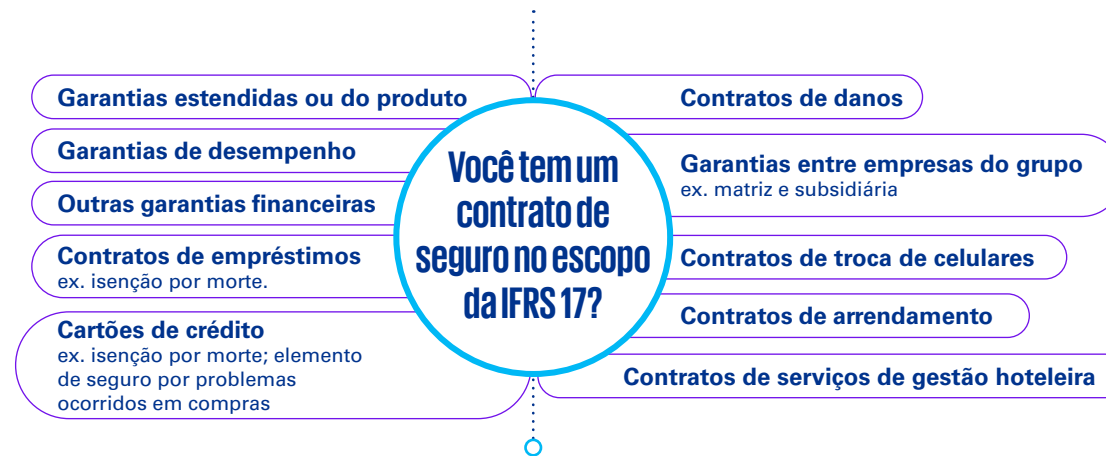
IFRS 17: Desafios esperados

O CPC 50/IFRS 17 tem vigência a partir de 1º de janeiro de 2023 e com a nova norma diversos desafios são esperados.

Um dos desafios, que será o foco dessa publicação, é a identificação de um possível contrato de seguro. O ponto de destaque é que a IFRS 17 não se aplica exclusivamente para Seguradoras. A norma abrange **contratos de seguros** e é esperado que existam contratos de seguros emitidos por **não seguradoras**. Portanto, o CPC 50/IFRS 17 se aplica à todas as empresas que emitam contratos de seguros e a contabilização de contratos de seguro no escopo da norma trará muito mais desafios quando comparada com o CPC 11/IFRS 4 - Contratos de Seguro.

Como identificar potenciais contratos de seguro?

Abaixo, alguns exemplos que podem ser consideradas para a avaliação de potenciais contratos de seguro:



Para avaliar se existe um contrato de seguro, é importante primeiramente entender qual é a definição de um contrato de seguro:

“Um contrato de seguro é um contrato pelo qual uma parte (o emissor) aceita um ‘risco de seguro significativo’ de outra parte (o segurado) concordando em compensar o segurado caso um evento futuro incerto especificado (o evento segurado) afete o segurado negativamente”.

A definição de contrato de seguro levanta diversas questões que precisam ser entendidas para determinar se o contrato é um contrato de seguro, especificamente:

- o que é o ‘risco de seguro’?
- quando o risco de seguro é ‘significativo’?
- o que é um ‘acontecimento futuro incerto especificado’?
- o que é um ‘efeito negativo’ sobre o segurado?



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I

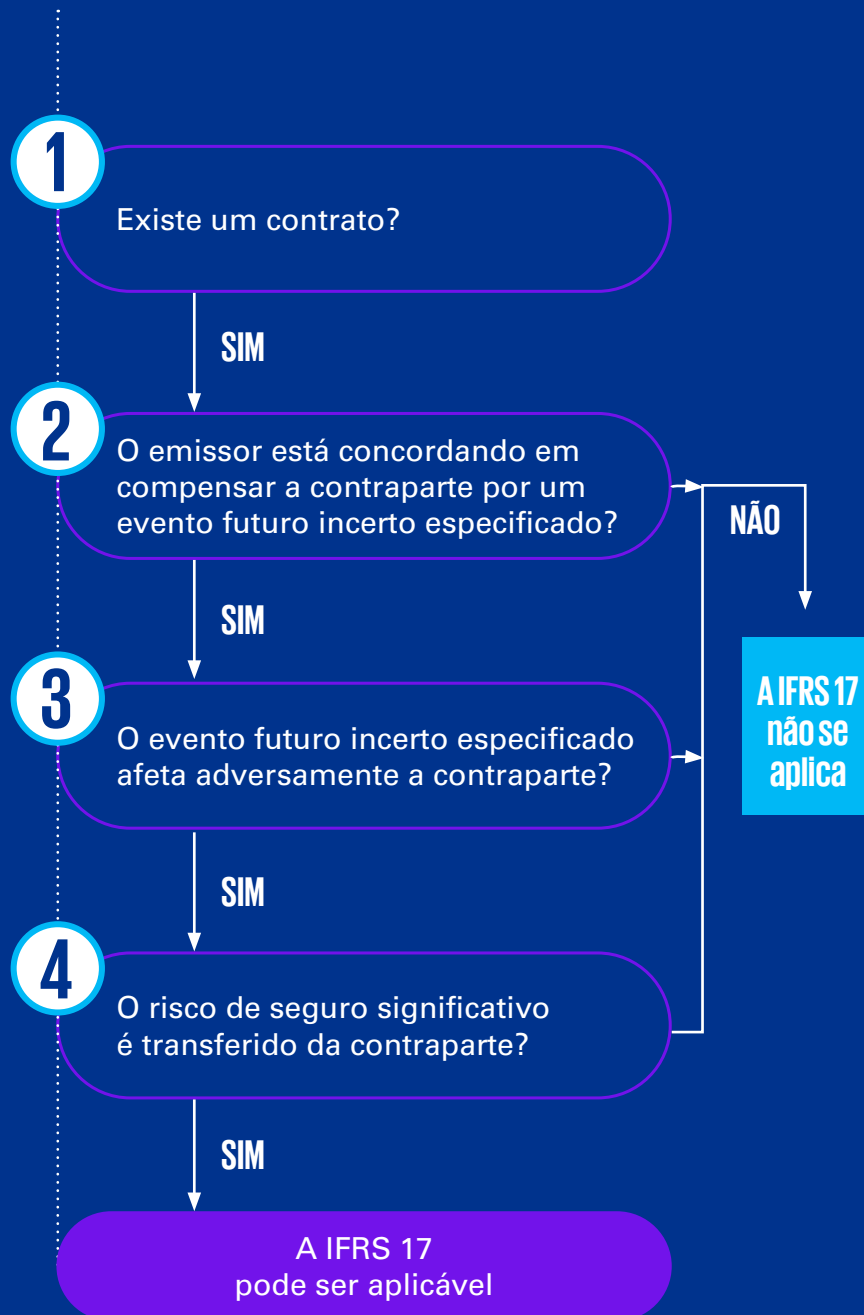


Normas Tributárias



Contatos

Ao determinar se um contrato é um contrato de seguro, há quatro etapas principais para essa avaliação:



A **primeira etapa** deve ser avaliada similar ao que é feito para a norma sobre receitas e arrendamentos: há um contrato? Um contrato é um acordo entre duas ou mais partes que criam direitos e obrigações executáveis. Contratos podem ser escritos, orais ou implícitos pelas práticas comerciais habituais da entidade.

Caso haja um contrato executável entre o emissor e o detentor do contrato, seguimos para a segunda etapa na avaliação.

A **segunda etapa** exige que seja determinado se o contrato compensará o segurado por um determinado evento futuro incerto. A compensação pelo emissor do contrato pode ser um pagamento em dinheiro ou através de produtos ou serviços. Por exemplo, reparar ou substituir um produto quebrado.

Exige-se que o evento futuro para o qual o segurado esteja sendo remunerado seja incerto no início do contrato. Essa incerteza em torno do evento é a essência do contrato de seguro.

Tipos de incerteza em contratos de seguro:

- a probabilidade de ocorrência de um evento segurado (por exemplo, a cobertura de avaria do carro possui o risco de que o carro seja avariado);
- a época da ocorrência (por exemplo, cumprimento oportuno do desempenho acordado); ou
- quanto será pago caso ocorra o evento segurado (por exemplo, garantia e garantia estendida).

Para a **terceira etapa**, um acontecimento futuro incerto especificado precisa afetar o segurado negativamente, por exemplo, uma apólice que compense o proprietário do prédio pelos danos causados por um terremoto em seu prédio atenderia a esse critério, porque de outra forma o proprietário do prédio seria afetado negativamente pelos danos ao prédio. No entanto, um contrato derivativo climático em que uma entidade receberá pagamentos caso haja um terremoto não atenderia a esse critério porque o contrato não exige que o terremoto efete o segurado de maneira negativa. O que significa que o derivativo climático não exige que o terremoto cause danos a nenhum dos ativos do segurado, como um de seus prédios, para que o pagamento ocorra.

Na **quarta etapa**, é preciso considerar se o emissor aceita o risco de seguro significativo transferido do segurado, que se trata de um risco diferente do risco financeiro.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

O CPC 50/IFRS 17 define o risco financeiro como: “o risco de uma possível mudança futura em uma ou mais das taxas de juros especificadas, o preço do instrumento financeiro, o preço de commodities, a taxa de câmbio, o índice de preços ou taxas, a classificação de crédito ou o índice de crédito ou outra variável, fornecidos no caso de uma variável não financeira na qual a variável não é específica para uma parte do contrato”. Assim, o risco não financeiro seria um risco específico à parte do contrato, por exemplo, a ocorrência ou não ocorrência de um incêndio que danifica ou destrua um ativo de uma parte no contrato.

O risco de seguro é o risco que a entidade aceita do segurado. Isso significa que a entidade deve aceitar, do segurado, um risco ao qual o segurado já estava exposto. Qualquer novo risco criado pelo contrato para a entidade ou para o segurado não é risco de seguro.

Sabendo que o risco de seguro existe, é necessário determinar se o risco de seguro é significativo. O risco de seguro é considerado significativo caso o emissor do contrato possa sofrer uma perda como resultado de eventos segurados e poderia ter que pagar valores adicionais significativos além do que seria pago caso o evento segurado não tivesse ocorrido. Por exemplo, um contrato de seguro de saúde em que o valor pago por uma demanda por uma cirurgia é maior do que o prêmio recebido no contrato transferiria um risco de seguro significativo. Lembre-se que a significância não é baseada na probabilidade de ocorrência do evento, é baseada no que poderia ser pago, assim, supondo que uma entidade que tem um contrato que exige que uma seguradora a reembolse pelo valor de um imóvel que possui no caso da propriedade ser destruída por um furacão, a probabilidade de um furacão destruir um prédio é baixa, mas se isso ocorresse, o pagamento pela seguradora seria substancial. O contrato contém desta maneira um risco de seguro significativo. A avaliação da significância exclui cenários que não têm nenhuma substância comercial (isto é, nenhum efeito discernível sobre o valor econômico da transação).

Considerações para a determinação da significância:

- A significância é avaliada sob a perspectiva do emissor.
- A significância é avaliada no nível do contrato individual.
- O valor do dinheiro no tempo é considerado na determinação da significância.
- Os contratos que expõem o emissor ao risco financeiro e ao risco de seguro significativo simultaneamente são contratos de seguro.

Caso todas as etapas sejam cumpridas, o contrato é um contrato de seguro.

O CPC 50/IFRS 17 traz isenções de escopo mandatórias. Se trata de uma lista extensa a ser considerada e pode incluir contratos emitidos por não seguradoras. A norma aplicável às exceções ao do CPC 50/IFRS 17 estão entre parênteses abaixo:

- Garantias fornecidas por um fabricante, revendedor ou varejista, em conexão com a venda de seus produtos ou serviços a um cliente (CPC 47/IFRS 15 – Receita de Contrato com Cliente);
- Ativos e passivos dos empregadores originados de planos de benefícios aos funcionários (CPC 33 (R1)/ IAS 19 – Benefícios a Empregados e CPC 10 (R1)/IFRS 2 - Pagamento Baseado em ações) e obrigações de benefícios previdenciários reportados por planos previdenciários de benefício definido (CPC 49/IAS 26 - Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria);
- Direitos contratuais ou obrigações contratuais contingentes ao uso futuro ou ao direito de uso de um item não financeiro, como, por exemplo, algumas taxas de licença, royalties, pagamentos de arrendamento variáveis e outros itens contingentes similares (CPC 47/ IFRS 15, CPC 04 (R1)/IAS 38 - Ativo Intangível e CPC 06 (R2)/ IFRS 16 - Arrendamentos);
- Garantias de valor residual fornecidas pelo fabricante, revendedor ou varejista e garantias de valor residual do arrendatário quando estão embutidas em um arrendamento (CPC 47/IFRS 15 e CPC 06 (R2)/IFRS 16);
- Contraprestação contingente a pagar ou a receber em uma combinação de negócios (CPC 15 (R1)/ IFRS 3 - Combinação de Negócios);
- Contratos de seguro em que a entidade é o segurado, a não ser que esses contratos sejam contratos de resseguro detidos;
- Contratos de cartão de crédito, ou contratos similares que fornecem acordos de crédito ou pagamento, que atendem à definição de contrato de seguro se, e somente se, a entidade não refletir uma avaliação do risco de seguro associado a um cliente individual na definição do preço do contrato com aquele cliente (CPC 48/IFRS 9 - Instrumentos Financeiros e outras normas aplicáveis). No entanto, se, e somente se, a IFRS 9 exigir que uma entidade separe um componente de cobertura de seguro embutido em tal contrato, a entidade aplicará a IFRS 17 àquele componente.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Você terá que levar em consideração que o CPC 48/IFRS 9 requer que uma entidade separe o componente de cobertura de seguro que está embutido em tal contrato. Então, ainda teria que inserir parte desse elemento no escopo do CPC 50/IFRS 17.

Além disso, o CPC 50/IFRS 17 permite uma série de eleição de políticas contábeis específicas para contratos que atendem à definição de contrato de seguro. De acordo com a política contábil estabelecida, ou o CPC 50/IFRS 17 ou outra norma podem ser aplicadas (exibidas entre parênteses):

- Contratos de garantia financeira para os quais o emissor afirmou anteriormente explicitamente que considera tais contratos como contratos de seguro e utilizou a contabilização aplicável a contratos de seguro. Somente nessa situação uma escolha se aplica (CPC 39/IAS 32 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, CPC 40 (R1)/IFRS 7 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação e CPC 48/IFRS 9 ou CPC 50/IFRS 17 em uma base de contrato a contrato). Quando isso não tiver sido afirmado, aplica-se o CPC 48/IFRS 9;
- Contratos de serviços com taxas fixas (CPC 47/IFRS 15 ou CPC 50/IFRS 17 em uma base de contrato a contrato) que atendem às seguintes condições:
 - A) a entidade não reflete uma avaliação do risco associado a um cliente individual na definição do preço do contrato com aquele cliente;
 - B) o contrato compensa o cliente prestando serviços, em vez de fazer pagamentos em dinheiro ao cliente; e
 - C) o risco de seguro transferido pelo contrato decorre principalmente do uso dos serviços pelo cliente em vez da incerteza sobre o custo desses serviços;
- Contratos de empréstimo que atendem à definição de contrato de seguro, mas limitam a compensação por eventos segurados ao valor exigido de outra forma para liquidar a obrigação do segurado criada pelo contrato (CPC 48/IFRS 9 ou CPC 50/IFRS 17 em uma base de carteira de contratos de seguro);

Outro desafio da norma está na avaliação e aplicação dos modelos de mensuração.

De acordo com o CPC 50/IFRS 17 o modelo principal de mensuração dos contratos de seguros é o Modelo Geral de Mensuração (“GMM”). Este modelo consiste na mensuração dos fluxos de caixa de cumprimento de um contrato de seguro – formado pelos fluxos de caixa de entrada e saída esperados, trazidos a valor presente e ajustados pelo risco não financeiro – e a Margem de Seguro (CSM).

Nem todos os grupos de contratos devem ser mensurados pelo GMM, dado que simplificações ou modificações ao Modelo Geral de Mensuração são permitidas ou requeridas pelo CPC 50/IFRS 17. Estas são:

Abordagem de Alocação de Prêmio (“PAA”) - Uma entidade pode aplicar a PAA para mensurar um grupo de contratos de seguro se, no início do grupo o período de cobertura de cada contrato no grupo de contratos de seguro é de um ano ou menos, ou a entidade espera razoavelmente que a PAA gere uma mensuração do passivo para a cobertura remanescente para um grupo de contratos de seguro que não diferem materialmente da mensuração que seria utilizada ao aplicar os requisitos do GMM.

Abordagem de Taxa Variável (“VFA”) - Para grupos de contratos de investimento com características de participação discricionária ou contratos de participação direta (PDFs) deve-se aplicar a VFA.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



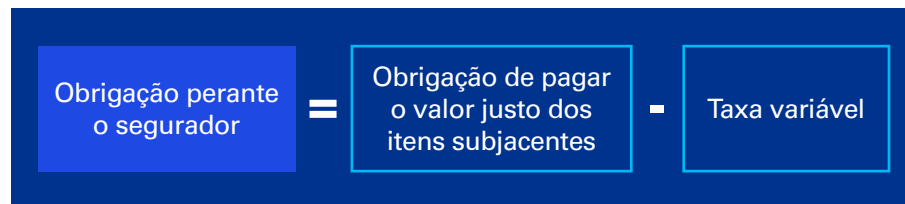
Normas Tributárias



Contatos

O que são contratos de participação direta?

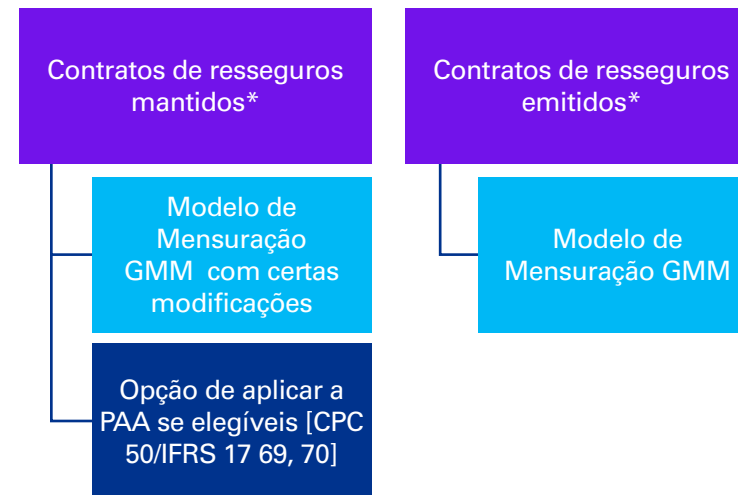
Os contratos de participação direta criam uma obrigação de pagar ao segurado um valor igual ao valor justo dos itens subjacentes, menos uma taxa variável para a cobertura de seguro futura. A taxa variável compreende a participação da entidade no valor justo dos itens subjacentes, menos os fluxos de caixa de cumprimento - por exemplo, valores a pagar ao segurado - que não variam com base nos itens subjacentes.



Contratos de resseguro mantidos

Um contrato de resseguro é um tipo de contrato de seguro que é emitido por uma entidade (a resseguradora) para compensar outra entidade (o cedente) por sinistros decorrentes de contrato(s) de seguro emitido(s) pelo cedente.

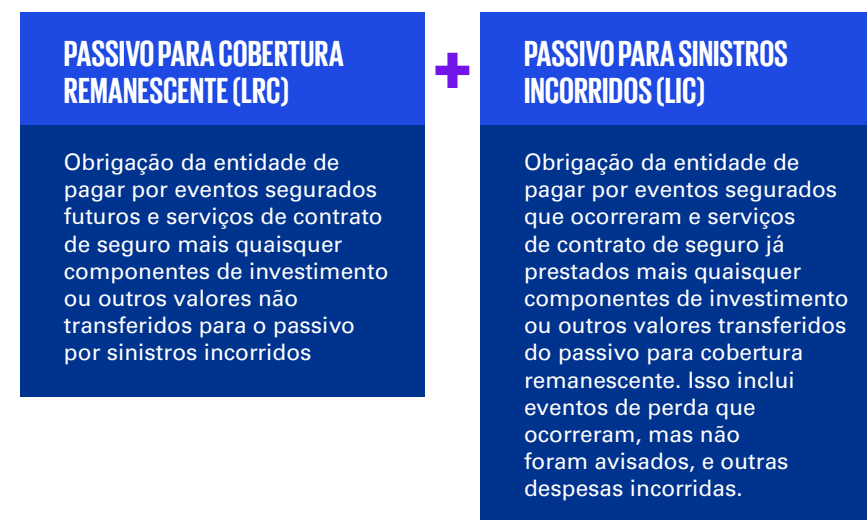
As modificações introduzidas pelo CPC 50/IFRS 17 para os contratos de resseguro são relevantes somente para os contratos de resseguro mantidos pela entidade, mas que dispõem da opção de aplicar a PAA se os critérios de qualificação forem atendidos. Uma entidade deve aplicar os requerimentos gerais (GMM) para os contratos de resseguro emitidos.



*Contratos de resseguro emitidos ou mantidos não podem ser contratos de participação direta.

Modelo Geral de Mensuração - GMM

Com o objetivo de simplificar, podemos considerar que o Modelo Geral de Mensuração é composto por dois componentes do passivo, e que tais componentes podem ser reconhecidos em momentos diferentes.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias

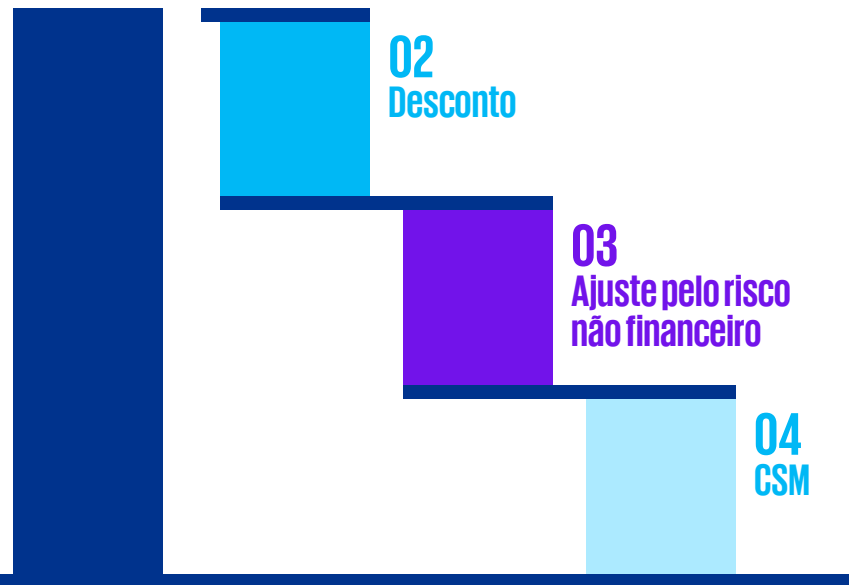


Contatos

No componente do passivo LRC há basicamente quatro elementos, que podem ser representados de acordo com a figura abaixo:

01 Fluxos de caixa futuros

(entradas e saídas)



O passivo reconhecido para um grupo de contratos de seguro é mensurado, no reconhecimento inicial e posteriormente, como a soma:

- dos fluxos de caixa de cumprimento, que são uma estimativa imparcial ajustada pelo risco não financeiro explícito e ponderada pela probabilidade do valor presente dos fluxos de caixa futuros que surgirão à medida que a Companhia cumpre os contratos; e
- da CSM (Margem de Seguro), que é o valor que representa o lucro não realizado que a entidade reconhecerá no resultado à medida que os serviços forem prestados.

Os fluxos de caixa de cumprimento incluem os seguintes componentes:

- Estimativas dos fluxos de caixa futuros que surgirão à medida que a entidade cumpre os contratos.
- Um ajuste para refletir o valor do dinheiro no tempo - ou seja, o desconto - e os riscos financeiros relacionados aos fluxos de caixa futuros (na medida em que eles não são incluídos nas estimativas de fluxos de caixa futuros).
- Um ajuste para o risco não financeiro explícito: para refletir a compensação que a Companhia requer para assumir a incerteza sobre o valor e ocasião dos fluxos de caixa que surgem do risco não financeiro.
- A CSM é o valor igual e oposto dessa entrada líquida. Ela assegura que nenhuma receita ou despesa resulte do grupo de contratos no reconhecimento inicial. Se o total mencionado acima for uma saída de caixa líquida, então o grupo de contratos é oneroso. Uma perda é reconhecida imediatamente na demonstração de resultado para toda a saída líquida de caixa. Isso resulta no valor contábil do passivo de seguro do grupo ser igual aos fluxos de caixa de cumprimento e a CSM do grupo ser zero. O componente de perda, correspondente a esta saída líquida de caixa, é posteriormente apresentado como reversão do resultado dos grupos onerosos. Esses valores não são incluídos na receita de seguros.

Abaixo apresentados o quadro resumo com as possíveis mensurações permitidas pelo CPC 50/IFRS 17:

Modelo Geral de Mensuração	Abordagem de Taxa Variável	Abordagem de Alocação de Prêmios	Avaliação para Contratos de Resseguros Mantidos
Fluxos de caixa de cumprimento Custo de Aquisição Taxa de Desconto Ajuste de risco não financeiro CSM	Fluxos de caixa de cumprimento Custo de Aquisição Taxa de Desconto Componentes Variáveis Ajuste de risco não financeiro CSM	Mensuração baseada em prêmios não ganhos Taxa de Desconto Ajuste de risco não financeiro	Modelo Geral de Mensuração Abordagem de Alocação de Prêmios

Por fim, o passivo para sinistros incorridos (LIC) é a segunda parte do passivo do contrato de seguro. O LIC é mensurado como o valor dos sinistros incorridos e das despesas dos serviços das apólices vigentes e expiradas que não foram pagas.

A IFRS 17 apresentará desafios para os preparadores de demonstrações financeiras e como descrito não deve ter seus impactos limitados à Seguradoras. Para maiores informações consulte o material ilustrativo da KPMG [Contratos de Seguro \(IFRS 17\)](#).



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Atualizações IASB e CPC

CPC 26 (R1)/IAS 1 - Classificação de Passivos em Circulante e Não Circulante

De acordo com as alterações ao CPC 26 (R1)/IAS 1 - Apresentação de Demonstrações Financeiras, a classificação de certos passivos como circulantes ou não circulantes pode ser alterada (por exemplo, em uma dívida conversível). Além disso, as entidades podem precisar fornecer novas divulgações para passivos sujeitos a *covenants*.

Este novo requerimento pode alterar como as entidades classificam o seu passivo.

O direito de diferir a liquidação deve existir na data do relatório e ter substância

Conforme os requerimentos atuais da IAS 1, as entidades classificam os passivos como circulante quando não possuem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo por pelo menos doze meses após a data do balanço. Como parte dessa alteração, o Comitê do IASB removeu o requerimento do direito ser incondicional e, no lugar, adicionou o requerimento de que o direito deve ter substância e existir na data do fim do período de reporte.

Dessa forma, o passivo deve ser classificado como circulante quando a entidade não tem o direito substancial, na data das demonstrações financeiras, de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

O direito da entidade de diferir a liquidação de um passivo por pelo menos doze meses após a data do balanço deve ter substância e, deve existir na referida data. Se o direito de diferir a liquidação estiver sujeito ao cumprimento por parte da entidade de condições especificadas, o direito de diferir existe apenas se a entidade estiver em

conformidade com as condições da dívida na data do balanço, mesmo em situações nas quais um teste de conformidade com as cláusulas da dívida ocorrer após essa data.

Há poucas orientações adicionais sobre o que significa um direito ter substância, assim tal avaliação requererá julgamento.

A classificação não é afetada pelas intenções ou expectativas da administração

Adicionalmente, o parágrafo 75A foi adicionado ao CPC 26 (R1)/IAS 1 para esclarecer que a classificação de um passivo não deve ser afetada pela probabilidade da entidade exercer seu direito de diferir a liquidação do passivo por pelo menos doze meses após a data das demonstrações financeiras.

Portanto, a classificação como não circulante não é afetada pelas intenções ou expectativas da administração sobre se a entidade exercerá seu direito de diferir a liquidação ou optará por liquidar antecipadamente, mesmo se a entidade liquidar o passivo entre a data das demonstrações financeiras e a data em que as demonstrações financeiras são autorizadas para emissão. No entanto, em qualquer uma dessas circunstâncias, a entidade deverá divulgar informações sobre o momento da liquidação para permitir que os usuários de suas demonstrações financeiras compreendam o impacto do passivo na posição financeira da entidade.

Dívidas com *covenants* – critérios de classificação esclarecidos e novas divulgações

Após reconsiderar certos aspectos das alterações aprovadas em 2020, o IASB concluiu que apenas os *covenants* que uma entidade deve cumprir até a data do balanço afetarão a classificação de um passivo como circulante ou não circulante³.

As alterações finais sobre a classificação de passivos tratou particularmente da remoção do chamado teste de *covenant* “hipotético”, que anteriormente estava sendo considerado como uma decisão de agenda provisória do IFRIC – *International Financial Reporting Interpretations Committee*.

³Ainda não traduzido ao português e sujeito a processo de audiência pública pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) no Brasil.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

As entidades precisam revisar seus contratos de empréstimos agora para determinar se a classificação de seus passivos mudará e preparar-se para fornecer novas divulgações sobre determinados *covenants*.

Uma entidade classificará um passivo como não circulante se tiver o direito de diferir a liquidação por pelo menos 12 meses após a data do balanço, estando este direito ao cumprimento pela entidade de determinadas condições (*covenants*) especificadas em um contrato de empréstimo.

As cláusulas que a entidade deve cumprir após a data do balanço (ou seja, cláusulas futuras) não afetam a classificação de um passivo nessa data. No entanto, quando os passivos não circulantes estiverem sujeitos a cláusulas futuras, as entidades agora precisarão divulgar informações para ajudar os usuários a entender o risco de que esses passivos possam tornar-se exigíveis em até 12 meses após a data base.

Exemplo - Passivos sujeitos a *covenants*

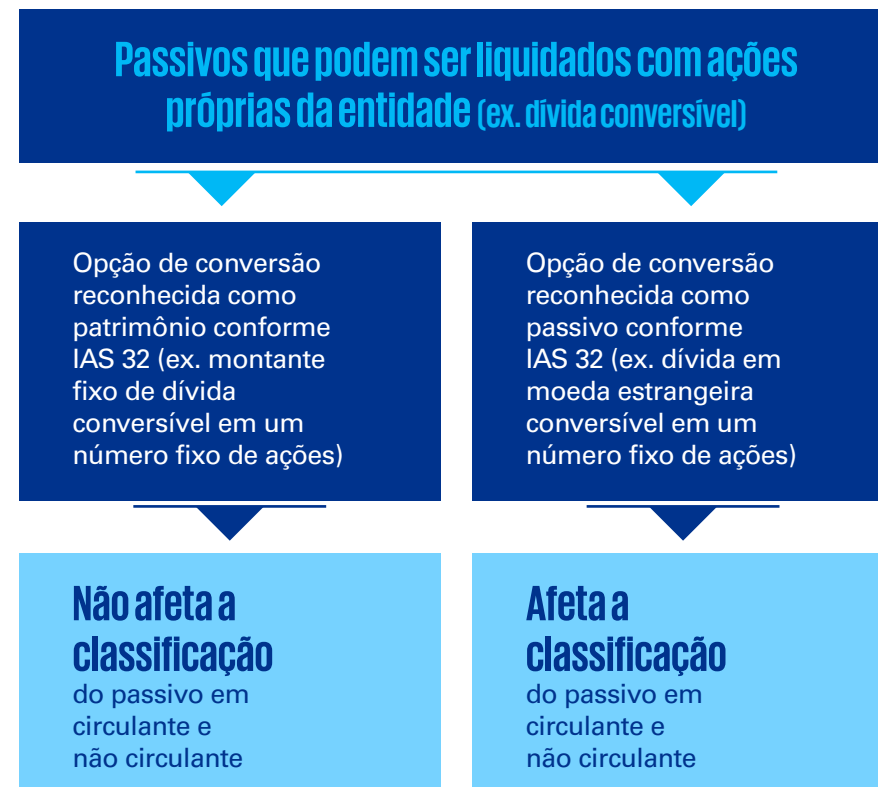
Uma entidade possui um passivo que será liquidado em 5 anos, com uma cláusula contratual que exige um índice de capital de giro de 1,2 em 31 de dezembro de 2024 e 1,5 em 30 de junho de 2025. O passivo será exigido se o índice não for atendido em qualquer uma das datas do teste de *covenants*, conforme especificado em cláusula contratual. A entidade está preparando suas demonstrações financeiras anuais para o período findo em 31 de dezembro de 2024. O índice de capital de giro nesta data é 1,3 e a entidade espera que o índice seja de 1,4 em 30 de junho de 2025.

	COVENANT DO PASSIVO	IMPACTOS NA CLASSIFICAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024?
DATA DE REPORTE	Índice de capital de giro de pelo menos 1,2 (testado em 31 de dezembro de 2024)	Sim. Como a entidade cumpriu o covenant na data base, classificará o passivo para não circulante.
COVENANT FUTURO	Índice de capital de giro de pelo menos 1,5 (testado em 30 de junho de 2025)	Não. Os covenants que a entidade precisa cumprir após a data base não afetam a classificação do passivo. No entanto novas divulgações são aplicáveis.
EXPECTATIVA FUTURA	Índice de capital de giro esperado de 1,4 em 30 de junho de 2025	Não. A expectativa da administração quanto ao cumprimento do covenants futuro é irrelevante para fins de classificação, porém, novas divulgações serão aplicadas.

Dívida conversível pode se tornar circulante

As alterações estabelecem que a liquidação de um passivo inclui a transferência dos próprios instrumentos de patrimônio da entidade para a contraparte.

À luz disso, as alterações esclarecem como uma entidade classifica um passivo que inclui uma opção de conversão da contraparte, que poderia ser reconhecido como patrimônio líquido ou um outro passivo separadamente do componente de passivo principal de acordo com o IAS 32. Geralmente, se um passivo tem quaisquer opções de conversão que envolve uma transferência dos próprios instrumentos de patrimônio da entidade, isso afetaria sua classificação como circulante ou não circulante. As alterações esclarecem que, ao classificar passivos como circulantes ou não circulantes, uma entidade pode ignorar apenas as opções de conversão que são reconhecidas como patrimônio líquido.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

As entidades podem ter interpretado os requerimentos existentes do CPC 26 (R1)/ IAS 1 de forma diferente ao classificar a dívida conversível. Portanto, a dívida conversível pode se tornar corrente, conforme exemplo abaixo:

Exemplo – dívida conversível em moeda estrangeira

Uma entidade possui um título de dívida conversível em moeda estrangeira que vencerá em 31 de dezembro de 2027. A obrigação compreende um passivo financeiro e uma opção concedida ao titular para converter a obrigação em um número fixo de ações ordinárias da entidade a qualquer momento. A opção de conversão não atende à definição de instrumento patrimonial pois não atende ao critério de fixo por fixo e é um derivativo embutido reconhecido separadamente da dívida principal.

Avaliação em 31 de dezembro de 2024 (data de reporte)

Classificação conforme requerimentos existentes	Classificação conforme alterações à IAS 1
<p>Prática mista IAS 1 não é clara</p>	<p>Passivo circulante A transferência de instrumentos patrimoniais próprios da entidade é uma forma de liquidação.</p>

Como o titular tem a opção de converter o passivo em instrumentos patrimoniais da própria entidade a qualquer momento antes do vencimento, a entidade não tem o direito de diferir a liquidação por 12 meses a partir da data base. Portanto o passivo é classificado como circulante.

As alterações se aplicam retrospectivamente para exercícios anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2024, e o IASB também incluiu orientações de transição para entidades que podem ter adotado antecipadamente as alterações de 2020 emitidas anteriormente, mas ainda não efetivas.

CPC 26 (R1)/ IAS 1 – Divulgação de Políticas Contábeis

Tornar as informações nas demonstrações financeiras mais relevantes e menos confusas tem sido uma das principais áreas de foco do IASB. As entidades fazem julgamentos de materialidade não apenas para tomar decisões sobre reconhecimento e mensuração, mas também ao decidir quais informações divulgar e como apresentá-las. No entanto, a Administração geralmente não tem certeza sobre como aplicar o conceito de materialidade às divulgações e considera mais fácil o uso dos requisitos de divulgação das Normas IFRS® como se fosse um *checklist*.

Observou-se que a aplicação do conceito de materialidade é fundamental para decidir quais políticas contábeis divulgar. No entanto, a IAS 1 não se referia ao conceito de materialidade, apenas afirmava que '[uma] entidade deve divulgar suas políticas contábeis significativas', sem sequer fornecer uma definição para o termo 'significativo'.

Para ajudar os preparadores de demonstrações financeiras, o IASB emitiu alterações à IAS 1 sobre a aplicação de materialidade na divulgação das políticas contábeis.

As alterações, sumarizadas a seguir, tem como objetivo ajudar os preparadores a decidir quais políticas contábeis divulgar em suas demonstrações financeiras e serão efetivas para períodos anuais iniciando em ou após 1º de janeiro de 2023:

- a entidade é requerida a divulgar suas políticas contábeis materiais em vez de suas políticas contábeis significativas;
- alguns parágrafos foram adicionados para explicar como uma entidade pode identificar informações de política contábil materiais e para dar exemplos de quando as informações de política contábil são provavelmente materiais;
- as alterações esclarecem que:
 - a informação da política contábil pode ser material devido à sua natureza, mesmo que as respectivas quantias sejam imateriais;
 - as informações da política contábil são materiais se os usuários das demonstrações financeiras de uma entidade precisarem delas para compreender outras informações relevantes nas demonstrações financeiras; e
 - se uma entidade divulgar informações de política contábil imateriais, essas informações não devem obscurecer as informações de política contábil relevantes.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I

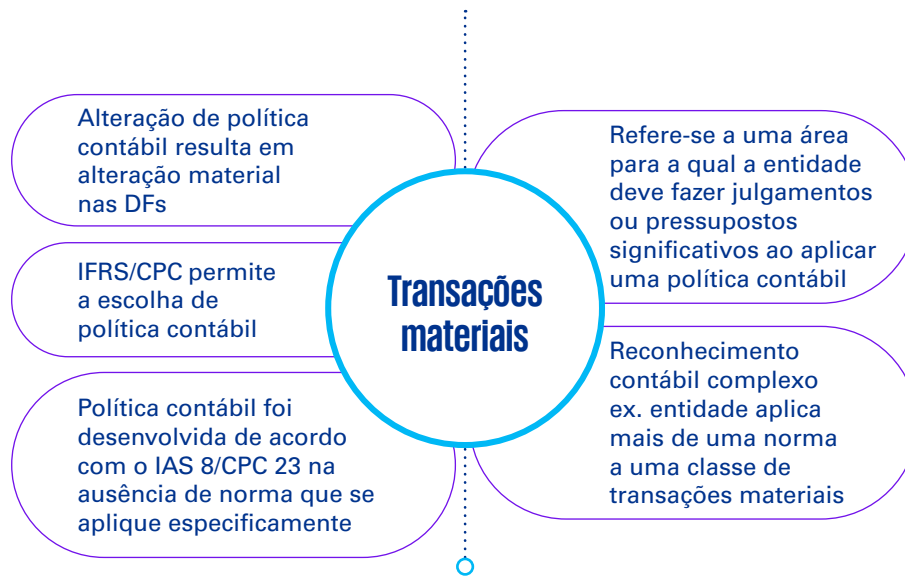


Normas Tributárias



Contatos

Adicionalmente, alguns parágrafos foram adicionados para explicar como uma entidade pode identificar quais são as políticas contábeis materiais, incluindo exemplos de políticas contábeis provavelmente materiais:



IAS 8/CPC 23 – Definição de estimativa contábil

O IASB emitiu uma atualização da IAS 8 - *Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors* (CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro) para introduzir a definição de estimativa contábil e esclarecer como as entidades devem distinguir mudanças de estimativas contábeis das mudanças de políticas contábeis. A distinção entre estimativas contábeis e políticas contábeis é importante pois mudanças nas estimativas contábeis são aplicadas prospectivamente, enquanto mudanças nas políticas contábeis são normalmente aplicadas retrospectivamente. A abordagem adotada pode, portanto, afetar tanto os resultados reportados quanto a evolução dos saldos entre os períodos.

O foco das alterações está exclusivamente nos esclarecimentos sobre estimativas contábeis. A inclusão de uma definição de estimativas contábeis preenche uma lacuna e, juntamente com outros esclarecimentos, podem ajudar a reduzir a diversidade na prática.

As alterações estabelecem uma nova definição de estimativa contábil, esclarecendo que estimativas são valores monetários nas demonstrações financeiras que estão sujeitos a incerteza na mensuração.

Essas alterações também esclarecem a relação entre as políticas contábeis e as estimativas contábeis, especificando que uma entidade desenvolve uma estimativa contábil para atingir o objetivo estabelecido por uma política contábil.

Desenvolver uma estimativa inclui:

- selecionar uma técnica de mensuração - por exemplo, uma técnica de estimativa utilizada para mensurar uma provisão para perdas de crédito esperada ao aplicar a IFRS 9 (CPC 48 – Instrumentos Financeiros); e
- escolher quais inputs utilizar quando aplicar a técnica de mensuração escolhida - por exemplo, as saídas de caixa esperadas para determinar uma provisão para obrigações de garantia ao aplicar a CPC 25 /IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Os efeitos de mudanças em tais inputs ou técnicas de mensuração são consideradas mudanças em estimativas contábeis. A definição de políticas contábeis permanecem inalteradas.

As alterações são efetivas para períodos anuais que se iniciam em ou após 1º de janeiro de 2023.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

CPC 32 / IAS 12 - Impostos diferidos relativos a ativos e passivos que surgem de uma única transação

Existiam diversas práticas para a contabilização de impostos diferidos sobre transações que envolvem o reconhecimento simultâneo de ativos e passivos sujeitos ao mesmo tratamento fiscal.

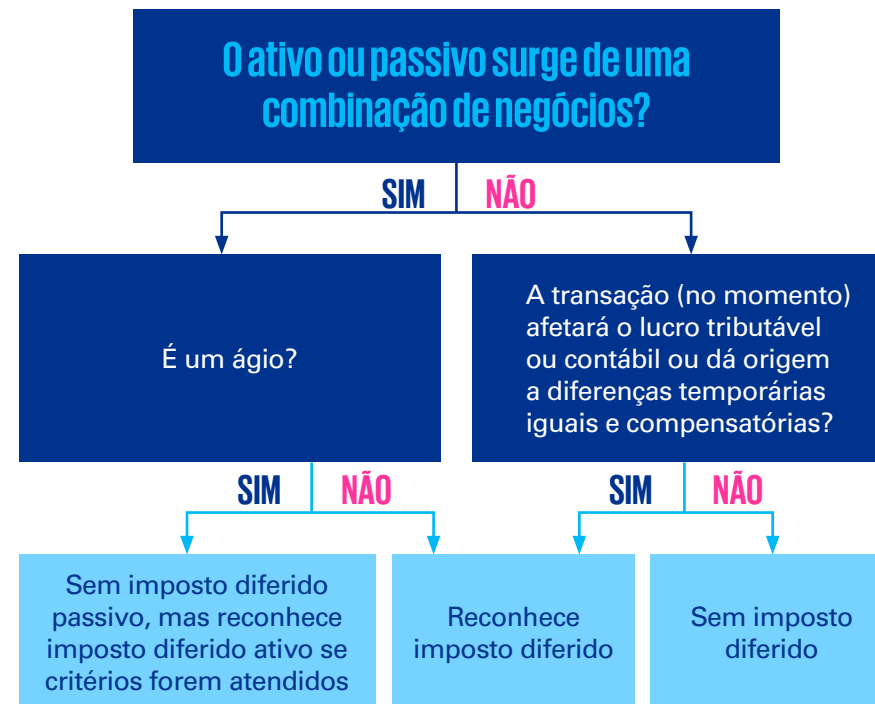
Por exemplo, uma entidade pode ter direito a uma dedução fiscal pelo regime de caixa em uma transação de arrendamento que envolve o reconhecimento inicial de um ativo de direito de uso em contrapartida de um passivo de arrendamento, conforme CPC 06 (R2)/IFRS 16 – Arrendamentos, e, como consequência, pode surgir uma diferença temporária. Considerando os critérios de isenção de reconhecimento inicial atuais, a entidade aplica uma das seguintes abordagens:

ABORDAGEM	APLICAÇÃO
Aplicar a isenção do reconhecimento inicial separadamente ao ativo de direito de uso e ao passivo de arrendamento	Reconhecer os impactos fiscais no resultado quando incorridos e, portanto, não reconhecer imposto diferido sobre o arrendamento
Avaliar o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento juntos como uma transação única ou “integralmente vinculada” em uma base líquida	Reconhecer o imposto diferido sobre uma diferença temporária líquida que surge após o reconhecimento inicial e não está sujeita a isenção de reconhecimento inicial
Optar por não aplicar a isenção ao reconhecimento	Reconhecer imposto diferido

Portanto, nem todas as entidades reconhecem os impactos fiscais futuros dos arrendamentos em suas demonstrações financeiras. Como consequência, observou-se a necessidade de alteração da IAS 12 – Tributos sobre o lucro com o objetivo de limitar o escopo de isenção de reconhecimento inicial de imposto diferido para permitir uma melhor comparabilidade das demonstrações financeiras de entidades diferentes e fornecer informações mais relevantes aos usuários sobre os impactos fiscais de certas transações tais como arrendamentos e passivos de desativação e restauração.

As alterações restringem o escopo da isenção de reconhecimento inicial (IRI) de modo que a IRI não seja mais aplicável às transações que dão origem a diferenças temporárias iguais e compensatórias. Como resultado, as entidades precisarão reconhecer um ativo fiscal diferido e um passivo fiscal diferido para diferenças temporárias decorrentes do reconhecimento inicial de um arrendamento e um passivo de desativação e restauração.

Todas as entidades agora precisarão refletir os impactos fiscais futuros dessas transações e reconhecer o imposto diferido, conforme ilustrado abaixo.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Limitação da isenção de reconhecimento inicial

As alterações explicitamente excluem as transações de arrendamentos e passivos para desativação e restauração da isenção de reconhecimento inicial. Essas transações dão origem a diferenças temporárias iguais e compensatórias.

Os exemplos abaixo ilustram como uma entidade pode aplicar essas alterações.

Com a limitação da isenção no reconhecimento inicial, todas as entidades passarão a refletir os impactos fiscais dessas transações nas suas demonstrações financeiras uma vez que passarão a reconhecer o imposto diferido.

Exemplo 1 - Arrendamentos

A entidade C celebrou um contrato de arrendamento de 10 anos de um edifício e reconheceu um ativo de direito de uso e um passivo de arrendamento no valor de \$450. Adicionalmente, C incorreu em custos diretos iniciais no valor de \$20.

De acordo com a CPC 06(R2)/IFRS 16, no reconhecimento inicial do contrato de arrendamento, C reconhece os seguintes valores:

	Débito	Crédito
Ativo de direito de uso	450	
Passivo de arrendamento		450
Para reconhecimento do passivo de arrendamento e ativo de direito de uso		
Ativo de direito de uso	20	
Caixa e equivalente de caixa		20
Para reconhecimento dos custos diretos iniciais		

De acordo com a legislação tributária local, os pagamentos de arrendamento e os custos diretos iniciais são dedutíveis quando são pagos. Os benefícios econômicos são tributáveis quando C recuperar o valor contábil do ativo de direito de uso. Após considerar a legislação tributária aplicável, C concluiu que as deduções fiscais que irá receber pelos pagamentos de arrendamento se referem ao pagamento do passivo de arrendamento.

A alíquota do imposto de renda é de 20%.

As diferenças temporárias que surgem no reconhecimento inicial do arrendamento são determinadas por C conforme abaixo:

	Valor contábil	Base fiscal	Diferença (tributária) temporária dedutível	Imposto diferido ativo (passivo) para alíquota de 20%
Ativo de direito de uso				
• Custos diretos iniciais	20	A	(20)	4
• Mensuração inicial do passivo de arrendamento	450	B	(450)	(90)
<hr/>				
Passivo de arrendamento	(450)	C	450	90

A-A base fiscal dos custos diretos iniciais é zero porque C já utilizou a dedução fiscal quando efetuou o pagamento. Uma vez que essa transação afeta o lucro tributável no reconhecimento inicial, C reconhece um passivo fiscal diferido para a diferença temporária tributável de \$20.

B-A base fiscal do ativo de direito de uso é zero porque a dedução fiscal está relacionada ao passivo de arrendamento.

C-A base fiscal do passivo de arrendamento é zero já que corresponde ao seu valor contábil de \$450 menos a dedução fiscal futura de \$450.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

No reconhecimento inicial do arrendamento, C reconhece como diferenças temporárias os seguintes valores:

	Débito	Crédito
Despesa de Imposto de Renda	4	
Passivo fiscal diferido		94
Ativo fiscal diferido Para reconhecimento do imposto diferido no reconhecimento inicial do arrendamento	90	

Exemplo 2 – Passivos para desativação e restauração

A entidade B reconhece uma provisão de \$100 para desmontagem e remoção de sua usina nuclear a qual está capitalizada como parte do custo da usina. Para efeitos fiscais, a despesa será deduzida apenas quando for incorrida e a dedução fiscal é imputada ao passivo para desmontagem e remoção.

	Débito	Crédito
Imobilizado	100	
Passivo para desmontagem e remoção Para reconhecimento do passivo para desmontagem e remoção		100

No reconhecimento inicial do passivo para desmontagem e remoção, B determina como diferenças temporárias os seguintes valores:

	Valor contábil	Base fiscal	Diferença (tributária) temporária dedutível	Imposto diferido ativo (passivo) para alíquota de 30%
Imobilizado	100	A	(100)	(30)
Passivo para desmontagem e remoção	100	B	100	30

A- A base fiscal do imobilizado é zero porque a dedução fiscal está relacionada com o passivo para desmontagem e remoção e não haverá dedução fiscal para o ativo.

B- A base fiscal do passivo para desmontagem e remoção é zero já que corresponde ao seu valor contábil de \$100 menos a dedução fiscal futura de \$100. B então reconhece como diferenças temporárias no reconhecimento inicial do passivo para desmontagem e remoção os seguintes valores:

	Débito	Crédito
Ativo fiscal diferido	30	
Passivo fiscal diferido Para reconhecimento do imposto diferido sobre imobilizado e passivo de desmontagem e remoção		30

As alterações serão aplicáveis para os relatórios anuais de exercícios iniciados em ou após 01 de janeiro de 2023.

Para arrendamentos e passivos para desmontagem e remoção, os impostos diferidos deverão ser reconhecidos desde o primeiro período comparativo apresentado nas demonstrações financeiras e os efeitos cumulativos reconhecidos no patrimônio líquido como reserva de lucros, prejuízos acumulados ou outro componente do patrimônio, conforme apropriado. Se a entidade já reconheceu o imposto diferido sobre os arrendamentos e passivos para desmontagem e remoção como uma única transação em uma base líquida, o impacto de transição, provavelmente, será limitado a segregação do imposto diferido ativo e passivo.

Para outras transações, essas alterações se aplicarão naquelas ocorridas após o primeiro período apresentado nas demonstrações financeiras (ou seja, 1º de janeiro de 2022 para entidades que apresentarão dois anos de balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2023).



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Alterações à IFRS 16 – Passivo de arrendamento em transações de *sale-and-leaseback*

O IASB emitiu alterações na IFRS 16 Arrendamentos que adicionam orientações de como a entidade contabiliza um *sale-and-leaseback* depois da data da transação.

Em uma transação de *sale-and-leaseback* (retroarrendamento), uma entidade (vendedor-arrendatário) transfere um ativo subjacente para outra entidade (o comprador-arrendador) e o vendedor arrenda aquele ativo de volta do comprador-arrendador.

Para determinar como contabilizar uma transação de *sale-and-leaseback* (retroarrendamento), primeiro uma entidade considera se a transferência inicial do ativo subjacente do vendedor para o comprador-arrendador é ou não é uma venda. Para determinar se ocorreu uma venda, uma entidade aplica o CPC 47/ IFRS 15. Essa avaliação determina a contabilização tanto pelo vendedor-arrendatário, quanto pelo comprador-arrendador.

As alterações na IFRS 16 têm impacto sobre como o vendedor-arrendatário contabiliza pagamentos variáveis de arrendamento que surgem em uma transação de *sale-and-leaseback* e introduzem um novo modelo contábil para pagamentos variáveis e exigirão que os vendedores-arrendatários reavaliem e potencialmente rerepresentem as transações de *sale-and-leaseback* realizadas desde 2019.

Essas alterações não alterarão a contabilização dos arrendamentos que não sejam aqueles resultantes de uma transação de *sale-and-leaseback*.

Necessidade de orientação

As partes interessadas questionaram como mensurar o ativo de direito de uso e os passivos de arrendamento caso ocorram pagamentos variáveis de arrendamento em uma transação de *sale-and-leaseback*. Por exemplo, se todos os pagamentos de arrendamento no *leaseback* dependem das vendas futuras do arrendatário, então seria aceitável para o arrendatário mensurar o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento em zero e, portanto, reconhecer um ganho ou perda total na venda na data da transação?

Inicialmente, o IFRIC concluiu que seria improvável que o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento sejam mensurados a zero. Em outras palavras, a IFRS 16 requer que o vendedor-arrendatário estime os pagamentos variáveis de arrendamento que ele espera fazer ao longo do prazo do arrendamento nesse cenário. No entanto, o IFRIC recomendou que o IASB considerasse as alterações na IFRS 16 para abordar a contabilização subsequente.

Reconhecimento de pagamentos variáveis

As alterações trazem o seguinte:

- No reconhecimento inicial, o vendedor-arrendatário vendedor inclui pagamentos variáveis de arrendamento quando mede o passivo de arrendamento resultante de uma transação de *sale-and-leaseback*.
- Depois do reconhecimento inicial, o vendedor-arrendatário aplica os requerimentos gerais para a contabilização subsequente do passivo de arrendamento de maneira que não reconheça nenhum ganho ou perda relativos ao direito de uso que retém.

O vendedor-arrendatário pode adotar abordagens diferentes que satisfaçam os novos requerimentos sobre mensuração subsequente.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



Exemplo 3 - *Sale-and-leaseback*

Um vendedor-arrendatário realiza uma transação de *sale-and-leaseback* em que o valor contábil do ativo subjacente imediatamente antes da venda é de 80. O valor presente dos pagamentos esperados de arrendamento (todos variáveis) é de 50 e o valor justo do ativo subjacente é de 100, o que é igual à contraprestação recebida.

Na data da transação:

O vendedor-arrendatário mensuraria o ativo de direito de uso em 40 ($80 \times (50/100)$) e o ganho a ser reconhecido no resultado em 10 ($(100 - 80) \times (50/100)$). Portanto, mensuraria o passivo de arrendamento em 50, embora todos os pagamentos de arrendamento sejam variáveis.

Na contabilização subsequente do passivo de arrendamento:

O vendedor-arrendatário reduziria o passivo de arrendamento como se os “pagamentos de arrendamento” estimados na data da transação tivessem sido pagos. Reconheceria qualquer diferença entre aqueles pagamentos de arrendamento e os valores realmente pagos no resultado do exercício.

A entidade pode determinar os pagamentos de arrendamento a serem deduzidos do passivo de arrendamento de várias maneiras - por exemplo, como “pagamentos de arrendamento esperados” ou como “pagamentos periódicos iguais” ao longo do prazo do arrendamento.

As alterações valem para períodos de relatórios anuais que se iniciam em 1º de janeiro de 2024.⁴

De acordo com o CPC 23/IAS 8, o arrendatário-vendedor precisará aplicar as alterações retrospectivamente às transações de *sale-and-leaseback* realizadas depois da data da aplicação inicial da IFRS 16. Isso significa que ele precisará identificar e examinar novamente as transações de *sale-and-leaseback* realizadas desde a implementação da IFRS 16 em 2019 e potencialmente reapresentar aquelas que incluíam pagamentos variáveis de arrendamento.

⁴Ainda não traduzido ao português e sujeito a processo de audiência pública pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis no Brasil



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



Normas Nacionais



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

Revisão 20 - Revisão de Pronunciamentos Técnicos

Em 01 de abril de 2022, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) aprovou a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 20 que estabelece alterações em diversos Pronunciamentos Técnicos em decorrência de alterações feitas pelo Comitê do IASB.

A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que para pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade a entidade deve aplicar essas alterações nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2023, com exceção da aditamento da isenção temporárias do CPC 48 e a correção de inconsistência identificada no texto do CPC 47, que deverão ser aplicadas imediatamente.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21 – alterações decorrentes da emissão do CPC 50 – Contratos de Seguro

Em 27 de dezembro de 2022, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) aprovou a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21.

Esse pronunciamento estabelece alterações em Pronunciamentos Técnicos em decorrência das alterações decorrente da emissão do CPC 50 – Contratos de Seguro, correlacionado à norma internacional de relatório financeiro - IFRS 17 (2017), *Amendments to IFRS 17 (2020)* e *Initial Application of IFRS 17 and IFRS 9 – Comparative Information (2021)*. As alterações propostas devem ser adotadas nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2023, data do início da aplicação do CPC 50/IFRS 17.

Os Pronunciamentos abrangidos por esta revisão são: CPC 37 (R1), CPC 15 (R1), CPC 31, CPC 40 (R1), CPC 48, CPC 47, CPC 26 (R1), CPC 03 (R2), CPC 27, CPC 33 (R1), CPC 18 (R2), CPC 39, CPC 01 (R1), CPC 25, CPC 04 (R1), CPC 28 e CPC 50.

[Acesse a íntegra aqui](#)

CPC 11

Altera a data de vigência de alguns pronunciamentos que são mencionados no CPC 11, sobre contratos de seguro.

CPC 21 (R1) e CPC 40 (R1)

Ajustes referente a divulgação de informação de política contábil.

CPC 23

Altera o conceito de estimativa contábil.

CPC 26 (R1)

Ajustes pontuais nas orientações sobre a classificação de passivos como circulantes ou não circulantes, inclusão da definição de políticas contábeis e ajustes referentes a divulgação de informação de política contábil.

CPC 32 e CPC 37 (R1)

Esclarecimentos sobre avaliação de diferenças temporárias relacionadas a ativos e passivos originados de uma transação única.

CPC 47

Correção de inconsistência de texto sobre os fatores que indicam que duas ou mais promessas de transferir bens ou serviços ao cliente não são separadamente identificáveis.

CPC 49

Ajuste referente a divulgação de informação de política contábil.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Ofício Circular Anual 2022 CVM/SEP

Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.

Neste Ofício Circular, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) orienta os emissores de valores mobiliários sobre os procedimentos que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais. São apresentadas também orientações sobre interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP com respeito a aspectos relevantes da legislação e da regulamentação que devem ser considerados pelos emissores quando da realização de determinadas operações.

O expediente divulgado pelo Ofício Circular Anual 2022 CVM/SEP consolida os Ofícios Circulares anteriormente emitidos pela SEP, não dispensando, entretanto, a leitura das normas aplicáveis e o acompanhamento das decisões do Colegiado da CVM, devendo ser observada a atualização da legislação societária e da regulamentação, em especial as ocorridas após a data desse ofício.

O expediente aborda temas como:

- A Superintendência de Relações com Empresas;
- Registro de Emissor;
- Informações Periódicas;
- Principais Informações Eventuais;
- Orientações Comuns às Informações Periódicas e Eventuais;
- Regras Especiais sobre Emissores;
- Eventos Societários Relevantes e Outras Orientações;
- Reclamações e Denúncias, Recursos, Consultas, Pedidos de Interrupção ou Suspensão de Assembleia, Audiências e Pedidos de Vista de Processos, Propostas de Termo de Compromisso, Contagem de Prazos, Pedidos de Acesso à Informação e LGPD;
- Sistema Empresas.NET para a Elaboração e Entrega de Informações;
- Orientações para a Elaboração do Formulário de Referência;
- Orientações Gerais às Companhias Incentivadas;
- Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR; e
- Boas Práticas de Governança Corporativa para Companhias Abertas.

Além disso, ressalta-se que a Resolução CVM nº 59/21 (que altera as Instruções CVM nº 480/09 e nº 481/09) entra em vigor em 02 de janeiro de 2023 e a Resolução CVM nº 60/21 (que dispõe sobre as companhias securitizadoras de direitos creditórios registradas na CVM) entrou em vigor em 02 de maio de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Ofício Circular CVM/SNC/SEP 01/22

Orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 31.12.2021.

O referido ofício traz orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2021, com foco em Julgamento Profissional e Ofícios Circulares de Anos Anteriores que continuam vigentes.

Os Ofícios Circulares emitidos pela CVM, em conjunto, com a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC e com a Superintendência de Relações com Empresas – SEP, abordam temas que têm origem nos desvios identificados e informações obtidas pelas áreas técnicas da CVM acerca de operações que estão sendo cursadas, ao longo do exercício social, e outras que ainda o serão, para as quais essas áreas técnicas julgam conveniente alertar o mercado acerca do posicionamento considerado, em regra, mais adequado na visão delas.

Para o exercício de 2021 os temas identificados foram:

- I- operações de risco sacado,
- II- efeitos da Pandemia da COVID19 sobre as demonstrações financeiras e
- III- potenciais alterações na legislação do imposto de renda, sobretudo mudanças em alíquotas vigentes, com impacto nos ativos e passivos fiscais diferidos reconhecidos.

Essas áreas técnicas da CVM entenderam que os temas acima identificados já possuem diretrizes adequadas traçadas nas normas contábeis vigentes, sendo que os temas (i) e (ii) já foram tratados recentemente em Ofícios Circulares anteriormente emitidos.

Nesse sentido, para o exercício social encerrado em 31.12.2021, as áreas técnicas dedicaram uma seção específica para tratar do processo de julgamento profissional tanto por parte de preparadores quanto por parte de auditores.

Conforme o entendimento das áreas técnicas, o julgamento profissional pode ser considerado como a aplicação do conhecimento e experiência

adquiridos na presença de fatos e circunstâncias disponíveis para se concluir quanto ao adequado tratamento de um evento econômico, tendo como referencial as normas contábeis aplicáveis e demais informações relevantes, principalmente as relacionadas aos objetivos informacionais a serem atingidos.

Para aplicação adequada e eficiente dos CPC/IFRS o julgamento profissional é condição fundamental, sendo este um papel intrínseco relacionado à aplicação das normas contábeis, do qual preparadores de demonstrações contábeis e auditores independentes não podem se olvidar.

O julgamento profissional em contabilidade e auditoria é exercido tipicamente em três grandes áreas:

1 Avaliações de evidências coligidas (a quantidade da evidência reunida e a sua qualidade a qualificam como suficiente e apropriada).

2 Estimativas e probabilidades (os números produzidos com base em estimativas e probabilidades estão em consonância com a realidade econômica a ser reportada? Estão livres de viés?).

3 Decisões em matéria de escolhas a serem feitas, em especial “escolhas contábeis” (as escolhas contábeis têm origem em decisões robustas da administração da companhia ou foram baseadas em situações “oportunisticas”? Traduzem com fidedignidade a realidade econômica a ser reportada? São empregadas de modo consistente?).



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias

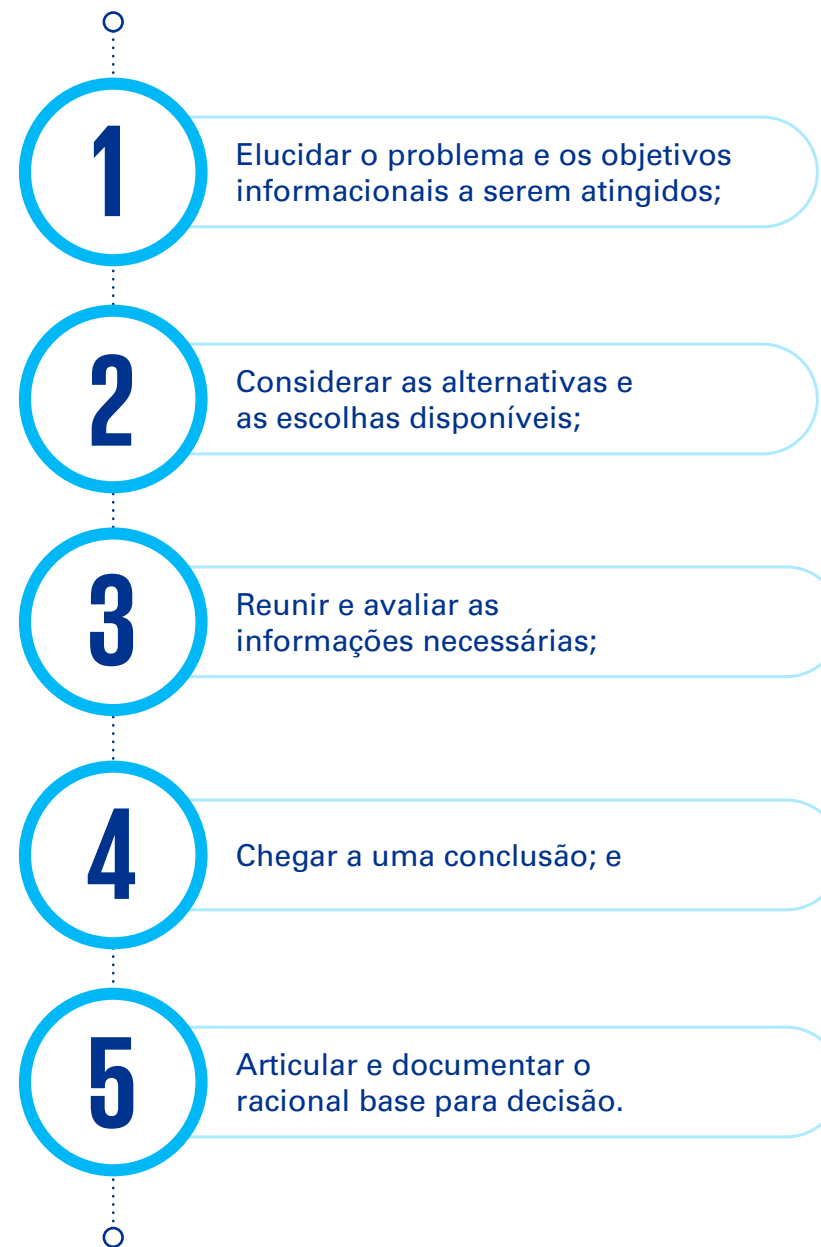


Contatos

O regulador poderá ser acionado para dar o seu entendimento acerca de uma matéria que seja objeto de controvérsia,

em uma consulta formal a ele direcionada, que delimite claramente o problema, identifique o jurisdicionado e exponha os entendimentos externados por preparadores de demonstrações financeiras e auditores independentes. A eventual participação do órgão regulador se dará após a necessária e relevante aplicação de julgamento profissional por parte de quem prepara a informação e de quem as audita.

Assim sendo, para os temas sensíveis para o exercício social de 2021, que requeiram julgamento profissional, tanto por parte de preparadores de demonstrações contábeis quanto de auditores independentes, as áreas técnicas da CVM recomendaram adotar os seguintes passos, extraídos de um arcabouço conceitual para julgamento profissional, documentado pela literatura da área:



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Adicionalmente, no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/N.º 01/2022 a CVM destacou que permanecem válidas as orientações contidas nos seguintes ofícios circulares:

Ofício-Circular	Exceção
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2016, de 18/02/2016	item 5 – “Testes de <i>Impairment</i> ”, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – “Efeito Coronavírus nas Dfs”;
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2017, de 12/01/2017	<p>item 5 – “Testes de <i>Impairment</i>” – CPC n. 01, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – “Efeito Coronavírus nas Dfs”;</p> <p>item 6.5 – “Novas Normas Contábeis: CPC n. 47, CPC n. 48 e IFRS 16”, que perdeu o seu propósito;</p> <p>item 7.3 – “Teste de <i>impairment</i>” de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – “Efeito Coronavírus nas Dfs” e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 03/2020, de 16.04.2020 – “Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID19 no cálculo de perdas esperadas”;</p> <p>item 8 – “Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15”, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018 – “Reconhecimento de Receita nos Contratos de Compra e Venda de Unidade Imobiliária não Concluída”.</p>
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018, de 10.01.2018	<p>item 3 – “Testes de <i>Impairment</i>” – CPC n. 01, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – “Efeito Coronavírus nas Dfs”;</p> <p>item 4.5. – “Novas Normas Contábeis: CPC n. 47, CPC n. 48 e CPC n. 06-R2 (IFRS n. 16)”, que perdeu o seu propósito;</p> <p>5.3. – “Teste de <i>impairment</i>” de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – “Efeito Coronavírus nas Dfs” e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 03/2020, de 16.04.2020 – “Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID19 no cálculo de perdas esperadas”;</p> <p>item 6 – “Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15”, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018 – “Reconhecimento de Receita nos Contratos de Compra e Venda de Unidade Imobiliária não Concluída”;</p> <p>item 9 – “IRPJ e CSLL Diferidos”, que caducou com a revogação da Instrução CVM n. 371/02.</p>
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018	Sem exceções.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



Ofício-Circular	Exceção
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2019, de 11.01.2019	<p>item 3 – “Testes de <i>Impairment</i>” – CPC n. 01, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – “EfeitoCoronavírus nas DFs”;</p> <p>5.3. – “Teste de <i>impairment</i>” de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09; cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – “Efeito Coronavírus nas DFs” e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 03/2020, de 16.04.2020 – “Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID19 no cálculo de perdas esperadas”;</p> <p>item 6 – “Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15;” cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018 – “Reconhecimento de Receita nos Contratos de Compra e Venda de Unidade Imobiliária não Concluída”;</p> <p>item 9 – “IRPJ e CSLL Diferidos;” que caducou com a revogação da Instrução CVM n. 371/02.</p>
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2019, de 18.12.2019	Sem exceções.
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2020, de 05.20.2020	<p>item 3 – “Testes de <i>Impairment</i>” – CPC n. 01, cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – “Efeito Coronavírus nas DFs”;</p> <p>5.3. – “Teste de <i>impairment</i>” de Instrumentos Financeiros – CPC n. 48/IFRS n. 09; cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020 – “Efeito Coronavírus nas DFs” e no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 03/2020, de 16.04.2020 – “Medidas de enfrentamento à pandemia da COVID19 no cálculo de perdas esperadas”;</p> <p>item 6 – “Reconhecimento de Receita – POC: IFRS n. 15 x IFRIC n. 15;” cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2018, de 12.12.2018 – “Reconhecimento de Receita nos Contratos de Compra e Venda de Unidade Imobiliária não Concluída”;</p> <p>item 9 – “IRPJ e CSLL Diferidos;” que caducou com a revogação da Instrução CVM n.371/02;</p> <p>item 13 – “Adoção Inicial CPC n. 47 e n. 48 – Concessionárias Transmissoras de Energia Elétrica;” cuja orientação para o ano de 2020 está contida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 04/2020, de 01.12.2020.</p>
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020, de 10.03.2020	Sem exceções.
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 03/2020, de 16.04.2020	Sem exceções.
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 04/2020, de 01.12.2020	Sem exceções.
OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2021, de 29.01.2021	item 7.1 – “PIS e COFINS – ICMS na Base de Cálculo”;

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Ofício Circular CVM/SEP 03/22

Comunicação sobre Demandas Societárias Anexo I da Resolução CVM 80/2022.

Este Ofício Circular tem como objetivo informar às companhias abertas e estrangeiras sobre a necessidade de comunicação à CVM das demandas societárias em que o emissor, seus acionistas ou seus administradores figurem como partes e que contemplem as características mencionadas no Anexo I da Resolução CVM nº 80, que entrou em vigor em 02 de maio de 2022.

O Anexo I da Resolução CVM nº 80/22 considera demanda societária todo processo judicial ou arbitral cujos pedidos estejam, no todo ou em parte, baseados em legislação societária ou do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela CVM.

As informações estabelecidas no Anexo I da citada Resolução devem ser encaminhadas, nos prazos lá previstos, por meio do Sistema Empresas.NET, com a utilização da Categoria “Comunicação sobre Demandas Societárias”.

Ressalta-se que, na hipótese de uma informação acerca da existência de demanda ou de algum de seus desdobramentos configurar ato ou fato relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21, o emissor deverá também observar os termos e prazos estabelecidos no referido normativo.

É facultado ao emissor divulgar apenas o aviso de fato relevante, desde que contenha todas as informações exigidas Anexo I da Resolução CVM nº 80/22 e esclareça que a divulgação se dá em atendimento tanto à mencionada norma como à Resolução CVM nº 44/21. O disposto no Anexo I é facultativo para as demandas societárias iniciadas anteriormente à vigência da Resolução CVM nº 80/22.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Resolução CVM nº 157

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante, quando elaboradas pelas companhias abertas, para o atendimento das características qualitativas fundamentais da relevância

e da representação fidedigna de informações financeiras úteis, conforme disposto na Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

Esta Resolução estabelece procedimentos operacionais complementares a serem observados pelas companhias abertas na elaboração de demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante, quando atendidos os critérios estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 42, observada a legislação aplicável.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Resolução CVM nº 155

Essa resolução dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board* – IASB.

A adoção antecipada dos pronunciamentos internacionais ou adoção de alternativas neles previstas está condicionada à aprovação prévia em ato normativo da CVM.

As companhias deverão divulgar, em nota explicativa às demonstrações financeiras consolidadas, uma declaração explícita e sem reservas de que estas demonstrações estão em conformidade com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB e também de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

As Companhias deverão elaborar demonstrações financeiras consolidadas apresentadas para fins comparativos.

Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de
Contabilidade
e Auditoria



Aplicação
na Prática



Normas
Nacionais



Normas
Internacionais



Anexo I



Normas
Tributárias



Contatos

Nota Explicativa à Resolução nº 156

Dispõe sobre a Resolução CVM nº 156, de 23 de junho de 2022, que dispõe sobre a divulgação voluntária de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA (EBITDA) – Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre renda incluindo contribuição social sobre o Lucro Líquido, Depreciação e Amortização e LAJIR (EBIT) - Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre renda incluindo contribuição social sobre o Lucro Líquido.

Os seguintes aspectos relevantes no cálculo e evidenciação do EBITDA (LAJIDA e LAJIR) devem ser considerados:

- A divulgação dos valores do LAJIDA ou do LAJIR deve ser feita fora do conjunto completo de demonstrações financeiras.
- O cálculo do LAJIDA ou do LAJIR deve ter como base os números apresentados nas demonstrações financeiras da entidade.
- Não podem compor o cálculo do LAJIDA ou do LAJIR, divulgados ao mercado, valores que não constem das demonstrações financeiras da entidade, em especial da demonstração do resultado do exercício.
- O cálculo do LAJIDA ou do LAJIR não pode excluir quaisquer itens não recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas e será obtida da seguinte forma:
 - LAJIDA resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro, das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras e das depreciações, amortizações e exaustões.
 - LAJIR resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro e das despesas financeiras líquidas das receitas financeiras.
- A entidade pode optar por divulgar os valores do LAJIDA ou do LAJIR excluindo os resultados líquidos vinculados às operações descontinuadas ou outros itens quando constarem dos registros contábeis que serviram de base para a elaboração das demonstrações contábeis do período, sempre identificados pelo termo “ajustado”.
- Toda a divulgação relativa ao LAJIDA ou do LAJIR deve ser feita de forma consistente e comparável com a apresentação de períodos anteriores e, em caso de mudança, deve ser apresentada justificativa, bem como a descrição completa da mudança introduzida.
- A divulgação do cálculo do LAJIDA ou do LAJIR deve ser acompanhada da conciliação dos valores constantes das demonstrações financeiras da entidade.
- Os administradores da entidade devem dispender à divulgação do LAJIDA ou do LAJIR o mesmo tratamento dado à divulgação das informações contábeis.
- A análise do auditor, para a divulgação do cálculo do LAJIDA ou do LAJIR, deve seguir a NBCTA 720. Dessa forma, compete ao auditor independente verificar somente se o montante do ajuste é originado dos registros contábeis da companhia, não sendo necessária a validação do julgamento da administração quanto aos ajustes incluídos no cálculo dos indicadores LAJIDA/LAJIR.

Esta Resolução entrou em vigor em 1º de agosto de 2022

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

2022 CTSC 07

Dispõe sobre os trabalhos de aplicação de procedimentos previamente acordados para atendimento das disposições da Instrução nº 3, de 24 de agosto de 2018, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Em 07 de abril de 2022, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade CTSC 07 ("CTSC"), que tem por base o Comunicado Técnico (CT) 02/2022 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), e que tem por objetivo orientar os auditores independentes quanto aos trabalhos de aplicação de procedimentos previamente acordados sobre os controles internos em relação aos riscos suportados, bem como sobre a governança da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), para emissão do relatório específico para atendimento das disposições estabelecidas no Art. 7º, inciso III, e no Art. 8º da Instrução nº 3, de 24 de agosto de 2018, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Em decorrência da sua natureza, os trabalhos para emissão do relatório específico sobre os controles internos em relação aos riscos suportados, bem como sobre a governança da EFPC, devem tomar como base as disposições da NBCTSC 4400 – Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis.

O CTSC esclarece que a responsabilidade pela implementação e manutenção de um sistema de controles internos adequado aos riscos suportados e a estrutura de governança é de responsabilidade da Administração da EFPC. A responsabilidade do auditor é realizar procedimentos acordados e comunicar as constatações, que são os resultados factuais dos procedimentos previamente acordados realizados. O modelo de relatório, bem como a descrição dos procedimentos previamente acordados a serem executados pelos auditores independentes, estão apresentados nos Apêndices I e II do CTSC 07, respectivamente. Adicionalmente, o CTSC reforça que esse relatório é para uso exclusivo da EFPC e da própria Previc, não podendo ser publicado, nem disponibilizado no site da EFPC e da própria Previc, a fim de evitar que terceiros que não assumiram a responsabilidade pela elaboração ou que não tenham concordado com os procedimentos, tenham acesso aos resultados desse trabalho.

O CTSC 07 entrou em vigor na data da sua publicação.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



Normas Internacionais



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Normas que entraram em vigor em 2022

Proposed amendments to IAS 37 - Onerous Contracts (Alterações propostas à IAS 37 - Contrato Oneroso)

O CPC 25/IAS 37 não especificava quais custos deveriam ser considerados ao estimar o custo de cumprimento de um contrato com o objetivo de avaliar se o contrato é oneroso. Uma pesquisa realizada pelo Comitê de Interpretações das IFRS indicou que opiniões divergentes sobre quais custos incluir nessa estimativa poderiam levar a diferenças materiais nas demonstrações financeiras de entidades que celebram alguns tipos de contratos.

Em resposta a essa omissão da IAS 37, em 14 de maio de 2020, o IASB publicou alterações à IAS 37, *Onerous Contracts – Cost of Fulfilling a Contract (Amendments to IAS 37)*, para esclarecer que, ao avaliar se um contrato é oneroso, o custo de cumprir o contrato inclui tanto os custos incrementais de cumprir esse contrato quanto uma alocação de outros custos que se relacionam diretamente com o cumprimento de contratos. Essas atualizações foram aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através da Revisão de Pronunciamentos Contábeis Técnicos 19/2021, em 1º de outubro de 2021 e aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários através da Resolução CVM nº 58, de 22 de outubro de 2021.

Informações adicionais sobre alterações ao CPC 25/IAS 37 encontram-se na seção **Aplicação na Prática**.

Data efetiva

As alterações são efetivas para contratos para os quais uma entidade ainda não cumpriu todas as suas obrigações em ou após 1º de janeiro de 2022.

Na data da aplicação inicial, o efeito cumulativo de aplicar as alterações será reconhecido como ajuste no saldo de abertura do exercício

corrente em lucros acumulados ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado. As informações comparativas não serão rerepresentadas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Amendments to IAS 16 - Property, Plant and Equipment: Proceeds before Intended Use (Alterações à IAS 16 - Receitas antes do uso pretendido)

Durante o processo de se colocar um ativo imobilizado no local e condição necessária para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração, a entidade pode produzir e vender itens - por exemplo, extração de minerais na fase de construção de uma mina subterrânea ou de óleo e gás de poços em teste. Devido à diversidade de políticas contábeis adotadas na prática para reconhecimento e mensuração desses itens, o Comitê do IASB emitiu em maio de 2020, uma alteração limitada à IAS 16 - Ativo Imobilizado, que afeta principalmente as indústrias extrativas e petroquímicas.

De acordo com essa alteração, a receita líquida da venda de itens produzidos por um ativo imobilizado antes de ser capaz de funcionar (ou disponível para operar) não poderá mais ser deduzida do custo do ativo imobilizado. Em vez disso, essa receita líquida deverá ser reconhecida no resultado, conforme os pronunciamentos contábeis aplicáveis à transação, juntamente com os custos de produção desses itens, mensurados conforme o CPC 16 (R1)/IAS 2 - Estoques.

As entidades, portanto, precisarão distinguir os custos entre:

- custos associados à produção e venda de itens antes que o imobilizado esteja disponível para operar; e
- custos diretamente atribuíveis para colocar o imobilizado no local e condição necessários para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração.

Fazer essa alocação de custos pode exigir estimativas e julgamentos significativos.

Quando as receitas líquidas de venda geradas por um ativo antes de estar disponível para o uso estão relacionadas com a atividade operacional da entidade, então, não há requerimentos de divulgação adicionais além



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

daqueles já estabelecidos pela CPC 47/IFRS 15 – Receita de Contrato com Cliente e do CPC 16 (R1)/IAS 2 – Estoques.

No entanto, para a venda de itens não provenientes das atividades operacionais da entidade, as alterações exigem:

- divulgação separada da receita de venda e dos custos de produção reconhecidos no resultado; e
- as rubricas onde tais receitas e custos estão reconhecidos.

Essa divulgação não é requerida se tais receitas e custos forem apresentados separadamente na demonstração do resultado.

As alterações aplicam-se aos exercícios anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2022, com adoção antecipada permitida para fins das Normas IFRS. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou as referidas alterações no CPC 27 - Ativo Imobilizado por meio da Resolução CVM nº 73, a qual não permite adoção antecipada. A aplicação retrospectiva vale apenas para itens de imobilizado que estavam disponíveis para operar de acordo com o uso pretendido pela administração no ou após o início do período mais antigo apresentado nas demonstrações financeiras que a entidade aplica as alterações pela primeira vez.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Amendments to IFRS 3 - Updating a reference to the Conceptual Framework - (Atualização na IFRS 3 de referência à Estrutura Conceitual)

A IFRS 3 – Combinações de Negócios (correlação do CPC 15(R1) especifica como uma entidade deve contabilizar os ativos e passivos que adquire quando obtém o controle de um negócio. Na aquisição, a norma exige que uma entidade consulte a Estrutura Conceitual para determinar o que constitui um ativo ou passivo.

Anteriormente, a IFRS 3 exigia que uma entidade se referisse à versão da Estrutura Conceitual que existia quando a norma foi desenvolvida. O objetivo dessa alteração, efetuada em maio de 2020, foi atualizar a IFRS 3 para exigir que uma entidade se referisse a nova Estrutura Conceitual. Porém, foi adicionada uma exceção que especifica que, para

alguns tipos de passivos e passivos contingentes, uma entidade que aplique a IFRS 3 deve se referir à IAS 37 (CPC 25) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. O Comitê do IASB adicionou esta exceção para evitar gerar consequências não intencionais no registro da transação. Sem a exceção, uma entidade poderia ter reconhecido alguns passivos na aquisição de um negócio que não reconheceria em outras circunstâncias. Imediatamente após a aquisição, a entidade teria que desreconhecer tais passivos e reconhecer um ganho que não representava um ganho econômico.

O Comitê do IASB espera que essa exceção permaneça na IFRS 3 enquanto a definição de um passivo na IAS 37 for diferente da definição da Estrutura Conceitual.

As alterações na IFRS 3 são efetivas para combinações de negócios ocorridas em ou após 1º de janeiro de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Annual Improvements to IFRS Standards 2018–2020 (Melhorias Anuais às Normas IFRS)

Como parte do processo de alterações não urgentes, mas necessárias, às normas vigentes, o Comitê do IASB emitiu em maio de 2020 uma atualização das normas IFRS 1, IFRS 9, IAS 41 e IFRS 16. As alterações aplicam-se aos exercícios anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2022.

IFRS 1 *First-time Adoption of International Financial Reporting Standards* (CPC 37(R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade)

A alteração da IFRS 1 simplifica a adoção da norma para uma subsidiária que aplica pela primeira vez a IFRS. Se uma subsidiária adota as Normas IFRS, após sua controladora já ter adotado, a norma permite, mas não requer, que a subsidiária mensure os ajustes acumulados de conversão para todas as operações no exterior pelos valores incluídos nas demonstrações financeiras consolidadas na data de transição da controladora para as normas IFRS.

Essa alteração irá facilitar a transição da subsidiária para as normas IFRS uma vez que reduz custos, e evita a necessidade de manter registros contábeis paralelos.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

IFRS 9 *Financial Instruments* (CPC 48 - Instrumentos Financeiros)

Esta alteração esclarece quais as taxas e custos que devem ser incluídos no teste quantitativo de 10% (“teste de 10%”) para determinar se o passivo financeiro deve ou não ser desreconhecido. Essa alteração determina que o tomador do empréstimo considera no teste de 10% apenas as taxas líquidas negociadas com os credores ou seus representantes.

IFRS 16 *Leases* (CPC 06 (R2) - Arrendamentos), *Illustrative Example 13*

A alteração remove do exemplo ilustrativo 13 da IFRS 16 o reembolso recebido pelo arrendador do arrendatário em relação aos gastos com melhorias feitas no ativo arrendando. Conforme redação atual, o exemplo não explica o porquê esses pagamentos não são considerados incentivos de arrendamentos.

As alterações propostas buscam remover qualquer confusão que possa existir na identificação de incentivos para arrendamento, principalmente, em cenários comuns no setor de incorporação imobiliária.

IAS 41 *Agriculture* (CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola)

Esta alteração remove o requerimento de excluir as tributações sobre os fluxos de caixa ao mensurar o valor justo dos ativos biológicos. O objetivo dessa alteração é alinhar os requerimentos de mensuração do valor justo da IAS 41 com os da IFRS 13 - *Fair Value Measurement* (CPC 46 – Mensuração do Valor Justo).

Essas alterações são bem vindas, pois quando uma técnica de desconto a valor presente é utilizada para mensurar o valor justo, as premissas usadas para estimar os fluxos de caixa e a taxa de desconto devem ser internamente consistentes – ou seja, a estimativa deve considerar uma taxa antes dos impostos ou após os impostos para ambos os modelos. As alterações fornecem flexibilidade de usar as duas abordagens, desde que de forma consistente e alinhada com a IFRS 13.

As premissas sobre os fluxos de caixa e taxas de desconto devem refletir as visões dos participantes do mercado, o que na prática é de forma predominante realizada em uma base após impostos.

IFRIC Updates

Os assuntos abordados em decisões de agenda do *International Financial Reporting Interpretations Committee* (IFRIC ou “Comitê”) tem como objetivo explicar como o Comitê acredita que as Normas IFRS são aplicáveis a um cenário específico que é analisado em suas reuniões.

As atualizações realizadas no manual de procedimentos para a emissão de normas da Fundação IFRS – o *Due Process Handbook* – têm como enfoque o trabalho do Comitê e suas decisões de agenda. As atualizações confirmam que as decisões de agenda não podem adicionar ou alterar requerimentos nas Normas IFRS, mas aprimorar a consistência em sua aplicação. No entanto, o material explanatório que consta em uma decisão de agenda é derivado das Normas IFRS e geralmente fornece percepções adicionais sobre como aplicar as Normas IFRS.

Dessa forma, espera-se que as empresas alterem sua política contábil na medida em que seja diferente daquela descrita na decisão da agenda. Assim, as entidades são encorajadas a avaliar os IFRIC *Updates*, onde as decisões preliminares e as finalizadas são publicadas. De uma maneira geral, as questões discutidas pelo Comitê são significativas e o impacto em suas demonstrações financeiras pode ser material – há tanto decisões específicas a um setor quanto decisões com impacto mais geral.

O resumo das decisões abaixo não representa uma tradução ou transcrição oficial e/ou completa das decisões de agenda do IFRIC. É recomendável o acesso das decisões de agenda finais na íntegra para ser possível um entendimento das principais observações do IFRIC sobre os casos debatidos resumidos abaixo.

Reunião de 13 de Setembro de 2022

Grupos de contratos de seguros em mais de uma moeda (IFRS 17 e IAS 21)

O IFRIC recebeu um questionamento sobre como uma entidade contabiliza contratos de seguros com fluxos de caixa em mais de uma moeda. Especificamente, se uma entidade considera os riscos de taxa de câmbio ao aplicar a IFRS 17 para identificar carteiras de contratos de seguro e como uma entidade aplica a IAS 21 em conjunto com a IFRS 17

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

ao mensurar um grupo de contratos de seguro com fluxos de caixa em mais de uma moeda (um grupo multimoeda de contratos de seguro).

Ao mensurar um grupo de contratos de seguro multimoeda, uma entidade aplica todos os requerimentos de mensuração da IFRS 17 ao grupo de contratos de seguro, incluindo o requerimento do parágrafo 30 para tratar o grupo – incluindo a margem de serviço contratual – como um item monetário.

Para converter o valor contábil do grupo - incluindo a margem de serviço contratual - na moeda funcional da entidade à taxa (ou taxas) de fechamento no final do período de reporte, deve-se aplicar a IAS 21. Adicionalmente, é necessária aplicação de julgamento para desenvolver e aplicar uma política contábil que determine, no reconhecimento inicial, a moeda ou moedas nas quais o grupo – incluindo a margem de serviço contratual – é denominado (denominação da moeda). A entidade pode determinar que o grupo – incluindo a margem de serviço contratual – é denominado em uma única moeda ou em várias moedas dos fluxos de caixa do grupo.

A entidade também desenvolve uma política contábil sobre a denominação da moeda que resulta em informações relevantes e confiáveis (conforme descrito no parágrafo 10 da IAS 8) e é aplicada de forma consistente para transações semelhantes (parágrafo 13 da IAS 8). A política contábil é desenvolvida com base nas circunstâncias específicas da entidade e nos termos dos contratos do grupo. A entidade não pode simplesmente presumir que a margem de serviço contratual para o grupo é denominada na moeda funcional. Tal presunção, deixaria de tratar a margem de serviço contratual como um item monetário conforme exigido pelo parágrafo 30 da IFRS 17.

Sociedades de Propósito de Aquisição Específica (SPAC): Contabilização de Bônus de subscrição (“Warrants”) na Aquisição

O IFRIC recebeu uma solicitação sobre como uma entidade contabiliza os bônus de subscrição (*warrants*) na aquisição de uma sociedade de propósito de aquisição específica (SPAC).

No descrição do caso, a entidade adquiriu e obteve controle de uma SPAC que levantou caixa em uma oferta pública (IPO). O objetivo da aquisição é que a entidade obtenha o caixa e o registro da SPAC na bolsa de valores. A SPAC não atende à definição de negócio conforme IFRS 3 Combinações de Negócios e, no momento da aquisição, não possui ativos além de caixa.

Como a entidade contabiliza os warrants do SPAC assumidos como parte da aquisição?

Conforme descrição do caso, os acionistas fundadores e investidores públicos da SPAC não são funcionários da SPAC nem prestarão serviços à entidade após a aquisição. Em vez disso, os acionistas fundadores do SPAC e os investidores públicos detêm os *warrants* do SPAC apenas na qualidade de proprietários do SPAC. Portanto, a entidade aplica o IAS 32 para determinar se os *warrants* SPAC são passivos financeiros ou instrumentos patrimoniais.

Como a entidade contabiliza a substituição dos warrants da SPAC?

A entidade aplica IAS 32 e IFRS 9 para contabilizar a substituição dos *warrants* SPAC por novos *warrants*. No entanto, como a entidade negociou a substituição dos *warrants* da SPAC como parte da aquisição do SPAC, ela determina se deve contabilizar algum dos novos *warrants* emitidos como parte dessa aquisição. Nenhuma norma contábil se aplica especificamente para fazer essa determinação. Portanto, a entidade aplica os parágrafos 10-11 da IAS 8 no desenvolvimento e aplicação de uma política contábil que resulte em informações relevantes e confiáveis.

A entidade também adquire o registro em bolsa?

O registro na bolsa de valores da SPAC não atende à definição de um ativo intangível porque não é “identificável” conforme descrito no parágrafo 12 da IAS 38. Dessa forma, o registro em bolsa não é um ativo identificável adquirido.

Qual Norma Contábil se aplica aos instrumentos emitidos?

Dependendo dos fatos e circunstâncias específicas da transação, a entidade emite ações ordinárias – ou ações ordinárias e novos *warrants* – em troca da aquisição de caixa, da aquisição do serviço de listagem em bolsa e da assunção de qualquer responsabilidade relacionada aos *warrants* do SPAC.

Portanto a entidade aplica a IFRS 2 na contabilização de instrumentos emitidos para adquirir o serviço de cotação em bolsa e a IAS 32 na contabilização de instrumentos emitidos para adquirir caixa e assumir qualquer passivo relacionado aos *warrants* da SPAC - esses instrumentos não foram emitidos para adquirir bens ou serviços e não estão no escopo da IFRS 2.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Perdão de Pagamentos de Arrendamento pelo Arrendador (IFRS 16 Arrendamentos e IFRS 9 Instrumentos Financeiros)

O IFRIC recebeu uma solicitação sobre a aplicação da IFRS 9 e IFRS 16 por um arrendador na contabilização de um benefício concedido ao arrendatário. O benefício concedido é aquele em que a única alteração no contrato de arrendamento é o perdão do arrendador aos pagamentos devidos pelo arrendatário nos termos desse contrato.

A questão seria como o arrendador aplica o modelo de perda de crédito esperada da IFRS 9 ao contas a receber de arrendamento antes da concessão do benefício de arrendamento referente ao perdão dos pagamentos devidos e se o arrendador aplica os requerimentos de desreconhecimento da IFRS 9 ou os requerimentos de modificação do arrendamento da IFRS 16 na contabilização do benefício concedido.

O parágrafo 2.1(b)(i) da IFRS 9 estabelece que os recebíveis de arrendamento reconhecidos por um arrendador estão sujeitos aos requerimentos de desreconhecimento da IFRS 9. Consequentemente, ao conceder um benefício de arrendamento, o arrendador considera se os requerimentos para desreconhecimento do parágrafo 3.2. 3 da IFRS 9 são atendidos.

O parágrafo 87 da IFRS 16 exige que um arrendador considere quaisquer pagamentos de arrendamento antecipados ou acumulados referentes ao arrendamento original como parte dos recebimentos do arrendamento do novo arrendamento. O IFRIC observou que os pagamentos de arrendamento devidos contratualmente pelo arrendatário, para os quais o arrendador tenha reconhecido como um recebível de arrendamento (ao qual se aplicam os requerimentos de desreconhecimento e redução ao valor recuperável da IFRS 9) não são pagamentos de arrendamento acumulados. Consequentemente, nem esses pagamentos de arrendamento nem seu perdão são considerados – aplicando o parágrafo 87 da IFRS 16 – como parte dos pagamentos de arrendamento para o novo arrendamento.

Ao contabilizar a modificação do arrendamento, o arrendador aplica o parágrafo 81 da IFRS 16 e reconhece os recebimentos do arrendamento (incluindo quaisquer pagamentos antecipados ou acumulados relativos ao arrendamento original) como receita em uma base linear ou outra base sistemática.

Dessa forma, o arrendador contabiliza o benefício de arrendamento na data em que é concedido aplicando: (a) os requerimentos de desreconhecimento da IFRS 9 para pagamentos de arrendamento perdoados que o arrendador tenha reconhecido como um arrendamento a receber; e (b) os requerimentos de modificação do arrendamento da IFRS 16 para pagamentos de arrendamento perdoados que o arrendador não tenha reconhecido como um recebível de arrendamento operacional.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Reunião de 14 e 15 de Junho de 2022

Créditos Negativos para Veículos de Baixa Emissão (IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes)

O IFRIC recebeu uma solicitação questionando se medidas específicas para incentivar reduções nas emissões de carbono dos veículos dão origem a obrigações que atendem à definição de passivo de acordo com a IAS 37, especificamente sobre medidas do governo que se aplicam a entidades que produzem ou importam veículos de passageiros para venda em um mercado específico.

De acordo com as medidas, as entidades recebem créditos positivos se, em um exercício fiscal, produzirem ou importarem veículos cujas emissões médias de carbono sejam inferiores à meta do governo; e créditos negativos se, naquele ano, tiverem produzido ou importado veículos cujas emissões médias sejam superiores à meta.

As medidas exigem que uma entidade que receba créditos negativos por um ano elimine esses créditos negativos obtendo e entregando créditos positivos. A entidade pode obter créditos positivos comprando-os de outra entidade ou gerando-os ela mesma no ano seguinte. Se a entidade não eliminar seus créditos negativos, o governo pode impor sanções à entidade. Essas sanções não exigiriam o pagamento de multas ou penalidades, ou qualquer outra saída de recursos, mas poderiam negar oportunidades à entidade no futuro, por exemplo, restringindo o acesso da entidade ao mercado.

Ao determinar se tem um passivo, a entidade consideraria se a liquidação de uma obrigação para eliminação de créditos negativos resultaria em uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos e se o evento cria uma obrigação presente de eliminar os créditos negativos, ou



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

ainda, se a entidade não tem alternativa realista se não liquidar a obrigação. Considerando que uma entidade pode liquidar uma obrigação de créditos negativos comprando créditos de outra entidade ou gerando ela própria créditos positivos no ano seguinte, o IFRIC concluiu que qualquer um dos métodos de liquidação da obrigação resultaria em uma saída de recursos.

A definição de passivo na IAS 37 exige que uma entidade tenha uma “obrigação presente... decorrente de eventos passados”.

No questionamento levado ao IFRIC, a atividade que desencadeia uma exigência de eliminação de créditos negativos é a produção ou importação de veículos com emissões médias de carbono superiores à meta do governo. Se em um ano uma entidade tiver produzido ou importado veículos com emissões médias superiores à meta do governo, uma obrigação surgiu de eventos passados e existe independentemente das ações futuras da entidade. As ações futuras da entidade determinarão apenas os meios pelos quais a entidade liquida sua obrigação presente. Portanto, a atividade que dá origem a uma obrigação presente é a produção ou importação de veículos cujas emissões de combustível são acima da meta do governo.

Duas Interpretações da IAS 37 fornecem requerimentos adicionais relevantes - elas tratam de tipos específicos de encargos impostos pelo governo e especificam quais eventos dão origem a uma obrigação presente para esses tipos de encargos:

- A IFRIC 6 Passivo Decorrente de Participação em um Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos - trata de uma cobrança pelo custo do gerenciamento de resíduos. A legislação vincula o encargo à participação de uma entidade em um mercado específico em um período especificado. O consenso na IFRIC 6 é que uma obrigação surge quando uma entidade conduz a atividade à qual o encargo está vinculado.
- A IFRIC 21 Tributos – traz o consenso de que o evento que dá origem a uma obrigação é a atividade que desencadeia o pagamento da taxa, conforme identificado na legislação aplicável.

Portanto, conforme IFRIC 6 e 21, as obrigações decorrentes das medidas derivam de uma de lei e as sanções que o governo pode impor sob as medidas seriam o mecanismo pelo qual o acordo pode ser executado.

Uma entidade teria uma obrigação legalmente executável se aceitar as possíveis sanções por não liquidação não for uma alternativa realista para essa entidade. Determinar se a aceitação de sanções é uma alternativa

realista para uma entidade requer julgamento – a conclusão dependerá da natureza das sanções e das circunstâncias específicas da entidade. Dessa forma, tendo identificado tal obrigação, uma entidade aplicaria outros requerimentos da IAS 37 para determinar como mensurar o passivo.

Sociedades de Propósito de Aquisição Específica (SPAC): Classificação de Ações como Passivo Financeiro ou Patrimônio (IAS 32)

O Comitê recebeu uma solicitação sobre se uma Sociedade de Propósito de Aquisição Específica (SPAC), ao aplicar o IAS 32, classifica as ações públicas que emite como passivos financeiros ou instrumentos patrimoniais. Uma SPAC é uma entidade listada estabelecida para adquirir uma entidade-alvo ainda a ser identificada.

A descrição do caso considera uma SPAC que emite duas classes de ações: ações dos fundadores (Classe A) e ações públicas (Classe B). Os acionistas Classe B:

- individualmente têm o direito contratual de exigir o reembolso de suas ações se os acionistas da SPAC aprovarem a aquisição de uma entidade-alvo.
- são reembolsados em caso de liquidação da SPAC. A SPAC é liquidada se nenhuma entidade-alvo for adquirida dentro de um período especificado.
- juntamente com os acionistas Classe A, têm o direito contratual de estender a vida útil da SPAC indefinidamente se nenhuma entidade alvo for adquirida.

O questionamento seria sobre o efeito do direito contratual dos acionistas em estender a vida útil da SPAC indefinidamente na classificação das ações Classe B - em particular, se a decisão dos acionistas de estender a vida útil da SPAC é considerada sob o controle da SPAC. Essa avaliação é necessária para determinar se a SPAC tem o direito incondicional de evitar a entrega de caixa ou outro ativo financeiro para liquidar uma obrigação contratual.

A IAS 32 não inclui requerimentos sobre como avaliar se uma decisão dos acionistas é tratada como uma decisão da entidade. Avaliar se uma decisão dos acionistas é tratada como uma decisão da entidade foi identificada como uma das questões práticas que o *International Accounting Standards Board (IASB)* considerará em seu projeto de Instrumentos Financeiros com Características de Patrimônio (FICE). O Comitê concluiu que o assunto descrito na solicitação é, isoladamente, muito restrito para o IASB ou o IFRIC abordar de maneira econômica.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Em vez disso, o IASB deve considerar o assunto como parte de suas discussões mais amplas sobre o projeto FICE. Por essas razões, o Comitê decidiu não acrescentar um projeto normativo ao plano de trabalho. O IFRIC, no entanto, destacou a importância da SPAC divulgar informações nas notas explicativas de suas demonstrações financeiras sobre a classificação de suas ações públicas.

Transferência da cobertura de seguro de acordo com um grupo de contratos de anuidade (IFRS 17)

O IFRIC recebeu uma solicitação de agenda sobre um grupo de contratos de anuidade. A solicitação indagou como a entidade determina o valor da margem de serviço contratual a ser reconhecida no resultado em um período por causa da transferência da cobertura do seguro para sobrevivência naquele período.

A solicitação descreveu um grupo de contratos de anuidade nos quais o detentor da apólice de cada contrato:

- paga o prêmio adiantado e não tem o direito de cancelar o contrato ou obter um reembolso;
- recebe pagamento periódico desde o início do período enquanto o segurado sobreviver (por exemplo, um valor fixo de \$100 para cada ano que o detentor da apólice sobreviver); e
- não recebe nenhum outro serviço nos termos do contrato (por exemplo, nenhum outro tipo de cobertura de seguro ou serviço de devolução de investimento).

A solicitação se referia a grupos de contratos para os quais o período de anuidade começa imediatamente depois do início do contrato ('anuidade imediata') e também àqueles para os quais o período de anuidade começa em uma data especificada depois do início do contrato ('anuidade diferida'), por exemplo um contrato celebrado em 2022 para o qual o período de anuidade começa em 2042.

O parágrafo 44(e) da IFRS 17 exige que a entidade ajuste o valor contábil da margem de serviços contratuais para refletir o valor reconhecido como receita de seguro por causa da transferência dos serviços do contrato de seguro no período. A entidade determina esse valor alocando a margem de serviço contratual ao longo do período de cobertura corrente e remanescente aplicando o parágrafo B119 da IFRS 17.

O parágrafo B119 da IFRS 17 estabelece que uma entidade reconhece no resultado em cada período um valor da margem de serviços contratuais para refletir os serviços de contrato de seguro prestados de acordo com o grupo de contratos de seguro naquele período.

Adicionalmente, a solicitação estabelece dois métodos de determinação para cada contrato do grupo, a quantidade de benefícios da cobertura do seguro fornecida no período corrente e que se espera que seja fornecida no futuro.

MÉTODO 1

PERÍODO CORRENTE

Determinado com base no pagamento da anuidade que o segurado pode reivindicar de forma válida no período atual.

ESPERA-SE QUE SEJA FORNECIDO NO FUTURO

Determinado com base no valor presente dos pagamentos de anuidades que o segurado poderá reivindicar de forma válida no futuro até o final do período de cobertura (o saldo dos pagamentos futuros de anuidades esperados no final do período atual).

MÉTODO 2

PERÍODO CORRENTE

Determinado com base no total de:

I - o pagamento de renda que o detentor da apólice consegue demandar validamente no período corrente, e

II - o valor presente dos pagamentos de renda que o detentor da apólice espera que possa reivindicar de maneira válida no futuro até o final do período de cobertura (o saldo dos pagamentos futuros de anuidade esperados ao final do período corrente).

ESPERA-SE QUE SEJA FORNECIDO NO FUTURO

Determinado com base no valor presente dos saldos dos pagamentos futuros de anuidade esperados no início de cada período futuro, até o final do período de cobertura.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

O IFRIC concluiu que, ao aplicar a IFRS 17 para determinar a quantidade de benefícios da cobertura do seguro para a sobrevivência proporcionada nos termos de cada contrato de anuidade, um método com base:

- no valor do pagamento de anuidade que o detentor da apólice consegue reivindicar de forma válida (Método 1) atende ao princípio do parágrafo B119 da IFRS 17 ao refletir a cobertura do seguro fornecida em cada período.
- no valor presente dos pagamentos de anuidade futura esperadas (Método 2) não atende ao princípio no parágrafo B119 da IFRS 17 ao refletir a cobertura do seguro fornecida em cada período porque atribui uma quantidade de benefícios a períodos em que nenhum evento segurado ocorre (por exemplo, ao período diferido de um contrato de anuidade diferida); e não representa a quantidade de benefícios proporcionados em um período considerando os valores que o detentor da apólice consegue demandar e beneficiar-se somente em períodos futuros.

O questionamento seria somente sobre o reconhecimento da margem de serviço contratual no resultado. Com relação aos contratos de anuidade descritos na solicitação, a entidade aceita o risco do seguro relacionado à incerteza sobre quanto tempo o detentor da apólice sobreviverá. O IFRIC observou que a entidade aplicaria outros requerimentos na IFRS 17 para reconhecer no resultado, separadamente da margem de serviços contratuais, o ajuste de risco relativo ao risco não financeiro. O ajuste de risco para o risco não financeiro representa a compensação exigida pela entidade para levar em conta a incerteza sobre o valor e o momento dos fluxos de caixa resultantes do risco não financeiro. O IFRIC não discutiu esses outros requerimentos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Reunião de 20 de Abril de 2022

Principal versus Agente: Revendedor de Software (IFRS 15)

O IFRIC recebeu uma solicitação sobre se na aplicação da IFRS 15 um revendedor de licenças de software é principal ou agente.

Na descrição da questão, o contrato do revendedor com o cliente inclui uma promessa explícita de fornecer um tipo e número especificados de licenças padrão de software ao cliente.

O IFRIC observou que a consultoria pré-venda que o revendedor oferece — nos termos do contrato de distribuição entre a fabricante de software e o revendedor — não é uma promessa implícita no contrato com o cliente. No momento da celebração do contrato com o cliente, o revendedor já prestou a consultoria. Não há outras consultorias a serem fornecidas pelo revendedor e essa consultoria já fornecida não será transferida para o cliente depois do início do contrato. Consequentemente, no momento da celebração do contrato com o cliente, não há expectativa válida do cliente de que o revendedor transferirá um produto ou serviço ao cliente que não seja as licenças padrão do software.

Dessa maneira, as mercadorias prometidas no contrato do revendedor com o cliente são as licenças padrão do software. Pelo fato de as licenças padrão de software serem os únicos bens prometidos no contrato com o cliente, eles são produtos distintos a serem fornecidos ao cliente. Essas licenças são, portanto, mercadorias especificadas a serem fornecidas ao cliente, conforme descrito no parágrafo B34A(a).

Com relação a avaliação se o revendedor controla as licenças do software padrão antes de serem transferidas ao cliente, o revendedor avalia se obtém o controle das licenças padrão do software da fabricante antes de serem transferidas ao cliente. Essa avaliação de controle requer a consideração dos fatos e circunstâncias específicos, que incluem os termos e condições dos contratos entre o revendedor e o cliente, o revendedor e o fabricante de software, o fabricante de software e o cliente.

Se, depois de aplicar os princípios e requerimentos sobre controle da IFRS 15, não estiver claro se o revendedor é um principal ou um agente, o revendedor considera os indicadores no parágrafo B37 na avaliação se obtém o controle das licenças padrão do fabricante de software antes de serem transferidas para o cliente.

Conforme o questionamento recebido, o IFRIC observou que as licenças de software fornecidas ao cliente existem somente depois que o revendedor envia um pedido ao fabricante de software e o fabricante de software emite a licença em nome do cliente. O fabricante de software é responsável pela funcionalidade do software, assim como pela emissão e ativação das licenças. Assim, o fabricante é responsável relativamente por cumprir a promessa de fornecimento das licenças ao cliente (parágrafo B37(a)).

O revendedor é a parte que contrata o cliente antes e depois que as licenças de software são fornecidas ao cliente, assumindo a responsabilidade por licenças não aceitas. Assim, o revendedor é



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

responsável pela concretização da promessa de fornecimento das licenças ao cliente (parágrafo B37(a)).

O revendedor não obtém um conjunto de licenças de software antes de firmar o contrato com o cliente e não pode, por exemplo, direcionar as licenças de software para outro cliente. O revendedor, portanto, não tem o risco de estoque antes que as licenças sejam fornecidas ao cliente, mas depois tem o risco de estoque até que o cliente aceite as licenças (parágrafo B37(b)).

O revendedor tem o poder discricionário de fixar o preço das licenças do software (parágrafo B37(c)). A discricionariedade de precificação pode ser menos relevante para a avaliação do controle se, por exemplo, o mercado para as licenças de software for tal que o revendedor, na verdade, tem flexibilidade limitada no estabelecimento do preço.

A conclusão sobre se o revendedor é um principal ou agente depende dos fatos e circunstâncias específicos, incluindo os termos e condições dos contratos relevantes. O revendedor exerceria julgamento ao fazer a avaliação geral sobre se é um principal ou um agente — incluindo a consideração da relevância dos indicadores para a avaliação dos controles e o grau no qual eles fornecem evidência de controle das licenças padrão de software antes de serem transferidos para o cliente — no contexto da estrutura e dos requerimentos estipulados nos parágrafos B34–B38 da IFRS 15.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Reunião de 15 e 16 de Março de 2022

Depósitos à Vista com Restrições de Uso decorrentes de Contrato com um Terceiro (IAS 7)

O Comitê recebeu uma solicitação sobre se uma entidade inclui um depósito à vista como um componente de caixa e equivalentes de caixa em suas demonstrações de fluxos de caixa e balanço patrimonial quando o depósito à vista está sujeito a restrições contratuais de uso acordadas com um terceiro. Na descrição, a entidade:

- detém um depósito à vista cujos termos e condições não impedem a entidade de acessar os valores nele mantidos (ou seja, se a entidade solicitar qualquer valor do depósito, receberá esse valor à vista).
- tem uma obrigação contratual com um terceiro de manter uma quantia específica de dinheiro naquele depósito à vista separado e de usar o dinheiro apenas para fins específicos.

Apresentação na demonstração dos fluxos de caixa

O parágrafo 6 da IAS 7 define ‘caixa’ afirmando que ‘compreende dinheiro em caixa e depósitos à vista’.

As IAS 7 e IAS 1 indicam que os montantes incluídos em caixa e equivalentes de caixa podem estar sujeitos a restrições.

O parágrafo 66(d) da IAS 1 exige que uma entidade classifique como circulante um ativo que seja ‘caixa ou equivalente a caixa’, a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

O IFRIC concluiu que as restrições à utilização de um depósito à vista decorrente de um contrato com um terceiro não fazem com que o depósito deixe de ser “caixa e equivalente de caixa”, a menos que essas restrições alterem a natureza do depósito de forma que deixe de atender à definição de caixa na IAS 7. As restrições contratuais sobre o uso dos valores mantidos no depósito à vista não alteram a natureza do depósito - a entidade pode acessar esses valores à vista. Portanto, a entidade inclui o depósito à vista como um componente de ‘caixa e equivalentes de caixa’ na demonstração de fluxos de caixa.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Apresentação no balanço patrimonial

O parágrafo 54(i) da IAS 1 exige que uma entidade inclua um item em seu balanço patrimonial que apresente o valor de 'caixa e equivalentes de caixa'. Portanto, o IFRIC concluiu que a entidade deve apresentar o depósito à vista como caixa e equivalentes de caixa em seu balanço patrimonial. Quando relevante para o entendimento de sua posição financeira, a entidade deve desagregar a rubrica 'caixa e equivalentes de caixa' e apresentar o depósito à vista separadamente em uma linha adicional.

Uma entidade que apresenta ativos como circulantes ou não circulantes classificaria o depósito à vista como circulante aplicando o parágrafo 66(d) da IAS 1, a menos que o depósito à vista seja 'impedido de ser trocado ou usado para liquidar um passivo por pelo menos doze meses após o período do relatório'.

Divulgações

A entidade divulga o depósito à vista como um componente de caixa e equivalentes de caixa, conforme parágrafo 45 da IAS 7, e também considera se deve divulgar informações adicionais no contexto dos requerimentos da IFRS 7 sobre risco de liquidez decorrente de instrumentos financeiros e como uma entidade gerencia esse risco e se a informação que fornece na aplicação dos requerimentos de divulgação da IAS 7 e da IFRS 7 for insuficiente para permitir aos usuários das demonstrações financeiras compreender o impacto das restrições na posição financeira da entidade (parágrafo 31 da IAS 1).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Reunião de 1 de Fevereiro de 2022

Transações com TLTRO III (IFRS 9 e IAS 20)

O Comitê recebeu uma solicitação sobre como contabilizar os TLTRO III (terceiro programa das operações focadas de refinanciamento de longo prazo) do Banco Central Europeu (BCE). Os TLTROs ligam o montante que um banco participante pode pedir emprestado e a taxa de juros que o banco paga em cada operação ao volume e valor dos empréstimos que ele faz às empresas não financeiras e familiares.

A questão seria se as parcelas das operações TLTRO III representam empréstimos com taxa de juros abaixo do mercado e, em caso positivo, se o banco deve aplicar a IFRS 9 ou IAS 20 para contabilizar o benefício da taxa de juros abaixo do mercado.

O IFRIC observou que a IFRS 9 é o ponto de partida para o banco de empréstimos decidir como contabilizar as transações TLTRO III porque cada passivo financeiro resultante da participação do banco em uma parcela TLTRO III está dentro do escopo da IFRS 9.

Reconhecimento e mensuração iniciais do passivo financeiro

Aplicando o parágrafo 5.1.1 da IFRS 9, no reconhecimento inicial um banco mensura cada parcela TLTRO III pelo valor justo mais ou menos os custos da transação, se o passivo financeiro não for mensurado pelo valor justo por meio do resultado. Um banco, portanto, mensura o valor justo do passivo usando as premissas que os participantes do mercado usariam ao precificar o passivo financeiro conforme exigido pela IFRS 13. O valor justo de um passivo financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço da transação – ou seja, o valor justo da contraprestação recebida (parágrafos B5.1.1 e B5.1.2A da IFRS 9). Se o valor justo no reconhecimento inicial diferir do preço da transação, o parágrafo B5.1.1 exige que um banco determine se uma parte da contraprestação recebida é para algo diferente do passivo financeiro.

Uma parcela do TLTRO III deve ser tratada como uma subvenção governamental conforme a IAS 20?

O Comitê observou que uma parcela do TLTRO III conteria uma parte que é tratada como subvenção governamental na IAS 20 caso o banco avalie que o Banco Central Europeu atende à definição de governo no parágrafo 3 da IAS 20.

O IFRIC observou que fazer essas avaliações requer julgamento, com base em fatos e circunstâncias específicos. Portanto, não poderia chegar a uma conclusão sobre se as parcelas do TLTRO III contêm um benefício de um empréstimo do governo a uma taxa de juros abaixo do mercado ou um empréstimo no escopo da IAS 20. No entanto, concluiu que a IAS 20 fornece uma base adequada para o banco avaliar se as parcelas do TLTRO III contêm uma parte que é tratada como uma subvenção governamental na IAS 20 e, em caso positivo, como contabilizar essa parte.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Cálculo da taxa efetiva de juros no reconhecimento inicial do passivo financeiro

Ao calcular a taxa de juros efetiva para uma tranche TLTRO III no reconhecimento inicial, surge a questão sobre o que considerar ao estimar os fluxos de caixa futuros esperados e, especificamente, como refletir a incerteza que surge da condicionalidade relacionada à taxa de juros contratual. O IFRIC concluiu que ponderar como refletir a condicionalidade na taxa de juro contratual no cálculo da taxa de juro efetiva é uma questão mais ampla, que não deve ser analisada apenas no contexto do TLTRO III. Tal análise pode ter consequências não intencionais para outros instrumentos financeiros, cuja mensuração envolve questões semelhantes sobre a aplicação das normas contábeis IFRS.

Mensuração subsequente do passivo financeiro ao custo amortizado

O parágrafo B5.4.6 da IFRS 9 aplica-se a mudanças nos fluxos de caixa contratuais estimados dos passivos financeiros que não sejam aqueles endereçados no parágrafo B5.4.5, independentemente de a mudança surgir de revisões dos fluxos de caixa contratuais estimados ou de uma modificação nas condições contratuais do passivo.

A aplicação do parágrafo B5.4.6 da IFRS 9 depende das estimativas do banco dos fluxos de caixa futuros esperados ao calcular a taxa de juros efetiva no reconhecimento inicial do passivo financeiro porque o parágrafo B5.4.6 requer o uso da taxa de juros efetiva original para descontar os fluxos de caixa revisados.

O IFRIC observou que a questão de como a condicionalidade relacionada à taxa de juros contratual é refletida nas estimativas dos fluxos de caixa futuros esperados ao aplicar o método de juros efetivos afeta tanto a mensuração inicial quanto a subsequente.

Portanto, entende que o IASB deve considerar este assunto como parte da revisão pós-implementação dos requerimentos de classificação e mensuração da IFRS 9, juntamente com assuntos semelhantes já identificados na primeira fase dessa revisão.

Divulgação

Se o banco avaliar que o BCE atende à definição de governo da IAS 20 e que recebeu assistência governamental do BCE, o banco precisa fornecer as informações exigidas pelo parágrafo 39 da IAS 20 sobre subsídios e assistência governamentais.

Dados os julgamentos exigidos e os riscos decorrentes das tranches TLTRO III, o banco também precisa considerar os requerimentos dos parágrafos 117, 122 e 125 da IAS 1, bem como os parágrafos 7, 21 e 31 da IFRS. Esses parágrafos exigem que um banco divulgue informações que incluam suas políticas contábeis significativas e as premissas e julgamentos da administração na aplicação de suas políticas contábeis que tenham o efeito mais significativo nos valores reconhecidos nas demonstrações financeiras.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Exposure draft (EDs) - IASB

Third edition of the IFRS for SMEs Accounting Standard (Terceira edição das normas contábeis IFRS para PMEs)

Em 2009, o IASB emitiu a primeira edição das normas contábeis IFRS para Pequenas e Médias empresas (“PMEs”) em resposta ao forte apoio internacional para criação de normas contábeis específicas às entidades sem prestação de contas públicas, as referidas pequenas e médias empresas. As IFRS para PMEs foram desenvolvidas tomando como base os requerimentos das normas contábeis IFRS completas, porém com simplificações para refletir as necessidades das PMEs e dos usuários das suas demonstrações financeiras.

As IFRS para PMEs são obrigatórias ou permitidas em mais de 80 países. No Brasil, muitas entidades de pequeno e médio porte aplicam o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, equivalente as IFRS para PMEs.

O IASB vem se empenhando para atualizar as IFRS para PMEs, refletindo assim os aprimoramentos efetuados nas normas contábeis IFRS e ao mesmo tempo procurando manter essa norma simples. Isso vem sendo feito por meio de revisões periódicas e publicações de *exposure drafts* mais abrangentes.

Como resultado, em 2015 o IASB concluiu a **primeira revisão** das normas contábeis IFRS para PMEs e emitiu a segunda edição da norma, com alterações limitadas.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Já em 2019, o IASB deu início a **segunda revisão** da norma contábil IFRS para PMEs, emitindo uma solicitação de informações com objetivo de obter visões sobre melhor abordagem para atualizar essas IFRS desde sua última revisão. Como resposta aos *feedbacks* recebidos dos *stakeholders*, em setembro de 2022 o IASB emitiu o *Exposure Draft*.

Escopo da segunda revisão

Como resultado das discussões do IASB, as alterações propostas estão alinhadas com alguns, mas nem todos, os requerimentos das Normas

Contábeis IFRS, como demonstrado a seguir. Este diagrama define as principais Normas Contábeis IFRS às quais o IASB está propondo alterações às normas IFRS para PMEs:



Alterações Propostas

01 - Conceitos e princípios básicos

O IASB está propondo revisar a Seção 2 para alinhá-la com a Estrutura Conceitual para Relatórios Financeiros emitidos em 2018.

O IASB está propondo:

- Introduzir novos conceitos sobre mensuração, apresentação e divulgação e orientações sobre a baixa.
- Atualizar as definições e os critérios de reconhecimento de ativos e passivos.
- Esclarecer os conceitos de prudência, de controle, de incerteza da mensuração e da substância sobre a forma.
- Adicionar um princípio subjacente de que os requisitos em outras seções da Norma têm precedência sobre a Seção 2.
- Manter o conceito de 'custo ou esforço indevido'.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



02 - Combinações de negócios

O IASB está propondo alterar a Seção 19 para alinhá-la com a versão atual da IFRS 3 – Combinação

O IASB está propondo:

- Atualizar a definição de um negócio, incluindo orientações sobre aplicativos e exemplos ilustrativos.
- Exigir o método de aquisição na contabilização ao incluir:
 - orientações sobre a aplicação para identificar a adquirente e formar uma nova entidade;
 - a atualização do princípio de reconhecimento para referir-se às definições de ativos e passivos na Seção 2 revisada;
 - o reconhecimento da contraprestação contingente ao valor justo, a não ser que para fazê-lo envolva custo ou esforço indevido, e mudanças subsequentes na mensuração da contraprestação contingente no resultado;
 - novos requisitos para aquisições realizadas em etapas (aquisições em etapas); e
 - o reconhecimento dos custos relacionados à aquisição como despesa no resultado.

03 - Instrumentos financeiros

O IASB aplicou a abordagem de alinhamento para IFRS 9 - Instrumentos Financeiros e está propondo alterações nas seções 11 e 12.

O IASB está propondo:

- Retirar a opção de aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração na IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.
- Manter o modelo de perdas incorridas de contas a receber de clientes e ativos contratuais.
- Apresentar:
 - um modelo de perdas esperadas com crédito para alguns itens do ativo financeiro mensurados ao custo amortizado;
 - um princípio para a classificação e mensuração de instrumentos financeiros com base nas características dos fluxos de caixa contratuais; e
 - requisitos simplificados para contratos de garantia financeira emitidos, incluindo uma definição de requisitos de contrato de garantia financeira e de mensuração e reconhecimento do prêmio recebido ou a receber.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



04 - o 'pacote de consolidação'

O IASB aplicou a abordagem de alinhamento para IFRS 10 - Demonstrações Consolidadas e IFRS 11 - Negócios em Conjunto e está propondo mudanças às Seções 9, 14 e 15.

O IASB está propondo:

- Atualizar a definição de controle para alinhamento com o(a) CPC 36 (R3)/IFRS 10.
- Manter a presunção refutável de que uma PME controla uma entidade caso a PME detenha a maioria dos direitos de voto da entidade.
- Adicionar novos requisitos para alienações parciais que resultam em perda de controle — uma mensuração de qualquer participação mantida ao valor justo quando o controle é perdido.
- Atualizar a definição de controle conjunto para alinhamento com a IFRS 11.
- Manter a classificação dos empreendimentos controlados em conjunto como:
 - operações controladas conjuntamente;
 - ativos controlados conjuntamente;
 - entidades controladas conjuntamente.
- Adicionar requisitos para quando uma entidade participa, mas não tem controle conjunto.

05 - Mensuração ao valor justo

O IASB aplicou a abordagem de alinhamento à IFRS 13 - Mensuração do Valor Justo e está propondo consolidar os requerimentos de mensuração do valor justo em uma nova seção.

O IASB está propondo:

- Atualizar a definição de valor justo.
- Atualizar a estrutura para a mensuração ao valor justo, incluindo exemplos relevantes para as PMEs.
- Exigir divulgações melhores sobre mensurações ao valor justo.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

06 - Receita

O IASB aplicou a abordagem de alinhamento à IFRS 15 Receita de Contrato com Cliente e está propondo a revisão da Seção 23

O IASB está propondo:

- Introduzir uma estrutura para o reconhecimento da receita de bens e serviços, que requer que a receita seja reconhecida quando o cliente obtém o controle sobre o bem ou serviço, com base no modelo de cinco etapas da IFRS 15.
- Simplificar os requisitos da IFRS 15 para facilitar aplicação do modelo de cinco etapas para as PMEs.
- Oferecer um alívio de transição para permitir às PMEs aplicar as políticas atuais de reconhecimento da receita corrente para os contratos vigentes.

Tópicos para os quais o IASB aplicou a abordagem de alinhamento, mas não propôs alterações no ED

O IASB está considerando a necessidade de alinhar as IFRS para PMEs, em revisões futuras, com os requerimentos IFRS para os seguintes temas:

- IFRS 14: A norma que trata de ativos e passivos regulatórios não foi considerada nesta revisão visto que será substituída quando o projeto do IASB sobre *Rate-regulated activities* estiver concluído;
- IFRS 16: o alinhamento da IFRS para PMEs neste momento exigiria uma carga de trabalho às pequenas e médias empresas desproporcional ao benefício aos usuários das demonstrações financeiras;
- Criptomoedas: o uso de criptomoedas não é predominante nas pequenas e médias empresas. Além disso, o IASB aguarda o resultado de futuras pesquisas e projetos de elaboração de norma para desenvolver os requisitos para criptomoedas para entidades que aplicam as normas IFRS completas.

O IASB considerará os *feedbacks* recebidos sobre o *Exposed Draft* na finalização da terceira edição da norma IFRS para PMEs. O prazo para envio dos comentários se encerra em **7 de março de 2023**.

[Acesse a íntegra aqui](#)

ED 2022/S1&S2

General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information (Requerimentos gerais para Divulgação de Informações financeiras relacionadas à sustentabilidade) and Climate-related Disclosures (Divulgações relacionadas ao clima)

O ISSB (*International Sustainability Standard Board*) tem como objetivo criar um padrão global para a preparação e divulgação de informações sobre sustentabilidade, com foco nas necessidades dos investidores. Em março de 2023, foram propostas as duas primeiras normas de divulgações de sustentabilidade, a IFRS S1 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras relacionadas à sustentabilidade (“proposta de requerimentos gerais”) e a IFRS S2 - Divulgações relacionadas ao clima (“proposta climática”).

A estrutura das propostas segue os quatro pilares das divulgações recomendadas pela TCFD (*Task Force on Climate-related Financial Disclosures*) que são:

- I - Governança;
- II - Estratégia;
- III - Gerenciamento de riscos; e
- IV - Métricas e metas, inclui métricas específicas relacionadas ao clima, guia para as indústrias contempladas no SASB (*Sustainability Accounting Standards Board*) e inputs adicionais de outras estruturas e partes interessadas.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Uma entidade prepara suas demonstrações financeiras com base em eventos e transações que a afetaram durante o período das informações financeiras. Uma entidade prepara o mesmo para sustentabilidade. No entanto, as informações financeiras relacionadas à sustentabilidade também refletem informações sobre recursos e relacionamentos mais amplos, dos quais dependem em toda a sua cadeia de valor.

O entendimento desses recursos e relacionamentos e a consideração de tópicos de divulgação específicos do setor permitem às empresas a identificar e a divulgar todos os riscos e oportunidades significativos relacionados à sustentabilidade, ou seja, os fatores-chave que influenciarão as perspectivas do negócio no curto, médio e longo prazo.

Os requisitos gerais propostos pelo ISSB tem como objetivo auxiliar as entidades a divulgar informações financeiras relevantes relacionadas à sustentabilidade, nas áreas de governança, estratégia, gerenciamento de riscos e métricas e metas. Essas áreas aplicam-se a todos os tópicos e não somente ao clima. No entanto ambos propõem a elaboração e apresentação de informações para os quatro requisitos de conteúdo.

A figura a seguir mostra a relação entre as duas propostas e os capítulos correspondentes:

Proposta de requisitos gerais

Proposta climática



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



Normas de
Contabilidade
e Auditoria



Aplicação
na Prática



Normas
Nacionais



Normas
Internacionais



Anexo I



Normas
Tributárias



Contatos

A proposta de requerimentos gerais respaldaria todos os relatórios de acordo com as normas, definindo o escopo e os objetivos da elaboração e apresentação de informações e fornecendo conteúdo básico, apresentação e requisitos práticos. Isso exigiria a divulgação de informações relevantes sobre todos os riscos e oportunidades significativos relacionados à sustentabilidade - em todos os tópicos de divulgação relevantes - não somente sobre o clima. Isso significa que para tópicos de divulgação que não sejam o clima, os responsáveis pela preparação poderiam buscar orientações sobre divulgações apropriadas de outros padrões já existentes.

A proposta climática replica os requisitos básicos de conteúdo, complementando-os com requisitos de preparação e divulgação de informações específicas do clima, por exemplo, informações sobre planos de transição, análise de cenários e métricas e metas específicas do clima.

A primeira norma adicional proposta é sobre o clima e futuramente outras serão propostas.

As propostas ficaram em audiência pública até 29 de julho de 2022 e atualmente o ISSB está discutindo os comentários para que em breve sejam emitidas.

[Acesse a íntegra aqui ED IFRS S1](#)

[Acesse a íntegra aqui ED IFRS S2](#)



Anexo I



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC - Status das Aprovações

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Pronunciamento Conceitual Básico (R2) Estrutura Conceitual	<i>Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements</i>	Resolução CVM 136/22	NBCTG Estrutura Conceitual	Resolução Normativa 933/21 Manual (A)	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)	"Resolução CMN n° 4.924/21 Resolução BCB n° 120/21"	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
Pronunciamento Técnico PME Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs) (R1)	IFRS for SMEs		NBCTG 1000 (R1)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)			
CPC LIQUIDAÇÃO Entidades em Liquidação	Não possui correlação	Resolução CVM 28						
CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos	IAS 36 <i>Impairment of Assets</i>	Resolução CVM 90/22	NBCTG 01 (R4)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual	"Resolução CMN n° 4.924/21 Resolução BCB n° 120/21"	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 02 (R2) Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis	IAS 21 <i>The Effects of Changes in Foreign Exchange Rates</i>	Resolução CVM 91/22	NBCTG 02 (R3)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 03 (R2) Demonstração dos Fluxos de Caixa	IAS 7 <i>Statement of Cash Flows</i>	Resolução CVM 92/22	NBCTG 03 (R3)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual	"Resolução CMN n° 4.818/20 Resolução BCB n° 2/20"	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 04 (R1) Ativo Intangível	IAS 38 <i>Intangible Assets</i>	Resolução CVM 93/22	NBCTG 04 (R4)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 05 (R1) Divulgação sobre Partes Relacionadas	IAS 24 <i>Related Party Disclosures</i>	Resolução CVM 94/22	NBCTG 05 (R3)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual	"Resolução CMN n° 4.818/20 Resolução BCB n° 2/20"	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
CPC 06 (R2) Arrendamentos	IFRS 16 <i>Leases</i>	Resolução CVM 95/22	NBCTG 06 (R3)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 07 (R1) Subvenção e Assistência Governamentais	IAS 20 <i>Accounting for Government Grants and Disclosure of Government Assistance</i>	Resolução CVM 96/22	NBCTG 07 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 08 (R1) Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	IAS 32 <i>Financial Instruments: Presentation</i> e IAS 39 <i>Financial Instruments: Recognition and Measurement</i>	Resolução CVM 137/22	NBCTG 08	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 09 Demonstração do Valor Adicionado	Não possui correlação	Resolução CVM 117/22	NBCTG 09	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual			Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 10 (R1) Pagamento Baseado em ações	IFRS 2 <i>Share-based Payment</i>	Resolução CVM 97/22	NBCTG 10 (R3)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual	"Resolução nº 3.989/11 Resolução BCB nº 8/20"	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 11 Contratos de Seguro	IFRS 4 <i>Insurance Contracts</i>	Resolução CVM 98/22	NBCTG 11 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	
CPC 12 Ajuste a Valor Presente	Não possui correlação	Resolução CVM 138/22	NBCTG 12	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 13 Adoção Inicial da Lei 11.638/07 e da Medida Provisória 449/08	Não possui correlação	Resolução CVM 2/20	NBCTG 13	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual			
CPC 15 (R1) Combinação de Negócios	IFRS 3 <i>Business Combinations</i>	Resolução CVM 71/22	NBCTG 15 (R4)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
CPC 16 (R1) Estoques	IAS 2 <i>Inventories</i>	Resolução CVM 99/22	NBCTG 16 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 18 (R2)- Investimento em Coligada	IAS 28 <i>Investments in Associates</i>	Resolução CVM 118/22	NBCTG 18 (R3)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 19 (R2) Negócios em Conjunto	IFRS 11 <i>Joint Arrangements</i>	Resolução CVM 100/22	NBCTG 19 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 20 (R1) Custos de Empréstimos	IAS 23 <i>Borrowing Costs</i>	Resolução CVM 101/22	NBCTG 20 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 21 (R1) Demonstração Intermediária	IAS 34 <i>Interim Financial Reporting</i>	Resolução CVM 102/22	NBCTG 21 (R4)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 22 Informações por Segmento	IFRS 8 <i>Operating Segments</i>	Resolução CVM 103/22	NBCTG 22 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro	IAS 8 <i>Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors</i>	Resolução CVM 104/22	NBCTG 23 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual	Resolução CMN nº 4.818/20 Resolução BCB nº 120/21	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 24 Evento Subsequente	IAS 10 <i>Events after the Reporting Period</i>	Resolução CVM 105/22	NBCTG 24 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual	Resolução CMN nº 4.818/20 Resolução BCB nº 2/20	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 25 Provisão e Passivo e Ativo Contingentes	IAS 37 <i>Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets</i>	Resolução CVM 72/22	NBCTG 25 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual	"Resolução CMN nº 3.823/09 Resolução BCB nº 9/20"	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
CPC 26(R1) Apresentação das Demonstrações Contábeis	IAS 1 <i>Presentation of Financial Statements</i>	Resolução CVM 106/22	NBCTG 26 (R5)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 27 Ativo Imobilizado	IAS 16 <i>Property, Plant and Equipment</i>	Resolução CVM 73/22	NBCTG 27 (R4)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 28 Propriedade para Investimento	IAS 40 <i>Investment Property</i>	Resolução CVM 107/22	NBCTG 28 (R4)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual	Resolução CMN nº 4.967/21 Resolução BCB nº 170/21	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 29 Ativo Biológico e Produto Agrícola	IAS 41 <i>Agriculture</i>	Resolução CVM 74/22	NBCTG 29 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual			
CPC 31 Ativo Não-Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada	IFRS 5 <i>Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations</i>	Resolução CVM 108/22	NBCTG 31 (R4)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 32 Tributos sobre Lucro	IAS 12 <i>Income Taxes</i>	Resolução CVM 109/22	NBCTG 32 (R4)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 33 (R1) Benefícios a Empregados	IAS 19 <i>Employee Benefits</i>	Resolução CVM 110/22	NBCTG 33 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)	Resolução CMN nº 4.877/20 Resolução BCB nº 59/20	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 35 (R2) Demonstrações Separadas	IAS 27 <i>Separate Financial Statements</i>	Resolução CVM 111/22	NBCTG 35 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21	
CPC 36 (R3) Demonstrações Consolidadas	IFRS 10 <i>Consolidated Financial Statements</i>	Resolução CVM 112/22	NBCTG 36 (R3)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
CPC 37 (R1) Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade	IFRS 1 <i>First-time Adoption of International Financial Reporting Standards</i>	Resolução CVM 75/22	NBCTG 37 (R5)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação	IAS 32 <i>Financial Instruments: Presentation</i>	Resolução CVM 112/22	NBCTG 39 (R5)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 40 (R1) Instrumentos Financeiros: Evidenciação	IFRS 7 <i>Financial Instruments: Disclosures</i>	Resolução CVM 121/22	NBCTG 40 (R3)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 41 Resultado por Ação	IAS 33 <i>Earnings Per Share</i>	Resolução CVM 113/22	NBCTG 41 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual	Resolução CMN nº 4.818/20 Resolução BCB nº 2/20	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 42 Contabilidade em Economia Hiperinflacionária	IAS 29 <i>Financial Reporting in Hyperinflationary Economies</i>	Resolução CVM 139/22	NBCTG 42					
CPC 43 (R1) Adoção Inicial dos CPCs 15 e 41	IFRS 1 <i>First-time Adoption of International Financial Reporting Standards</i>	Resolução CVM 140/22	NBCTG 43 (A)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 44 Demonstrações Combinadas	Não possui correlação	Resolução CVM 141/22	NBCTG 44					
CPC 45 Divulgação de Participações em Outras Entidades	IFRS 12 <i>Disclosure of Interests in Other Entities</i>	Resolução CVM 114/22	NBCTG 45 (R3)	Resolução Normativa 933/21 Manual			Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 46 Mensuração do Valor Justo	IFRS 13 <i>Fair Value Measurement</i>	Resolução CVM 115/22	NBCTG 46 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual		Resolução CMN nº 4.924/21 Resolução BCB nº 120/21	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 47 Receita de Contrato com Cliente	IFRS 15 <i>Revenue from Contracts with Customers</i>	Resolução CVM 116/22	NBCTG 47			Resolução CMN nº 4.924/21 Resolução BCB nº 120/21	Circular 648/21	Resolução Normativa 528/22 - Anexo I

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
CPC 48 Instrumentos Financeiros	IFRS 9 <i>Financial Instruments</i>	Resolução CVM 76/22	NBCTG 48	Resolução Normativa 933/21 Manual				Resolução Normativa 528/22 - Anexo I
CPC 49 Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria	IAS 26 <i>Accounting and Reporting by Retirement Benefit Plans</i>		NBCTG 49					
CPC 50 Contratos de Seguro	IFRS 17 <i>Insurance Contracts</i>	Resolução CVM 42/22						
ICPC 01(R1) Contratos de Concessão	IFRIC 12 <i>Service Concession Arrangements</i>	Resolução CVM 128/22	ITG 01 (R1)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)			
ICPC 07 Distribuição de Dividendos in Natura	IFRIC 17 <i>Distributions of Non-cash Assets to Owners</i>	Resolução CVM 123/22	ITG 07 (R1)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	
ICPC 08 (R1) Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos	Não possui correlação	Resolução CVM 143/22	ITG 08 (A)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21	
ICPC 09 (R2) Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	Não possui correlação	Resolução CVM 124/22	NBC ITG 09 (R1)	Resolução Normativa 933/21 Manual (A)	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual (A)		Circular 648/21 (A)	
ICPC 10 Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43	Não possui correlação	Resolução CVM 144/22	ITG 10	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
ICPC 12 Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares	IFRIC 1 <i>Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities</i>	Resolução CVM 125/22	ITG 12	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	
ICPC 13 Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental	IFRIC 5 <i>Rights to Interests Arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Rehabilitation Funds</i>	Resolução CVM 126/22	ITG 13 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	
ICPC 14 Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	IFRIC 2 <i>Members' Shares in Co-operative Entities and Similar Instruments</i>			Resolução Normativa 933/21 Manual				
ICPC 15 Passivo Decorrente de Participação em um Mercado Específico Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos	IFRIC 6 <i>Liabilities arising from Participating in a Specific Market—Waste Electrical and Electronic Equipment</i>	Resolução CVM 145/22	ITG 15	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual			
ICPC 16 Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais	IFRIC 19 <i>Extinguishing Financial Liabilities with Equity Instruments</i>	Resolução CVM 127/22	ITG 16 (R2)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Circular 648/21	
ICPC 17 Contratos de concessão Evidenciação	SIC 29 <i>Service Concession Arrangements: Disclosures</i>	Resolução CVM 128/22	ITG 17	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual			
ICPC 18 Custos de Remoção de Estéril (<i>Stripping</i>) de Mina de Superfície na Fase de Produção	IFRIC 20 <i>Stripping Costs in the Production Phase of a Surface Mine</i>	Resolução CVM 129/22	ITG 18					
ICPC 19 Tributos	IFRIC 21 <i>Levies</i>	Resolução CVM 146/22	ITG 19				Circular 648/21	

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
ICPC 20 Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (<i>Funding</i>) Mínimo e sua Interação	IFRIC 14 <i>The Limit on a Defined Benefit Asset, Minimum Funding Requirements and their Interaction</i>	Resolução CVM 147/22	ITG 20				Circular 648/21	
ICPC 21 Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento	IFRIC 22 <i>Foreign Currency Transactions and Advance Consideration</i>	Resolução CVM 120/22	ITG 21					
ICPC 22 Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro	IFRIC 23 <i>Uncertainty over Income Tax Treatments</i>	Resolução CVM 148/22	ITG 22					
ICPC 23 Aplicação da Abordagem de Atualização Monetária Prevista no CPC 42	IFRIC 7 <i>Applying the Restatement Approach under IAS 29 Financial Reporting in Hyperinflationary Economies</i>	Resolução CVM 149/22	ITG 23					
OCPC 01 (R1) Entidades de Incorporação Imobiliária	Não possui correlação	Resolução CVM 131/22	CTG 01 (A)	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual			
OCPC 02 Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008	Não possui correlação	Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 01/09	CTG 02	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual		Carta-Circular DECON 01/09	
OCPC 04 Aplicação da interpretação técnica ICPC 02 às entidades de incorporação imobiliária brasileiras	Não possui correlação	Resolução CVM 150/22	CTG 04	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual			
OCPC 05 Contrato de Concessão	Não possui correlação	Resolução CVM 132/22	CTG 05	Resolução Normativa 933/21 Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 Manual			
OCPC 06 Apresentação de Informações Financeiras Pro Forma	Não possui correlação	Resolução CVM 151/22	CTG 06					

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
OCPC 07 Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral	Não possui correlação	Resolução CVM 152/22	CTG 07					
OCPC 08 Reconhecimento de Determinados Ativos e Passivos nos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral das Distribuidoras de Energia Elétrica emitidos de acordo com as Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade	Não possui correlação	Resolução CVM 153/22	CTG 08					
OCPC 09 Relato Integrado	<i>International Integrated Reporting Council (IIRC) Framework</i>	Resolução CVM 14/20	CTG 09					



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



Normas Tributárias



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Leis Complementares

Lei Complementar nº 194, de 23.06.2022

A Lei Complementar nº 194 altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Com isso, a lei limitou a cobrança do ICMS sobre esses bens e serviços à alíquota praticada sobre as operações em geral nos estados e no Distrito Federal. Na prática, isso significa que essa alíquota não poderá ultrapassar 17% ou 18%, a depender da unidade da federação.

Além da redução indireta do preço dos combustíveis, a LC nº 194/2022 trouxe outra benesse, com a inclusão da alínea X, do artigo 3º da Lei Complementar nº 87/96, que passou a estabelecer a não incidência do ICMS sobre os encargos setoriais de energia elétrica. Entre os referidos encargos, os mais conhecidos são os correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (Tust) e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei Complementar nº 193, de 17.03.2022

Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), destinado as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais (MEI), e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O prazo para adesão ao Relp foi até 31 de maio de 2022. O deferimento do pedido de adesão ficou condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até esta data.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei Complementar nº 192, de 11.03.2022

A Lei Complementar nº 192 institui a tributação monofásica do ICMS sobre combustíveis.

A referida norma, objetiva reduzir a carga tributária suportada pelos consumidores finais, aplicável a operações com os seguintes combustíveis: gasolina; etanol anidro combustível; diesel; biodiesel; gás liquefeito de petróleo; e gás natural.

Ainda, a Lei Complementar nº 192 reduz a alíquota das contribuições sociais PIS/COFINS a zero até 31 de dezembro de 2022 sobre os combustíveis acima mencionados, garantida a manutenção dos créditos vinculados sob a sistemática da não-cumulatividade das contribuições.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei Complementar nº 190, de 04.01.2022

A Lei Complementar nº 190/2022 regulamenta a cobrança do DIFAL (diferencial de alíquotas) do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final.

A edição da Lei Complementar se refere a uma exigência decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema nº 1.093 da Repercussão Geral). Naquela oportunidade, os Ministros definiram tese segundo a qual “a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

No mesmo sentido, o Convênio Confaz nº 236/2021, publicado em 27 de dezembro de 2021, dispôs sobre os procedimentos a serem observados na cobrança do DIFAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



Leis Ordinárias

Lei Complementar nº 187, de 16.12.2021

No final do ano passado, foi publicada a Lei Complementar nº 187/2021 que ficou conhecida como a Nova Lei do Cebas. A legislação pôs fim à discussão que se estendia por anos sobre a necessidade de uma lei deste tipo para fixar os requisitos necessários para que as instituições filantrópicas e beneficentes pudessem alcançar a imunidade tributária. A Lei Complementar nº 187/2021 estabelece que para ser considerada entidade beneficente, a pessoa jurídica deverá ser sem fins lucrativos, prestar serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação e ser certificada na forma da legislação.

Importante destacar a obrigação contida no inciso VI, do art. 3º, da nova Lei Complementar, que determina que sejam conservados, pelo prazo de 10 anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei Complementar nº 186, de 27.10.2021

Foi alterada a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei nº 14.446, de 02.09.2022

A Medida Provisória nº 1.115/22 foi convertida na Lei 14.446/22, tornando definitiva a majoração da alíquota da CSL, em 1% (até dezembro de 2022), para Bancos, Seguradoras, Capitalização e demais empresas do setor financeiro.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei nº 14.442, de 02.09.2022

A Medida Provisória nº 1.108/22 foi convertida na Lei 14.442/22 que trata das regras de utilização do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT. A Lei nº 14.442/22 ratificou os pontos que já constava na Medida Provisória, como a (i) relação entre os empregadores e as empresas de fornecimento de vale refeição/alimentação; (ii) restrição da finalidade do uso do auxílio-alimentação (iii) reafirmação dos limites estabelecidos via decreto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei nº 14.375, de 21.06.2022

Conversão da Medida Provisória nº 1.090/2021, que alterou a Lei nº 13.988/2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 14.375/2022 estão a sua abrangência aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente de estarem ou não judicializados e a transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal. Além disso a transação poderá contemplar a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente. Vale destacar a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL, no limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver. Por fim, a nova lei estabeleceu que os descontos concedidos nas hipóteses de transação não serão computados na apuração da base de cálculo de: IRPJ; CSLL, PIS e COFINS.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Lei nº 14.355, de 31.05.2022

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo regular, de passageiros ou cargas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei nº 14.292, de 03.01.2022

Conversão da Medida Provisória nº 1.063, de 2021 alterando a Lei nº 9.478/1997 (a Lei do Petróleo) e a Lei 9.718/1998 (a Lei de Tributos Federais) para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas referidas operações.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei nº 14.288, de 31.12.2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar até 2023 a desoneração da folha de pagamento para 17 setores da economia, entre eles *call center*, comunicação, tecnologia da informação, transporte, construção civil, têxtil, entre outras. No setor de transporte, estão contemplados os segmentos: transporte urbano rodoviário público coletivo de passageiros; transporte rodoviário de cargas; e metroferroviário de passageiros. A desoneração da folha permite às empresas dos setores beneficiados pagarem alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, em vez de 20% sobre a folha de salários. Como forma de compensação pela prorrogação da desoneração, a nova lei prevê aumento em 1% da alíquota da Cofins-Importação, alterando a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei nº 14.287, de 31.12.2021

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Lei nº 14.257, de 01.12.2021 (Alterada pela Lei nº 14.348, de 25.05.2022)

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):

- I- microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II- microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III- produtores rurais;
- IV- cooperativas e associações de pesca e de marisqueiros; e
- V- empresas de médio porte.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Além disso, estabeleceu que até 31 de dezembro de 2026, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao PEC na qualidade de concedentes das operações de crédito poderão apurar crédito presumido, em montante total limitado ao menor valor entre:

I- o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC;

II- o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

Para esse efeito:

I- caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II- os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições de que trata o caput deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Decretos

Decreto nº 11.158, de 29.07.2022 (Alterado pelo Decreto nº 11.182, de 24.08.2022)

Altera o Anexo I da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), bem como cria o Anexo II da TIPI com o desdobramento efetuado sob a forma de destaque “Ex”, observada a respectiva alíquota.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia determinado a suspensão dos efeitos do Decreto nº 11.158/2022, no tocante à redução

das alíquotas dos produtos produzidos pelas indústrias da ZFM que possuem o Processo Produtivo Básico (PPB). A decisão fundamentou-se na Nota Técnica 009/2022-CATE, apresentada nos autos da ADI nº 7.153 pelo Governador do Estado do Amazonas, que divulga relação de 528 produtos (posição NCM) produzidos de acordo com o PPB.

Com a publicação do Decreto nº 11.182/2022, a alíquota de IPI foi restabelecida para 170 posições NCM, com o intuito de manter os efeitos anteriores relativos aos produtos que sejam industrializados na ZFM.

As disposições entraram em vigor na data da sua publicação do Decreto nº 11.182/2022, produzindo efeitos a partir de 25 de agosto de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Decreto nº 11.153, de 28.07.2022

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, com as seguintes alterações:

- a) Nova redação nas operações de câmbio destinadas aos cumprimento de obrigações das administradoras de cartões de crédito ou de débito, constando na nova redação a expressão: “ instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes”
- b) Inclusão da previsão da incidência do IOF, à alíquota de 6,38% sobre operações de câmbio para transferência ao exterior de recursos em moeda nacional, mantidos em contas de depósito de não residentes no Brasil, decorrentes de obrigações de participantes de arranjos de pagamento internacional relacionadas à aquisição de bens e serviços e de saques no exterior por usuários finais dos referidos arranjo.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Decreto nº 11.109, de 29.06.2022

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em Singapura, em 7 de maio de 2018.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Decreto nº 11.090, de 07.06.2022

Altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, para reformar o entendimento de que a capatazia/THC não deve mais compor a base de cálculo do valor aduaneiro que define a valoração da carga tributária importada para aplicação dos tributos incidentes da importação. Agora o valor da capatazia deixa de compor a base de cálculo do valor aduaneiro, reduzindo a carga tributária incidente sobre as mercadorias importadas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Decreto nº 11.087, de 30.05.2022

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021 NCM 2202.99.00 - Ex 05 - Bebidas alimentares à base ou elaboradas a partir de matérias-primas vegetais classificadas nas posições 08.01 ou 08.02, no Capítulo 10 ou no Capítulo 12, exceto a posição 12.01, que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição – alíquota zero.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Decreto nº 11.063, de 04.05.2022

Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Decreto nº 11.022, de 31.03.2022

Altera os incisos XXXIII, XXXIV e XXXV do caput do art. 8º do Regulamento do IOF (RIOF) - Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, para reduzir as alíquotas a 0%, nas operações de crédito:

- a) contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), destinada à cobertura, total ou parcial, de déficit e de antecipação de receita, incorridas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.350/2020;
- b) contratada pela CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.939/2022; e
- c) contratada entre 1º.04.2022 e 31.12.2023, ao amparo da Lei nº 13.999/2020, da Lei nº 14.042/2020 e da Lei nº 14.257/2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Decreto nº 10.997, de 15.03.2022

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, reduzindo a zero a alíquota do IOF sobre empréstimos realizados no exterior.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Decreto nº 10.985, de 08.03.2022

Alterava o Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, para reforçar que a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não se aplica aos produtos classificados nos códigos relacionados no Capítulo 24 da TIPI, que versa sobre tabaco e seus sucedâneos manufaturados entre outros.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Também dispôs sobre a devolução ficta de automóveis em decorrência da redução das alíquotas do IPI, prevendo expressamente tal possibilidade para os distribuidores de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729/1979 e especifica as obrigações acessórias a serem adotadas nessa hipótese, inclusive no que tange à saída ficta, que poderá ser efetuada até o dia 30 de junho de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Decreto nº 10.933, de 11.01.2022

Altera o Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação dos produtos de cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etilenotetrafluoretileno - ETFE, classificados no código NCM 9018.39.24; e artigos para fístula arteriovenosa, compostos de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador, classificados no código NCM 9018.39.91.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênios

Convênio ICMS nº 164, de 23.09.2022

Altera o Convênio ICMS nº 108/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 162, de 23.09.2022

Altera o Convênio ICMS nº 73/11, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana, nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em decorrência das obras inacabadas da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 nas respectivas cidades, até 30 de abril de 2024.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 160, de 23.09.2022

Altera o Convênio ICMS nº 156/21, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia da multa decorrente da retificação e da entrega fora do prazo dos arquivos concernentes às Declarações de Atividade do Contribuinte – DAC.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 148, de 23.09.2022

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 141, de 23.09.2022

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Convênio ICMS nº 132, de 23.09.2022

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul ficar autorizado a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários do ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, equivalente ao valor do imposto que exceder à carga tributária de 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento), na operação com redução de base de cálculo, nas saídas de alho de produtor rural e cooperativa de produtores rurais, nos termos do Convênio ICMS nº 181, de 6 de outubro de 2021, realizadas no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 131, de 23.09.2022

Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 130, de 23.09.2022

Altera o Convênio ICMS nº 81/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o biodiesel nas disposições conveniais.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 129, de 23.09.2022

Altera o Convênio ICMS nº 82/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum – GAC, Gasolina

Automotiva Premium – GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o álcool anidro nas disposições conveniais.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 123, de 09.08.2022

Autoriza os Estados da Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 122, de 09.08.2022

Altera o Convênio ICMS nº 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 118, de 27.07.2022

Altera o Convênio ICMS nº 112/22, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, moratória, e crédito presumido, relativamente ao ICMS, para os contribuintes, em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas nos meses de junho e julho de 2022, na forma que especifica.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Convênio ICMS nº 117, de 27.07.2022

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 116, de 27.07.2022

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 110, de 01.07.2022

Altera o Convênio ICMS nº 5/09, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no códigos 0600-0/01, 1921-7/00 e 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 109, de 01.07.2022

Altera o Convênio ICMS nº 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive

aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 108, de 01.07.2022

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 107, de 01.07.2022

Altera o Convênio AE-15/74, que estabelece suspensão de ICM nas remessas interestaduais de produtos para conserto, reparo e industrialização.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 104, de 01.07.2022

Altera o Convênio ICMS nº 139/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 103, de 01.07.2022

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao § 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Convênio ICMS nº 100, de 01.07.2022

Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 41/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 99, de 01.07.2022

Altera o Convênio ICM nº 35/77, que consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua matança, e, bem assim, dos reprodutores, matrizes e equinos puro-sangue de corrida, e dá outras providências.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 96, de 01.07.2022

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 94, de 01.07.2022

Altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 86, de 01.07.2022

Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS 83, de 30.06.2022

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 82, de 30.06.2022

Fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum – GAC, Gasolina Automotiva Premium – GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, nos termos deste convênio.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 78, de 13.06.2022

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao § 3º da cláusula segunda e altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

específica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 70, de 12.05.2022

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 59, de 13.04.2022

Altera o Convênio nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 52, de 07.04.2022

Altera o Convênio nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 51, de 07.04.2022

Exclui o Estado do Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 213/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 50, de 07.04.2022

Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Convênio ICMS nº 49, de 07.04.2022

Altera o Convênio ICMS nº 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 28, de 07.04.2022

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 117/96, que firma entendimento em relação a reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos de mercadorias da NBM/SH relacionados em Convênios e Protocolos ICM/ICMS.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 15, de 24.03.2022

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 5, de 27.01.2022

Altera o Convênio ICMS N° 200/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 4, de 27.01.2022

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 2, de 27.01.2022

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Piauí e São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 1, de 27.01.2022

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 236, de 27.12.2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Convênio ICMS nº 234, de 17.12.2021

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins e altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 225, de 09.12.2021

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 207, de 09.12.2021

Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 205, de 09.12.2021

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto e convalida a utilização do FCV previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 64/19 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 192, de 29.10.2021

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 189, de 20.10.2021

Dispõe sobre a adesão de São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 31/06, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 176, de 01.10.2021

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS nº 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 172, de 01.10.2021

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 52/20, que autoriza as unidades federadas dos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 171, de 01.10.2021

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 213/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 169, de 01.10.2021

Altera o Convênio ICMS nº 83/06, que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 168, de 01.10.2021

Altera o Convênio ICMS nº 5/09, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 167, de 01.10.2021

Altera o Convênio ICMS nº 118/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas e vernizes relacionados no Anexo XXIII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 160, de 01.10.2021

Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Convênio ICMS nº 143, de 03.09.2021

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Portarias

Portaria RFB nº 208, de 11.08.2022

Regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação dos créditos tributários sob administração da Receita Federal do Brasil, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 14.375/2022 que acabou por ampliar o alcance da Lei nº 13.988/2020 (Lei de Transação) em relação aos créditos administrados pela RFB.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Portaria RFB nº 199, de 13.07.2022

Altera a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Portaria RFB nº 165, de 12.04.2022

Institui o Programa Brasileiro de Rastreabilidade Fiscal (Rota Brasil, que consiste na criação de um padrão nacional aplicável aos controles sistêmicos de produção e de rastreabilidade de produtos, nos termos estabelecidos nesta Portaria e em outros atos complementares a serem editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Portaria RFB nº 163, de 06.04.2022

Dispõe sobre o Monitoramento de Operadores Econômicos Autorizados, sobre as atividades relativas ao acompanhamento e à revisão de certificações concedidas no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, denominadas Monitoramento de Operadores Econômicos Autorizados.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Portaria RFB nº 155, de 15.03.2022

Prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) relativa ao período de apuração fevereiro de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Portaria RFB nº 144, de 17.02.2022

Prorroga datas de vencimento de tributos federais e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes domiciliados no Município de Petrópolis, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Portaria RFB nº 114, de 27.01.2022

Dispõe sobre as competências relativas ao controle e à gestão de benefícios fiscais e de regimes especiais de tributação, bem como a execução de procedimentos a eles relativos, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Portaria MCTI nº 6.148, de 26.07.2022

Altera, excepcionalmente, para 30 de setembro de 2022 o prazo de que trata o § 1º do art. 2º da Portaria MCTI nº 2.794, para a prestação de informações pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais, de que trata o Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (“Lei do Bem”), ao MCTI, relativos às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizadas no ano-calendário de 2021 e que devem ser informadas por meio do Formulário Eletrônico - FORMPD.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instruções normativas da receita federal do brasil

Instrução Normativa RFB nº 2106, de 29.09.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.088, de 15 de junho de 2022, que suspende a obrigatoriedade de apresentação de documento original à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autenticação de

cópia simples, prevista no art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e no art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2105, de 27.09.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre procedimentos e medidas de controle referentes à exportação de cigarros.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2104, de 21.09.2022

Altera a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação, a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2103, de 21.09.2022

Altera as Instruções Normativas RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, e nº 1.960, de 16 de junho de 2020, que dispõem sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Instrução Normativa RFB nº 2102, de 12.12.2022

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), a Taxa de Utilização do Mercante (TUM) e os procedimentos aduaneiros correlatos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2101, de 09.09.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2100, de 02.09.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2099, de 28.07.2022

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde, instituído pelo art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2095, de 18.07.2022

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2098, de 22.07.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a habilitação de declarantes de mercadorias para atuarem no comércio exterior e de pessoas físicas responsáveis pela prática de atos nos sistemas de comércio exterior em seu nome, bem como sobre o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias e dos demais usuários dos sistemas de comércio exterior que atuam em seu nome.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2097, de 18.07.2022

Estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18.07.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) que atualmente é entregue anualmente pela fonte pagadora e onde são declarados os pagamentos efetuados e as retenções do imposto de



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

renda na fonte, deixará de ser obrigatória em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme disposto no §1º do artigo 1º da Instrução Normativa RFB 2.096/2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2094, de 15.07.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2092, de 06.07.2022

Disciplina a suspensão dos pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas no mercado interno de petróleo destinado à produção de combustíveis e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na sua importação.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2089, de 15.06.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2088, de 15.06.2022

Suspende a obrigatoriedade de apresentação de documento original à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autenticação de cópia simples, prevista no art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e no art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2086, de 08.06.2022

Dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de seus prestadores.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2085, de 01.06.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para prorrogar os prazos de concessão e validade do registro.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2084, de 31.05.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Instrução Normativa RFB nº 2083, de 23.05.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa CGR nº 40, de 19.05.2022

Regulamenta a Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022, que dispõe sobre o programa COMPREI e instala o escritório avançado de gestão do programa na Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18.05.2022

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10.05.2022

Altera as Instruções Normativas RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017, e nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, que disciplinam a aplicação das isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários nas aquisições de veículos nelas especificadas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2078, de 28.04.2022

Dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2079, de 14.04.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de verificação de origem de mercadorias importadas com tratamento tarifário preferencial.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2077, de 04.04.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, e as Instruções Normativas SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e nº 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2022, ano-calendário 2021 da pessoa física.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2076, de 25.05.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Instrução Normativa RFB nº 2073, de 23.03.2022

Altera a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, que institui a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2072, de 17.03.2022

Altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2071, de 16.03.2022

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos municípios, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2070, de 16.03.2022

Altera a Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativamente ao Imposto sobre a Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2069, de 07.03.2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.012, de 15 de março de 2021, que disciplina a aplicação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação e sobre a receita de comercialização de gás liquefeito de petróleo.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2067, de 25.02.2022

Altera a Instrução Normativa nº 1.969, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), estabelecendo que no caso de recebimento de prêmio de seguro por meio do arranjo de pagamentos Pix de que trata a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, as sociedades seguradoras são responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do IOF previsto no caput.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2066, de 24.02.2022

Dispõe sobre o acesso ao Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2065, de 24.02.2022

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2022, anual-cariário de 2021, pela pessoa física residente no Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Instrução Normativa RFB nº 2064, de 17.02.2022

Dispõe sobre a auditoria dos sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os beneficiários de regimes e tratamentos aduaneiros especiais.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2063, de 27.01.2022

Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2062, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Revoga Instruções Normativas:

- I - Instrução Normativa SRF nº 96, de 30 de novembro de 1994, que autoriza a utilização de selos plásticos de segurança;
- II - Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002, que aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências;
- III - Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, que dispõe sobre a solicitação de enquadramento e de reenquadramento de bebidas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), nos termos da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e dá outras providências; e
- IV - Instrução Normativa RFB nº 1.365, de 20 de junho de 2013, Revoga a Instrução Normativa SRF nº 31, de 1º de março de 1999, que dispõe o emprego do selo de controle a que estão sujeitos os fósforos de procedência estrangeira.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2061, de 20.12.2021

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Obras (CNO), obrigatório a todas as obras de construção civil, cujo responsável pela sua inscrição será:

- I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, inclusive o representante de construção em nome coletivo ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;
- II - a pessoa jurídica construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- III - a sociedade líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das sociedades consorciadas;
- IV - o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome; e
- V - o contratante quando contratação de empreitada parcial, quando a pessoa jurídica contratada não seja construtora ou quando da contratação de cooperativa de trabalho para a execução de toda a obra.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2060, de 13.12.2021

Dispõe sobre o Comprovante de Rendimentos pagos a pessoa física com retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2058, de 09.12.2021

Regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Instrução Normativa RFB nº 2057, de 09.12.2021

Regulamenta o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2054, de 06.12.2021

Aprova a VII Emenda à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06.12.2021

Dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no caso de

- I - restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela RFB;
- II - restituição e compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS);
- III - ressarcimento e compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); e
- IV - reembolso de quotas de salário-família e de salário-maternidade.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06.12.2021

Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2052, de 06.12.2021

Aprova a tradução das atualizações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias publicadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2051, de 06.12.2021

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2050, de 06.12.2021

Estabelece os termos, os prazos e as condições relativos aos procedimentos aduaneiros para reposição de mercadoria importada que tenha apresentado defeito técnico.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2049, de 06.12.2021

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.850, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas e de joias, estabelecendo ao



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

exportador providenciar, em até 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data do desembaraço aduaneiro da exportação em consignação, o retorno ao País das mercadorias não vendidas ou a exportação definitiva das que forem vendidas no exterior.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12.11.2021

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), estabelecendo a sua entrega as unidades gestoras de orçamento de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, ressalvadas as unidades gestoras dos órgãos públicos da administração direta de quaisquer dos poderes da União inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como filiais.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil

Solução de Consulta COSIT nº 38, de 08.09.2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. ACORDO COMERCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA E “TAXA” DE INCREMENTO DE VENDAS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 36, de 29.08.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
INSUMO DE PRODUTO AGROINDUSTRIAL DESTINADO À VENDA E À PRODUÇÃO DE OUTROS PRODUTOS NÃO CONSTANTES NO ART. 8º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.

Pode ser descontado crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição de insumos efetuada de pessoa física, ou de pessoa jurídica com suspensão da exigência da contribuição, para a produção dos produtos agroindustriais constantes no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo que estes podem ser destinados tanto à venda quanto à utilização como insumos na produção de outros produtos não relacionados naquele dispositivo.

No caso de aquisições efetuadas de pessoa física, os insumos que permitem o desconto de crédito presumido podem ser quaisquer bens, não se restringindo a produtos agropecuários. Não podem gerar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep as aquisições de insumos industrializados, ou seja, vendidos por pessoas jurídicas que não estejam enquadradas no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 33, de 29.08.2022

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Observada a tese fixada no RE nº 1.320.054/RG e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a pessoa jurídica ser sociedade de economia mista não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

Para que a sociedade de economia mista possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste de requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea “a”, §§ 2º e 3º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ MULTAS DE TRÂNSITO. SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 32, de 01.08.2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. VEÍCULOS PRÓPRIOS. COLETA DE MATÉRIA-PRIMA.

Os combustíveis e os lubrificantes empregados em máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer espécie, por não se agregarem, em regra, ao bem em produção, apenas poderão ser considerados insumos do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica em qualquer etapa do processo de produção.

Os combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos que suprem com matéria-prima uma planta industrial podem ser considerados insumos para fins de apuração de crédito da Cofins, independentemente de a matéria-prima ter sido coletada em estabelecimento da própria pessoa jurídica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 29, de 14.07.2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.

A alíquota interestadual e o diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais não têm natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 24, de 14.06.2022

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FATOR DE PROPORCIONALIDADE.

A compensação tributária, quanto ao direito creditório do sujeito passivo, é efetuada, na mesma proporção, em relação ao aproveitamento do principal e de seus respectivos acréscimos, definidos nos termos da legislação tributária ou por decisão judicial.

Dispositivos Legais: Art. 167 do Código Tributário Nacional; art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997; e arts. 69, § 2º, 148 e 149, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Assunto: Normas de Administração Tributária. CONSULTA. INEFICÁCIA.

O objetivo único da consulta é fornecer à consulente a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e quando a consulente não expõe a razão pela qual os dispositivos que disciplinam a matéria causam dúvidas de interpretação, tendo por objetivo apenas a prestação de uma assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Solução de Consulta COSIT nº 22, de 03.06.2022

Assunto: Normas de Administração Tributária
RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO
PARA O PIS/PASEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 30 DA LEI Nº 10.833,
DE 2003.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPENSA DE RETENÇÃO. LIMITE. VERIFICAÇÃO.
É dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 16, de 04.04.2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
LUCRO REAL. EXCLUSÕES. REVERSÃO DE PROVISÕES CONSTITUÍDAS
NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO.

A pessoa jurídica pode excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, os valores correspondentes a reversões de provisões constituídas em período de apuração no qual ela tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 14, de 29.03.2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: INCENTIVOS À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO
DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. EXCLUSÃO DO
LUCRO LÍQUIDO. PATENTE AINDA NÃO CONCEDIDA .

A pessoa jurídica passa a ter o direito de realizar a exclusão do valor do incentivo fiscal relativo à patente, previsto no art. 19, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.196, de 2005, na determinação da base de cálculo do IRPJ (lucro real), somente quando a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

Não flui prazo decadencial para a pessoa jurídica excluir o valor desse incentivo fiscal relativo à patente, enquanto ela não for concedida pelo INPI.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 12, de 25.03.2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS
OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO
INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU
EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA
INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de
Contabilidade
e Auditoria



Aplicação
na Prática



Normas
Nacionais



Normas
Internacionais



Anexo I



Normas
Tributárias



Contatos

Solução de Consulta COSIT nº 11, de 25.03.2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: LUCRO REAL. ADIÇÕES. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS. PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O pagamento ou crédito de juros pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não importa a aplicação do inciso III do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 - que determina a tributação das subvenções para investimento pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na hipótese de integração dessas subvenções à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. Dispositivos Legais: Lei n 6.404, de 1976, arts. 195-A e 202; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6, § 2º, alínea “b”, e 8º, inciso I, alínea “a”; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, § 2º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 63, inciso II, 75, § 6º, 76, 198, §§ 2º, inciso III, e 5º, 238, §§ 9º e 10, e 310.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 6, de 14.03.2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
RETENÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

As retenções de IRPJ devidas nos pagamentos a empresas não optantes pelo Simples Nacional só são devidas pelas empresas optantes depois de sua exclusão do regime, observado o termo inicial de seus efeitos, o qual, no caso de ocorrência de situação impeditiva a esse regime, é o mês seguinte ao da ocorrência dessa situação nos termos dos arts. 30, II e 31, II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2014, Nº 149, DE 3 DE JUNHO DE 2014, Nº 253, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 31; IN RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, art. 4º XI.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 217, de 20.12.2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
AQUISIÇÃO DE INSUMOS E DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DE ATIVIDADES COMERCIAIS. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO.

Não dão direito a crédito a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos de atividades comerciais e a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado dessas atividades.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2021, PUBLICADA NO DOU DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 171, § 2º, art. 172, § 2º, inciso VI, e art. 173, inciso I; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 218, de 21.12.2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
ENTIDADE ISENTA. ALUGUEL DE IMÓVEL.

A entidade que recebe aluguel mantém a isenção quanto ao IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que cumpridos os requisitos legais para fruição desse benefício e que a atividade de locação constitua atividade acessória, não configure ato de natureza econômico-financeira, não desvirtue seu objeto social nem caracterize concorrência com as demais pessoas jurídicas que não gozem de isenção e que a correspondente receita seja aplicada integralmente na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Solução de Consulta COSIT nº 206, de 15.12.2021

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM DE GALPÕES. NÃO ENQUADRAMENTO.

Para fins de aplicação da legislação do IPI, não se considera industrialização a montagem de galpões. INDUSTRIALIZAÇÃO. GALPÕES. PARTES E PEÇAS. ENQUADRAMENTO. Para fins de aplicação da legislação do IPI, considera-se industrialização a fabricação de partes e peças de galpões.

Dispositivos Legais: Ripi/2010, arts. 3º, 4º, 5º, VIII, e 35, II; Parecer Normativo CST nº 81, de 1977.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PROCESSO DE CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira cuja aplicação enseja dúvidas ou que se refere a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e VII.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 192, de 14.12.2021

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep WEBMAIL. REGIME DE APURAÇÃO DE RECEITAS.

Por força do disposto nos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de caixas postais/correios eletrônicos (*webmail*), ainda que ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da prestadora de serviço.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 204, de 15.12.2021

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIATÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA.

A pessoa jurídica que apura a Contribuição para o PIS/Pasep de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição vinculados à energia elétrica efetivamente consumida nos seus estabelecimentos, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Por falta de previsão legal, é vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados à demanda de energia elétrica contratada pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIATÊXTIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. PNEUS USADOS, PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO EMPREGADOS EM MÁQUINA, EQUIPAMENTO OU VEÍCULO AUTOMOTOR INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO.

A pessoa jurídica que apura a Contribuição para o PIS/Pasep de forma não cumulativa está autorizada a apropriar créditos dessa contribuição, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a pneus, partes e peças de reposição, empregados na máquina, equipamento ou veículo automotor que transporta insumos ou produtos em fabricação no interior do seu estabelecimento, desde que:

- a) o referido transporte seja caracterizado como elemento estrutural e inseparável do seu processo produtivo;
- b) o emprego desses bens não importe, para a máquina, equipamento ou veículo em questão, em acréscimo de vida útil superior a um ano; e
- c) sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Na hipótese do bem em questão ser considerado insumo para algumas atividades e não o ser para outras, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 99011, de 14.12.2021

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 191, de 14.12.2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. NÃO CABIMENTO DE CRÉDITO NA QUALIDADE DE INSUMO. NÃO CABIMENTO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

As taxas de administração de cartões de crédito e de débito não são consideradas insumos para fins de creditamento da Cofins.

Não cabe a exclusão dessas taxas da base de cálculo da contribuição.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 198, de 14.12.2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO ("LEASING"). CREDITAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS DE JUROS COMPUTADAS DA CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Obedecidos todos os requisitos legais e normativos pertinentes, as importâncias dos custos e despesas incorridos no mês relativas ao valor do principal das contraprestações de operações de arrendamento mercantil financeiro ("leasing") pagas a pessoa jurídica domiciliada no Brasil - exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional - compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

Por seu turno, não podem ser objeto de creditamento da Cofins as despesas de juros computados no valor das contraprestações de arrendamento mercantil, em virtude da ausência de previsão legal.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 1003, de 08.09.2022

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. As restrições à compensação da nova legislação devem ser observadas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 1002, de 08.06.2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridas com o fim específico de exportação, as mercadorias remetidas, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica vendedora para: i) embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou ii) embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. As mercadorias podem permanecer na empresa comercial exportadora pelo prazo previsto na norma.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 1001, de 08.06.2022

Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS PRODUÇÃO/FABRICAÇÃO DE BENS OU PRODUTOS. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos da pessoa jurídica com a contratação de serviços de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens, em substituição ao fornecimento de vale-transporte, podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7015, de 06.07.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep TRANSPORTE RODOVIÁRIO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. TRANSPORTE DOS PRODUTOS A SEREM EXPORTADOS ATÉ O PONTO DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. RECEITA DE FRETE. SUSPENSÃO.

Estão sujeitas à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, e de produtos saídos de seu estabelecimento destinados à exportação até o ponto de saída do território nacional.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7014, de 04.07.2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES .

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7009, de 13.05.2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ALUGUÉIS. PRÉDIOS. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS. As despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas atividades empresariais geram crédito no regime de apuração não cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 95, DE 7 DE ABRIL DE 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IV; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 181, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ALUGUÉIS. PRÉDIOS. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS. As despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas atividades empresariais geram crédito no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6014, de 01.07.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

Dispêndios com aluguéis de veículos não geram direito à apropriação dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade 'aquisição de insumos', prevista na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, uma vez que a locação de bens móveis não se confunde com a prestação de serviços, e, por essa razão, os referidos dispêndios não se enquadram na hipótese prevista no mencionado dispositivo legal.

Dispêndios com aluguéis de veículos não geram direito à apropriação dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep previstos na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV, uma vez que o referido

dispositivo legal contempla unicamente dispêndios com locação de prédios, máquinas e equipamentos, entre os quais não se inserem os veículos para os fins colimados.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4007, de 12.07.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONDICIONANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NA ESPÉCIE DOS AUTOS.

Não permitem a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade insumo, os dispêndios com assistência médica oferecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, a menos que a referida assistência médica seja especificamente exigida pela legislação, não bastando para tanto, pois, a só existência de direito adquirido dos obreiros ao benefício, em razão do disposto no art. 468 celetário.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4006, de 12.07.2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. DOAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ as doações, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica tributada exclusivamente com base no lucro real, antes de computada a sua dedução, efetuadas a organização da sociedade civil, conforme disposto na Lei nº 13.019, de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999, independentemente de certificação e de reconhecimento da condição de utilidade pública da beneficiária das doações.

As doações, quando em dinheiro, serão feitas diretamente à entidade beneficiária, mediante crédito em conta-corrente bancária.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4004, de 12.07.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REGIME CUMULATIVO. ISENÇÃO/NÃO INCIDÊNCIA. RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS: CONCEITO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFETIVIDADE DO INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.

O art. 14, inciso III e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, isenta da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa, as receitas dos serviços prestados à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior - os quais devem ser entendidos nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018 - cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas, por meio do sistema bancário, na forma da legislação monetária e cambial pertinente, inclusive as regras operacionais, observada, em especial, a Circular Bacen nº 3.691, de 2013, e alterações posteriores.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4002, de 12.07.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS MONOFÁSICOS. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. CONDICIONANTES.

Em razão da ocorrência da tributação concentrada nos fabricantes e importadores, segue-se que a pessoa jurídica revendedora dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, ainda que submetida ao regime de apuração não cumulativa, não pode apurar créditos relativos à aquisição dos referidos bens, ditos “monofásicos” (art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.637, de 2002).

Por outro lado, a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa e revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada pode descontar créditos referentes às hipóteses previstas nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, exceto quanto

à aquisição daqueles para revenda, à aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos à revenda, à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado ou ao ativo intangível, ao frete na operação de revenda dos produtos monofásicos e a outras hipóteses que porventura se mostrarem incompatíveis ou vedadas pela legislação. Pode, inclusive, descontar créditos atinentes à armazenagem dos produtos monofásicos adquiridos para revenda.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4001, de 12.07.2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Em regra geral, a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins não está impedida de apurar créditos relativos à aquisição de produtos junto a cooperativa, observados os limites e condições previstos na legislação de regência.

Todavia, entre outras hipóteses referidas no ordenamento, não darão direito a crédito da não cumulatividade os valores das aquisições, junto a cooperativa, de bens ou serviços sujeitos a não incidência, alíquota zero ou suspensão do pagamento da Cofins, inclusive no caso de isenção, este último somente na hipótese de as aquisições se vincularem a receitas isentas, não alcançadas pela contribuição ou sujeitas a alíquota zero.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6011, de 03.06.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. COMÉRCIO ATACADISTA. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade de revenda de produtos hortifrutigranjeiros não comporta a existência de insumos, para fins do desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF03 nº 3006, de 01.06.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CRÉDITOS. VALE-TRANSPORTE. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

É admitida a apuração de crédito do PIS/Pasep, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, sobre os dispêndios incorridos com o fornecimento de vale-transporte aos trabalhadores que atuam diretamente na atividade de prestação de serviços, por serem tais gastos considerados insumos, por decorrem de imposição legal.

No caso de fornecimento de vale-transporte, o dispêndio passível de creditamento, pela pessoa jurídica, é somente aquele que ultrapassar o percentual de 6% da remuneração básica do empregado, e que é, de fato, custeado pelo empregador.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6010, de 03.06.2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO CONDICIONAL OBTIDO. DOAÇÃO. RECEITA TRIBUTÁVEL. ALÍQUOTA. NATUREZA DA RECEITA. CREDITAMENTO.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins apurada pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens.

Para fins de determinação da alíquota da Cofins incidente sobre a receita auferida na forma de bonificação em mercadorias não constantes de nota fiscal de venda, deve-se determinar a natureza da receita, se financeira ou comercial, decorrente dessa bonificação, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF03 Nº 3005, de 02.05.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. UNIFORME.

Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os uniformes fornecidos aos empregados não podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

A hipótese legal de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep relativa a uniformes encontra-se prevista somente para a pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10002, de 10.05.2022

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o art. 46, inciso I, do Ripi/2010, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado inciso I.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 21 DE MARÇO DE 2014.
ACONDICIONAMENTO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF03 Nº 3004, de 02.05.2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros.

Para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.
Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta COSIT nº 197, de 14.12.2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. VENDA DE MERCADORIAS NACIONAIS OU IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO.
REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas de vendas de mercadorias nacionais ou importadas auferidas pela loja franca em fronteira terrestre que está sujeita à tributação do

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real devem ser tributadas, ante a inexistência de isenção subjetiva na venda ao viajante, e estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Cofins. Por sua vez, na hipótese de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, a tributação da loja franca em fronteira terrestre estará sujeita ao regime cumulativo de apuração da Cofins.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF07 Nº 7278, de 13.12.2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
ATIVIDADE COMERCIAL. CRÉDITO. INSUMOS. VALE-TRANSPORTE.
IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de créditos da Cofins, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

As despesas com vale-transporte não são passíveis de gerar crédito para a pessoa jurídica que explore atividade de comercial, ainda que na modalidade aquisição de insumos, por não haver previsão legal para o desconto de créditos sobre insumos para essa atividade.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF07 Nº 7273, de 02.12.2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL.
GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos da pessoa jurídica com a contratação de serviços de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, em substituição ao fornecimento de vale transporte, podem ser considerados insumos, por imposição legal, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.



Normas de
Contabilidade
e Auditoria



Aplicação
na Prática



Normas
Nacionais



Normas
Internacionais



Anexo I



Normas
Tributárias



Contatos

Não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins os dispêndios da pessoa jurídica com itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços que não sejam uma imposição legal.

As despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico, etc., da pessoa jurídica.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF07 Nº 7271, de 30.11.2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CRÉDITO. DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. RASTREADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade de desenvolvimento e licenciamento de software sujeita-se à apuração cumulativa da Cofins.

A pessoa jurídica que oferece rastreadores em comodato aos seus clientes e recebe remuneração pelo licenciamento do software necessário ao funcionamento dos rastreadores sujeita-se em relação à essa receita à apuração cumulativa da Cofins, regime que não permite o desconto de créditos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF04 Nº 4029, de 03.11.2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA. CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 1997.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições estabelecidos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7265, de 27.10.2021

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL EXECUTOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

Os produtos industrializados sob encomenda, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, poderão sair do estabelecimento industrial executor da encomenda com suspensão do IPI, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I - os insumos tenham sido remetidos pelo encomendante com suspensão do IPI;
- II - o executor da encomenda não utilize, em seu processo produtivo, produtos de sua industrialização ou importação;
- III - os produtos assim industrializados retornem ao estabelecimento do encomendante; e
- IV - o encomendante destine esses produtos a comércio ou os utilize em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado.

[Acesse a íntegra aqui](#)



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Solução de Consulta DISIT/SRRF03 nº 3013, de 27.10.2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

JURISPRUDÊNCIAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.

Tema 1174 – O STF entende que é constitucional e possui repercussão geral a controvérsia atinente à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as pensões e os proventos percebidos por pessoas físicas residentes no exterior provenientes de fontes situadas no País. A decisão se deu por unanimidade.

Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.

Tema 303 - É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas.

Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

Tema 1024 - Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Tema 1186 – Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, “b” e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.

Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015

Tema 1093 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 146, incisos I e III, alínea “a”; e 155, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição Federal, se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, exige, ou não, a edição de lei complementar disciplinando o tema.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Creditamento de IPI na compra de insumos tributados a serem aplicados na industrialização de produtos isentos, tributado à alíquota zero e não tributados

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou através do julgamento (REsp 1.213.143/RS), proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento que, mesmo em saídas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, é possível a manutenção de créditos de IPI.

Dedução da Despesa com honorários pagos a administradores e conselheiros na base de cálculo do IRPJ

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu por maioria de votos no julgamento do REsp nº 1.746.268, que as empresas têm o direito de deduzir, na apuração do lucro real que servirá como base de cálculo para o IRPJ, os honorários pagos a seus administradores e conselheiros, independentemente de serem mensais, fixos ou eventuais.

O STJ entendeu que essa regra não se aplica no que tange aos honorários pagos aos administradores e conselheiros, mesmo que eventuais, porque eles se enquadram como despesas operacionais da empresa e que tais restrições deveriam estar prevista em lei e não apenas no artigo 31 da Instrução Normativa 93/1997 da Secretaria da Receita Federal, um ato infralegal.

IRPJ e CSLL não incidem sobre valor decorrente de pagamento adiado de ICMS, decide Primeira Turma

Ao dar provimento ao Recurso Especial (REsp 1.517.492) interposto por uma fabricante de refrigerantes, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é ilegal a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação aos ganhos obtidos por empresa beneficiada com pagamento adiado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), concedido como incentivo fiscal.

Base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado

Foi proferida decisão (REsp. 1.937.821) pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica

questão de direito), que restou definido que a Base de Cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, sem vinculação à base de cálculo do IPTU.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CSRF decide que JCP resultante de incorporação linha a linha é dedutível

Por meio do acórdão 9101-005.951, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) concluiu que são dedutíveis os Juros Sobre Capital Próprio (“JCP”) calculados com base no patrimônio líquido resultante de incorporação linha a linha. A incorporação linha a linha ocorre quando há absorção do patrimônio da empresa incorporada através da adição das contas do patrimônio líquido da incorporada diretamente em cada uma das contas do patrimônio líquido da incorporadora. No método tradicional de incorporação, defendido pelas autoridades fiscais, o acervo líquido incorporado é registrado diretamente na conta de capital da incorporadora. Tal registro influencia o cálculo dos JCP dedutíveis ao nível da incorporadora em face do eventual aumento do saldo de lucros acumulados.

CSRF reconhece não-incidência de IRPJ/CSLL sobre mútuo recebido como subvenção para capital de giro

Por meio do acórdão 9101-005.992, a 1ª Turma da CSRF negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, afastando a incidência de IRPJ/CSLL sobre subvenção concedida sob a forma de desconto de 50% em empréstimo obtido junto ao Banco do Estado do Ceará para financiar capital de giro. No caso, o empréstimo havia sido tomado no âmbito do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas (Provin) com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), que provêm de parte da arrecadação do ICMS. A despeito da conclusão comum, os conselheiros tiveram razões de decidir distintas, seguindo os demais casos de subvenção para investimento julgados nos últimos meses.

CARF profere precedente favorável ao pagamento de JCP retroativos

Por meio do acórdão 1402-006.001 a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu precedente favorável ao pagamento de juros sobre o capital próprio (“JCP”) referente a períodos anteriores. Pela tese vencedora, o período de competência para efeito de dedutibilidade dos JCP na base de cálculo do IRPJ é aquele em que há a deliberação



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

sobre o seu pagamento ou crédito, ainda que tome por base o valor existente em períodos anteriores, desde que respeitados os critérios e limites previstos em lei na data da deliberação. A decisão foi conduzida por voto de desempate a favor do contribuinte, tendo participado do julgamento apenas seis conselheiros. No mês anterior, a mesma Turma havia proferido decisão desfavorável sobre o tema, por maioria, com a participação de oito conselheiros julgadores (um deles suplente).

CSRF reconhece compensação do IRRF de rendimentos remetidos a filial em paraíso fiscal cujo lucro tributado no Brasil

Por meio do acórdão 9101-005.957 a 1ª Turma da CSRF reconheceu o direito à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRFF”) pago na remessa de rendimentos para filial domiciliada em Nassau, qualificada como um paraíso fiscal pela legislação tributária brasileira, tendo em vista a comprovação do oferecimento a tributação dos lucros auferidos pela referida filial ao fisco brasileiro. O entendimento majoritário ainda estabeleceu que a dedução do IRRF não poderia ser impedida perante a constatação de Saldo Negativo do IRPJ, ao fundamento de que se trata de imposto recolhido antecipadamente aos cofres brasileiros, concluindo que o contribuinte poderá deduzir os valores já recolhidos ainda que não apure lucro.

CSRF reforça o entendimento de que despesas com itens promocionais são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por unanimidade de votos, a 1ª Turma da CSRF reafirmou o entendimento manifestado em julho de 2022 por meio do acórdão nº 9101-006.209, no sentido de que são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas incorridas pela empresa com itens promocionais. O caso analisado se refere a cobrança de IRPJ e de CSLL oriunda da glosa dessas despesas, em decorrência do entendimento das autoridades fiscais no sentido de que seriam de despesas com brindes, cuja dedução é vedada pela Lei nº 9.249/95. Ao analisar o recurso especial interposto pelo contribuinte, a 1ª Turma da CSRF estabeleceu que o caso se difere da vedação estabelecida pela legislação, na medida em que as despesas não teriam sido incorridas com brindes, mas sim com itens promocionais. Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de a despesa ser relacionada à atividade e ter como finalidade o incremento de vendas, e desde que o produto seja de valor diminuto.

CARF valida amortização de ágio gerado na emissão de debêntures entre empresas do mesmo grupo

Por voto de qualidade, a 1ª turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio do processo nº 15889.000242/2008-98, entendeu que a amortização de ágio na emissão de debêntures não está condicionada à apresentação de documento emitido por terceiro.

A turma firmou o entendimento de que não subsiste a glosa de despesas com amortização de prêmio pago na emissão de debêntures quando a fiscalização não aponta vícios na operação, nem baseia a autuação em presunção legal, mas se limita a alegar a desnecessidade da despesa entre partes relacionadas, ante a ausência de documento emitido por terceiro que ateste as condições da operação.

Assim, de acordo com o entendimento do CARF, em uma emissão de debêntures envolvendo partes relacionadas, a dedutibilidade das despesas não está condicionada à apresentação de um documento emitido por terceiro atestando as condições da operação, portanto, a escolha empresarial de aportar recursos mediante subscrição de debêntures emitidas por empresa do grupo pode estar baseada em outras razões econômicas que devem ser afastadas pelo Fisco, de modo a demonstrar que a despesa não seria necessária, usual e normal.

CSRF decide que os lucros auferidos por controlada no exterior não podem ser tributados no Brasil caso exista acordo para evitar bitributação

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), proferiu acórdão nº 9101-006.097, firmando o entendimento de que a existência de acordos que evitam a dupla tributação prevalecem sobre as normas brasileiras, validando assim o procedimento adotado pela empresa autuada.

CSRF decide que prazo para validação do Saldo de Prejuízo Fiscal e Base Negativa começam a contar a partir da sua formação

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CSRF) - acórdão 9303-012.808, acerca da contagem da decadência para fins de compensação do prejuízo fiscal apurado, ficou definido que o prazo de 5 anos começam a contar a partir da formação do prejuízo fiscal e da base negativa e não da realização da efetiva compensação.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos



CSRF permite amortização de ágio com uso de empresa veículo

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (Processo Administrativo nº 16327.720694/2016-28), por maioria dos votos, foi validado o aproveitamento do ágio gerado em uma operação de aquisição de participação societária com utilização de *holding* como empresa veículo e que, posteriormente à aquisição, foi incorporada pela empresa compradora.

Os argumentos trazidos pelos julgadores foram no sentido de que o fisco não pode simplesmente descaracterizar a operação somente pelo fato de existir uma empresa veículo, sem que tenha feito uma averiguação acerca de sua existência, sendo que os argumentos e provas, trazidos no bojo do processo fiscalizatório, foram insuficientes para provar ausência de propósito negocial ou simulação.

CSRF decide pela dedução na base de cálculo do IRPJ o PLR de Diretor Estatutário que mantém vínculo de subordinação

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF (Acórdão nº 9202-009.801), reafirma o entendimento do órgão julgador de que para aplicação da vedação contida no artigo 303 do Decreto 3.000/99 (vigente à época dos fatos), que dispõe sobre a não dedutibilidade dos pagamentos de PLR à Diretores Estatutários na base do IRPJ, caberia à autoridade administrativa ter demonstrado a inexistência da característica inerentes à relação de emprego – subordinação.



Normas de Contabilidade e Auditoria



Aplicação na Prática



Normas Nacionais



Normas Internacionais



Anexo I



Normas Tributárias



Contatos

Coordenação Técnica

Danilo Simões
Tiago Bernert
Márcio Rost
Danielle Torres
Anne Nakatsu

Sócios do Departamento
de Práticas Profissionais

Ricardo Antunes

Sócio do Departamento
de Impostos

Equipe Técnica de Contabilidade

Angélica Pereira
Bruno Sardão
Catarina Vieira
Caroline Mendonça
Danielle Silva
Izabella Milhomem
Janine Pereira
Jennifer Silva
Juliana Viegas
Keity Lima
Luciana Lima
Leonardo Lima
Mario Gomes
Natalia Souza
Rayany Nascimento
Renata Gasparetto
Sandra Farias

Equipe Técnica de Impostos

Anderson Rodrigues
Murilo de Souza
dpp@kpmg.com.br



kpmg.com.br



© 2023 KPMG Auditores Independentes Ltda., uma sociedade simples brasileira, de responsabilidade limitada e firma-membro da organização global KPMG de firmas-membro independentes licenciadas da KPMG International Limited, uma empresa inglesa privada de responsabilidade limitada. Todos os direitos reservados.

O nome KPMG e o seu logotipo são marcas utilizadas sob licença pelas firmas-membro independentes da organização global KPMG.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de um indivíduo ou entidade específicos. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia sobre a exatidão das informações na data em que forem recebidas ou em tempo futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender ação alguma sem orientação profissional qualificada e adequada, precedida de um exame minucioso da situação concreta.

Projeto gráfico e diagramação: Gaudí Creative Thinking.